

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

DIMENSÕES JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS
DA VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO




EDITORA
ILUSTRAÇÃO

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

**FEMINICÍDIO NA
AMÉRICA LATINA**
**DIMENSÕES JURÍDICAS, POLÍTICAS E
SOCIAIS DA VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO**

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2026



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-gerente: Fábio César Junges

Capa: IA

Revisão: A autora

CATALOGAÇÃO NA FONTE

F137f Façanha, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira
Feminicídio na América Latina [recurso eletrônico] :
dimensões jurídicas, políticas e sociais da violência letal de
gênero / Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. - Santo
Ângelo : Ilustração, 2026.
177 p.

ISBN 978-65-6135-276-5

DOI 10.46550/978-65-6135-276-5

1. Violência contra a mulher. 2. Feminicídio - América
Latina. 3. Violência de gênero. I. Título

CDU: 342.7-055.2(8)

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: ilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 MARCOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS	15
1.1 Gênero, patriarcado e violência estrutural.....	15
1.2 O conceito de feminicídio: Diana Russell e Marcela Lagarde.....	17
1.3 Rita Segato e o femigenocídio: corpo-território e crimes de segundo estado.....	19
1.4 Tipologias de feminicídio	21
1.5 A perspectiva decolonial e interseccional.....	23
2 PANORAMA REGIONAL: DADOS E ESTATÍSTICAS.....	27
2.1 Taxas de feminicídio por país na América Latina	27
2.2 Brasil: recordes em 2024 e 2025	28
2.3 Perfil das vítimas e agressores	30
2.4 Feminicídios tentados e vítimas indiretas.....	32
2.5 Subnotificação e invisibilidade estatística	33
3 MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS.....	37
3.1 Convenção de Belém do Pará (1994).....	37
3.2 CEDAW e recomendações gerais.....	39
3.3 Caso Campo Algodonero vs. México (Corte IDH, 2009).....	40
3.4 Outros precedentes da Corte Interamericana.....	42
4 LEGISLAÇÃO COMPARADA NA AMÉRICA LATINA	45
4.1 Costa Rica (2007): lei pioneira	45
4.2 Guatemala (2008) e El Salvador (2010).....	46
4.3 Chile (2010): feminicídio íntimo	47

4.4 Argentina (2012): reforma do art. 80 CP	49
4.5 México (2012): Art. 325 CPF e modelo circunstancial	50
4.6 Colômbia (2015): Lei Rosa Elvira Cely	51
4.7 Peru (2011/2013): reformas sucessivas.....	52
4.8 Brasil: Lei 13.104/2015 e Lei 14.994/2024	54
4.9 Análise comparativa: modelos de tipificação	55
5 POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVENÇÃO	59
5.1 Protocolos de investigação	59
5.2 Medidas protetivas e sistemas de alerta	60
5.3 Delegacias Especializadas e Centros de Atendimento	62
5.4 Educação e transformação cultural	63
5.5 Atenção às vítimas indiretas (órfãos do feminicídio)	65
6 DESAFIOS E PERSPECTIVAS CRÍTICAS.....	69
6.1 Limites do Direito Penal no enfrentamento à violência de gênero... 69	
6.2 Feminismo punitivista vs. abolicionismo penal.....	73
6.3 Acesso à justiça e revitimização institucional.....	77
6.4 Interseccionalidades: raça, classe, território	80
6.5 Novas formas de violência: digital, política, lesbocídio.....	83
7 ESTUDOS DE CASO E ANÁLISES COMPLEMENTARES	87
7.1 Aplicação jurisprudencial da Lei do Feminicídio no Brasil.....	87
7.2 O Contexto do Maranhão e do Nordeste brasileiro	90
7.3 Casos paradigmáticos: memória e resistência	93
7.4 Movimentos feministas latino-americanos: Ni Una Menos e Vivas Nos Queremos	96
7.5 Agenda de Pesquisa e Desafios Futuros.....	100

8 PERSPECTIVAS COMPLEMENTARES E DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES.....	105
8.1 Saúde pública e feminicídio.....	105
8.2 Direito comparado: Espanha, Itália e Reino Unido.....	107
8.3 Justiça restaurativa: limites e possibilidades.....	110
8.4 Memorialização e reparação simbólica	112
8.5 Tecnologias emergentes: IA, big data e prevenção	114
9 INSTITUIÇÕES E TRANSFORMAÇÕES NECESSÁRIAS	119
9.1 Sistema de Justiça: transformações estruturais necessárias	119
9.2 Universidade e produção de conhecimento crítico	121
9.3 Mídia e construção social do feminicídio.....	123
CONCLUSÃO	127
REFERÊNCIAS.....	135
APÊNDICE A - CRONOLOGIA LEGISLATIVA COMPARADA	147
APÊNDICE B - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL APROFUNDADA.....	153
APÊNDICE C - GLOSSÁRIO DE CONCEITOS FUNDAMENTAIS	157
APÊNDICE D - DADOS ESTATÍSTICOS COMPLEMENTARES.....	161
APÊNDICE E - CASOS EMBLEMÁTICOS LATINO-AMERICANOS ...	165
APÊNDICE F - MOVIMENTOS, ORGANIZAÇÕES E REDES	171
SOBRE A AUTORA	177

INTRODUÇÃO

A violência letal contra mulheres por razões de gênero constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade. Na América Latina e Caribe, região que concentra alguns dos mais altos índices mundiais desse fenômeno, o feminicídio expressa estruturas patriarcais profundamente enraizadas que se manifestam através da dominação, controle e eliminação dos corpos femininos. Não se trata de violência aleatória ou de manifestações isoladas de patologias individuais, mas de fenômeno social com lógica própria, que articula dimensões culturais, econômicas, políticas e simbólicas em uma teia complexa de produção e reprodução da subordinação feminina.

Segundo dados do Observatório de Igualdade de Gênero da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), em 2024, ao menos 3.828 mulheres foram vítimas de feminicídio, femicídio ou mortes violentas por razões de gênero em 26 países e territórios da região, representando no mínimo 11 assassinatos de mulheres por dia. Nos últimos cinco anos, acumulou-se um total de pelo menos 19.254 feminicídios (CEPAL, 2024). Esses números, já alarmantes em sua magnitude absoluta, representam apenas os casos oficialmente registrados e classificados como feminicídio segundo as definições jurídicas nacionais, não capturando, portanto, a totalidade de um fenômeno marcado pela subnotificação, pela classificação inadequada e pela invisibilidade de determinados grupos de mulheres especialmente vulneráveis.

O Brasil, país mais populoso da América Latina e com longa tradição de luta pelos direitos das mulheres, apresenta índices particularmente preocupantes. Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública revelam que o país atingiu recordes de feminicídios em 2024 (1.458 vítimas) e 2025 (1.518 vítimas), configurando uma tendência de agravamento da violência letal contra mulheres mesmo após uma década de vigência da Lei do Feminicídio (BRASIL, 2025). Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a Justiça brasileira julgou em média 42 casos de feminicídio por dia em 2025, totalizando 15.453 julgamentos, um aumento de 17% em relação ao ano anterior, e recebeu 11.883 novos casos, representando 32 processos novos por dia (CNJ, 2026). Esses dados evidenciam que, embora o sistema de justiça tenha intensificado sua resposta processual ao

fenômeno, a engrenagem da violência letal contra mulheres permanece em pleno funcionamento.

Diante desse quadro crítico, a América Latina tem sido pioneira no reconhecimento jurídico do feminicídio como categoria penal específica. Costa Rica foi o primeiro país a tipificar o feminicídio em sua legislação penal, em maio de 2007, através da Lei de Penalização da Violência contra as Mulheres. Desde então, 18 países da região modificaram suas legislações para sancionar esse crime, seja tipificando-o como feminicídio ou fomicídio, seja estabelecendo agravantes para homicídios motivados por gênero. Esse movimento legislativo expressa, ao mesmo tempo, vitória do movimento feminista regional e reconhecimento estatal da especificidade da violência letal contra mulheres, que não pode ser tratada como mero homicídio comum.

Entretanto, o avanço normativo não se traduziu, até o momento, em redução significativa dos índices de feminicídio na maior parte da região. Pelo contrário, em diversos países os números têm crescido, evidenciando que a tipificação penal, embora simbolicamente importante e tecnicamente necessária, é insuficiente quando isolada de políticas públicas integrais, transformações culturais profundas e enfrentamento das estruturas econômicas, raciais e de classe que sustentam e potencializam a violência de gênero. O direito penal, enquanto instrumento de intervenção tardia, atua sobre o resultado da violência, não sobre suas causas estruturais. Sua eficácia depende, portanto, da articulação com um conjunto amplo de políticas preventivas, educativas, assistenciais e de transformação cultural.

O presente livro propõe uma análise abrangente do feminicídio na América Latina, examinando suas dimensões conceituais, jurídicas, estatísticas e políticas. Partindo de marcos teóricos fundamentais — especialmente as contribuições de Rita Laura Segato sobre o femigenocídio e os crimes de segundo Estado, Diana Russell e Marcela Lagarde y de los Ríos sobre a conceituação do feminicídio, e as perspectivas decoloniais e interseccionais — este trabalho busca compreender a complexidade do fenômeno em suas múltiplas manifestações. A análise incorpora ainda contribuições de autoras brasileiras como Heleieth Saffioti, Carmen Hein de Campos, Wânia Pasinato, Vera Regina Pereira de Andrade e Soraia da Rosa Mendes, cujos trabalhos têm sido fundamentais para a produção de conhecimento sobre violência de gênero no contexto nacional.

A obra está estruturada em nove capítulos complementados por introdução, conclusão, referências bibliográficas e apêndices. O primeiro

capítulo apresenta os marcos teóricos e conceituais fundamentais para a compreensão do feminicídio, examinando as contribuições das principais teóricas que desenvolveram o conceito e suas variações, bem como as perspectivas críticas que enriquecem o debate. O segundo capítulo oferece um panorama regional baseado em dados estatísticos, evidenciando a magnitude do fenômeno e suas variações entre países. O terceiro capítulo examina os marcos normativos internacionais aplicáveis ao enfrentamento do feminicídio, com destaque para a Convenção de Belém do Pará e os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O quarto capítulo apresenta análise comparativa da legislação penal sobre feminicídio em países latino-americanos. O quinto capítulo aborda as políticas públicas e estratégias de prevenção. O sexto capítulo discute os desafios e perspectivas críticas. O sétimo capítulo apresenta estudos de caso e análises complementares, incluindo a aplicação jurisprudencial no Brasil, o contexto do Maranhão e do Nordeste, casos paradigmáticos e os movimentos feministas latino-americanos. O oitavo capítulo amplia o horizonte analítico por meio de diálogos interdisciplinares, examinando contribuições da saúde pública, do direito comparado europeu, da justiça restaurativa, das práticas de memorialização e das tecnologias emergentes. O nono capítulo, por fim, analisa o papel das instituições — sistema de justiça, universidade e mídia — e as transformações estruturais necessárias ao enfrentamento da violência letal de gênero.

Este trabalho sustenta-se metodologicamente em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação comparada, documentos oficiais de organismos internacionais e nacionais, dados estatísticos de fontes oficiais (CEPAL, ONU Mulheres, UNODC, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselho Nacional de Justiça, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto Patrícia Galvão, Instituto Fogo Cruzado), e produção acadêmica especializada em criminologia crítica, feminismo jurídico, estudos de gênero e direitos humanos. A perspectiva adotada é simultaneamente analítica e crítica, buscando compreender o fenômeno em sua complexidade enquanto reconhece a urgência de respostas efetivas para sua erradicação.

Como afirma Segato (2016), atacar as mulheres é atacar o eixo de gravidade de uma sociedade, implodindo seu tecido social. Compreender o feminicídio em suas múltiplas dimensões é, portanto, essencial não apenas para a garantia dos direitos das mulheres, mas para a própria possibilidade de construção de sociedades democráticas, justas e igualitárias na América Latina. Este livro pretende contribuir para esse

esforço coletivo de compreensão e transformação, oferecendo elementos teóricos, dados empíricos e análises jurídicas que possam subsidiar tanto o debate acadêmico quanto a prática profissional de operadores do direito, gestores de políticas públicas, ativistas e pesquisadores comprometidos com o enfrentamento da violência letal contra mulheres.

MARCOS TEÓRICOS E CONCEITUAIS

1.1 Gênero, patriarcado e violência estrutural

A compreensão do feminicídio exige, preliminarmente, o entendimento das estruturas de poder que organizam as relações de gênero nas sociedades contemporâneas. O conceito de gênero, desenvolvido pelas teorias feministas a partir da década de 1970, refere-se não à diferença biológica entre os sexos, mas às construções sociais, culturais e políticas que atribuem significados hierárquicos a essas diferenças (SCOTT, 1995; BUTLER, 2003). Trata-se de categoria analítica fundamental para compreender como as desigualdades entre homens e mulheres são produzidas, reproduzidas e naturalizadas ao longo da história, manifestando-se em todos os âmbitos da vida social: no trabalho, na família, na educação, na política, na sexualidade, na religião e na cultura.

Joan Scott, em seu clássico ensaio *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, propôs uma definição de gênero que articula duas dimensões interligadas: gênero como elemento constitutivo das relações sociais baseadas em diferenças percebidas entre os sexos, e gênero como forma primária de significar relações de poder (SCOTT, 1995). Essa formulação revela que as relações de gênero são, simultaneamente, organizadoras das práticas sociais cotidianas e produtoras de sentido sobre o mundo, configurando uma estrutura simbólica que atribui valores diferenciais ao masculino e ao feminino.

Judith Butler (2003) aprofunda essa análise ao questionar a própria distinção entre sexo e gênero, argumentando que tanto o gênero quanto o sexo são produzidos discursivamente, através de práticas reiteradas de performatividade. Para Butler, não há uma essência feminina pré-discursiva que precederia as construções culturais; ao contrário, o que se entende como feminino é produzido continuamente através de atos, gestos, discursos e normas que se repetem e se naturalizam. Essa perspectiva tem implicações importantes para a compreensão do feminicídio, pois revela como a própria categoria mulher é constantemente produzida através de práticas de poder, incluindo práticas violentas.

Segato (2003) desenvolve uma análise antropológica das estruturas elementares da violência de gênero, argumentando que as relações de gênero constituem um campo de poder marcado por hierarquias e assimetrias estabelecidas historicamente. Para a autora, a violência contra as mulheres não pode ser compreendida apenas como expressão individual de agressividade ou como patologia psicológica, mas como manifestação de um sistema de dominação estrutural que precede e transcende os sujeitos individuais. A violência de gênero, nessa perspectiva, é constitutiva e não acidental ao sistema patriarcal, funcionando como mecanismo de manutenção e reprodução das hierarquias de gênero.

O patriarcado, conceito central nas análises feministas, designa um sistema de organização social baseado na autoridade e no domínio masculino sobre as mulheres, manifestando-se em diferentes esferas: econômica, política, cultural, simbólica e corporal. Como observa Saffioti (2015), o patriarcado não é uma estrutura estática, mas um sistema dinâmico que se articula com outras formas de dominação, especialmente o racismo e o capitalismo, configurando o que a autora denomina nó constituído pelo patriarcado-racismo-capitalismo. Essa articulação é fundamental para compreender por que determinados grupos de mulheres — negras, indígenas, pobres, lésbicas, trans — são especialmente vitimizados pela violência letal de gênero.

Pierre Bourdieu (2014), em *A dominação masculina*, analisa como a divisão entre os sexos constitui uma das estruturas fundamentais da ordem social, organizando inclusive as percepções e categorias de pensamento. Para Bourdieu, a violência simbólica masculina opera de forma tão profunda que é incorporada pelos próprios dominados, que acabam reproduzindo as estruturas de dominação como se fossem naturais. Essa análise contribui para compreender por que muitas mulheres permanecem em relações violentas, justificam a violência sofrida ou se sentem responsáveis por ela — não por fragilidade individual, mas por força das estruturas simbólicas que organizam suas percepções.

No contexto latino-americano, autoras como Vera Regina Pereira de Andrade (2012), Heleieth Saffioti (2015) e Sueli Carneiro (2011) têm contribuído para o desenvolvimento de uma análise crítica das estruturas patriarcais que considera as especificidades regionais. Saffioti (2015) destaca que o patriarcado opera através de mecanismos de violência que atingem as mulheres de forma diferenciada conforme sua posição racial e de classe, configurando o que denomina síndrome do pequeno poder — a

forma como homens em posições subalternas exercem dominação sobre mulheres como compensação pela falta de poder em outras esferas sociais.

A violência estrutural de gênero, portanto, não se limita aos atos individuais de violência física ou sexual, mas inclui também a privação de direitos, o acesso desigual a recursos econômicos, a desvalorização do trabalho feminino, a invisibilização das contribuições históricas das mulheres, a hipersexualização dos corpos femininos, a violência obstétrica, a violência política contra mulheres em posições de liderança, entre outras manifestações. Essa concepção ampla de violência é fundamental para compreender o feminicídio como ponto extremo de um continuum de violências, cuja prevenção exige intervenções em múltiplos níveis e dimensões.

1.2 O conceito de feminicídio: Diana Russell e Marcela Lagarde

O termo feminicídio (femicide) foi cunhado pela socióloga sul-africana Diana Russell em 1976, durante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado em Bruxelas. Russell utilizou o termo para nomear o assassinato de mulheres por razões de gênero, buscando dar visibilidade política a um fenômeno que até então era diluído nas estatísticas gerais de homicídio. A nomeação, como destacam diversas autoras, é ato político fundamental, pois permite reconhecer a especificidade da violência letal contra mulheres e mobilizar respostas adequadas.

Em formulação posterior, Russell (2001) define feminicídio como o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou sentido de propriedade sobre as mulheres. Essa definição enfatiza a motivação de gênero como elemento central, distinguindo o feminicídio de outras formas de homicídio que podem ter mulheres como vítimas mas não estão necessariamente motivados pela condição feminina das vítimas. Russell argumenta que a categoria feminicídio é necessária para tornar visível um fenômeno historicamente invisibilizado pelas estatísticas e pelo direito penal.

Em obra organizada com Roberta Harmes, intitulada *Femicide in global perspective* (2001), Russell apresenta uma sistematização das diferentes manifestações do feminicídio em diversas partes do mundo, demonstrando que se trata de fenômeno global, ainda que com características particulares em cada contexto. A obra inclui análises sobre feminicídios na Índia (relacionados ao dote), na China (infanticídio

feminino), na África (mutilação genital feminina e crimes de honra), nos Estados Unidos (feminicídios íntimos) e em diversas outras regiões, evidenciando a universalidade do fenômeno.

A antropóloga e política mexicana Marcela Lagarde y de los Ríos aprofunda e ressignifica o conceito, traduzindo-o ao espanhol como feminicídio (em vez de femicídio, tradução literal). Para Lagarde (2008), essa modificação não é apenas linguística, mas teórica e política. O feminicídio não se limita ao homicídio de mulheres por sua condição de gênero, mas abarca também a impunidade que o rodeia e a responsabilidade do Estado por ação ou omissão. Trata-se, portanto, de um conceito que articula violência interpessoal e violência institucional, individualizando responsabilidades dos agressores diretos mas também responsabilizando o Estado pela falha em prevenir, investigar, punir e reparar.

Lagarde (2008, p. 216) define feminicídio como:

o conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres e que estes fossem identificados como crimes de lesa humanidade. O feminicídio é o genocídio contra as mulheres e acontece quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentar contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das mulheres.

Essa definição, formulada no contexto da elaboração da Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência no México (2007), é particularmente relevante por incorporar a dimensão estrutural e estatal do fenômeno. O feminicídio, para Lagarde, não é apenas crime individual, mas fenômeno social produzido por condições históricas específicas, que envolvem a tolerância social à violência contra as mulheres, a misoginia institucionalizada, a impunidade sistemática e a omissão do Estado em garantir os direitos humanos das mulheres.

A distinção entre femicídio (femicide) e feminicídio (femicidio) tem sido objeto de debates acadêmicos importantes. Para algumas autoras, como Toledo Vásquez (2009), trata-se de mera variação terminológica, sem diferença substantiva. Para outras, como Lagarde, a diferença é teoricamente significativa, na medida em que feminicídio incorpora explicitamente a responsabilidade estatal e o caráter sistêmico do fenômeno. Essa distinção tem reflexos legislativos, com alguns países adotando o termo femicídio (Costa Rica, Chile) e outros adotando feminicídio (México, Brasil, Colômbia).

No contexto brasileiro, autoras como Carmen Hein de Campos (2015), Wânia Pasinato (2011) e Soraia da Rosa Mendes (2017) têm contribuído para o aprofundamento do debate sobre feminicídio. Campos (2015) analisa criticamente a Lei n. 13.104/2015, destacando avanços e limites da tipificação. Pasinato (2011) examina os feminicídios e mortes de mulheres no Brasil a partir de perspectiva criminológica feminista. Mendes (2017) desenvolve uma criminologia feminista que oferece ferramentas para analisar o sistema de justiça criminal a partir das experiências das mulheres como vítimas e autoras de crimes.

1.3 Rita Segato e o femigenocídio: corpo-território e crimes de segundo estado

Rita Laura Segato, antropóloga argentina radicada no Brasil, desenvolveu uma das contribuições teóricas mais influentes para a compreensão do feminicídio na América Latina contemporânea. Sua obra articula antropologia, psicanálise, estudos de gênero e teoria decolonial para analisar as formas contemporâneas de violência contra as mulheres, especialmente em contextos de fronteira, conflito armado, narcotráfico e exploração econômica.

Em seu ensaio *Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez* (2005), Segato analisa os assassinatos sistemáticos de mulheres na cidade fronteiriça mexicana como manifestação de novas formas de guerra e exercício de soberania. A autora argumenta que os corpos das mulheres são convertidos em territórios nos quais se inscrevem mensagens de poder, dominação e controle. Essas mensagens são dirigidas não apenas às vítimas individuais, mas a outros homens, configurando uma comunicação horizontal entre os atores do poder, em que a posse e destruição dos corpos femininos funciona como linguagem.

A noção de crimes de segundo Estado é especialmente provocadora. Segato (2005) propõe que existem crimes que, embora não sejam diretamente cometidos por agentes estatais, são possibilitados, tolerados ou facilitados por estruturas paralelas de poder que coexistem com o Estado oficial. Em Ciudad Juárez, segundo a análise da autora, os feminicídios sistemáticos expressam a soberania de poderes corporativos (cartéis do narcotráfico, máfias, grupos econômicos transnacionais) que se sobrepõem ao Estado mexicano em determinados territórios e produzem uma ordem

própria, na qual a violência contra os corpos femininos cumpre função expressiva e organizadora.

Segato (2012) propõe o conceito de femigenocídio para designar formas impessoais e sistemáticas de eliminação de mulheres, características das novas formas de guerra. Diferentemente do feminicídio, que pressupõe motivação de gênero em crimes individualizados (frequentemente cometidos por parceiros íntimos ou familiares), o femigenocídio refere-se a crimes corporativos, anônimos, cujas vítimas são genéricas e fungíveis — mulheres mortas pelo simples fato de serem mulheres, em contextos de conflito armado, narcotráfico, tráfico de pessoas ou violência sistêmica em determinados territórios.

A distinção é fundamental para a análise jurídica. O femicídio íntimo (cometido por parceiro ou ex-parceiro) e o femigenocídio (cometido em contextos de violência sistêmica e impessoal) exigem respostas estatais distintas, embora ambos integrem o universo mais amplo da violência letal contra mulheres. Para Segato, a confusão entre essas modalidades pode levar a respostas inadequadas, focadas exclusivamente no âmbito doméstico quando o problema tem dimensões muito mais amplas, ou ignorando a dimensão íntima quando esta é central.

Em *La guerra contra las mujeres* (2016), Segato desenvolve a tese de que nas novas formas de guerra — informais, não convencionais, difusas — o corpo das mulheres constitui campo de batalha privilegiado. A autora identifica uma pedagogia da crueldade, através da qual a violência extrema contra as mulheres serve como mecanismo de controle territorial, intimidação social e afirmação de soberania por parte de atores armados (estatais ou não). Essa pedagogia, segundo Segato, é constitutiva do projeto colonial-moderno, que naturaliza a crueldade e a transforma em espetáculo.

Segato (2014) propõe ainda a noção de mandato de masculinidade para compreender os mecanismos psíquicos e sociais que produzem a violência masculina contra as mulheres. O mandato de masculinidade refere-se à exigência social, dirigida aos homens, de demonstrar continuamente sua masculinidade através de atos de força, dominação e violência. Nesse sistema, o homem que não exerce violência sobre as mulheres é potencialmente questionado em sua masculinidade pelos seus pares masculinos, configurando uma comunicação horizontal entre homens que tem as mulheres como objeto e moeda.

A perspectiva de Segato tem sido fundamental para a análise de fenômenos como os feminicídios em Ciudad Juárez, na cidade de Guatemala, em comunidades atravessadas pelo narcotráfico no México, na Colômbia, no Brasil e em outros países latino-americanos. Sua obra também inspira políticas públicas que buscam transcender a lógica meramente punitiva, articulando intervenções no campo simbólico, educacional e de transformação cultural das masculinidades. As contribuições da autora têm influência crescente no campo do direito internacional dos direitos humanos, sendo citada em decisões judiciais e relatórios de organismos internacionais.

1.4 Tipologias de feminicídio

A literatura especializada desenvolveu diversas tipologias para classificar os feminicídios segundo diferentes critérios, contribuindo para a compreensão da heterogeneidade do fenômeno e para a formulação de respostas adequadas a cada modalidade. A construção dessas tipologias é importante tanto para fins analíticos quanto operacionais, pois permite identificar padrões, fatores de risco e estratégias preventivas específicas para cada modalidade de violência letal.

Toledo Vásquez (2009) apresenta uma das tipologias mais abrangentes na literatura latino-americana, identificando as seguintes modalidades de feminicídio: feminicídio íntimo (cometido por homem com quem a vítima manteve ou mantinha relação afetiva); feminicídio não-íntimo (cometido por homem sem relação prévia com a vítima); feminicídio infantil (assassinato de meninas menores de 14 anos por homens em situação de poder); feminicídio familiar (cometido por familiar, baseado em relações de parentesco); feminicídio por conexão (mulheres assassinadas por estarem na linha de fogo de homens que pretendiam matar outra mulher); feminicídio sexual sistêmico (assassinato precedido de violência sexual); feminicídio por prostituição (mulheres em situação de prostituição assassinadas por clientes ou exploradores); feminicídio por tráfico de pessoas; feminicídio transfóbico (assassinato de mulheres trans); feminicídio lesbofóbico; e feminicídio racista.

A categorização proposta por Russell e Harnes (2001) parte de critérios distintos, organizando os feminicídios conforme: o tipo de relação entre vítima e agressor (íntimo, conhecido, desconhecido); a motivação predominante (misoginia, sexismo, lesbofobia, racismo, transfobia);

o contexto de ocorrência (doméstico, comunitário, conflito armado, narcotráfico); e a forma de execução (com ou sem violência sexual prévia, com ou sem mutilação, com ou sem ocultação do corpo). Essa categorização múltipla permite análises mais refinadas das diferentes manifestações do fenômeno.

No contexto brasileiro, a Diretriz Nacional de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2016, adota tipologia simplificada para fins operacionais, distinguindo entre feminicídio íntimo, feminicídio familiar e feminicídio sexual. Essa simplificação operacional, embora útil para padronização da investigação, perde parte da riqueza analítica das tipologias mais abrangentes, especialmente no que se refere a modalidades como feminicídio por orientação sexual, feminicídio transfóbico e feminicídio racista.

A análise empírica dos feminicídios na América Latina revela predominância do feminicídio íntimo. Conforme dados da CEPAL (2024), a maior parte dos feminicídios ocorre em contexto de violência doméstica, sendo cometidos por parceiros, ex-parceiros ou familiares. Essa constatação desafia o imaginário social que associa a violência letal a desconhecidos, evidenciando que o maior risco para a vida das mulheres encontra-se, paradoxalmente, no espaço doméstico, considerado culturalmente como ambiente de proteção.

Entretanto, em determinados contextos, outras modalidades ganham relevância. Nas regiões de fronteira, em comunidades atravessadas pelo narcotráfico, em zonas de conflito armado e em territórios de exploração econômica intensa (como cidades industriais, áreas mineradoras, etc.), as modalidades de feminicídio impessoal, sexual sistêmico e femigenocídio adquirem maior peso, exigindo respostas estatais específicas e diferenciadas das aplicáveis ao feminicídio íntimo.

Essa multiplicidade de modalidades evidencia a complexidade do fenômeno e a necessidade de abordagens que considerem as interseccionalidades entre gênero, raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero e outros marcadores sociais da diferença. Como destaca Segato (2014), as diferentes formas de violência letal contra mulheres requerem compreensão analítica diferenciada e respostas políticas específicas, não podendo ser reduzidas a um modelo único.

1.5 A perspectiva decolonial e interseccional

A compreensão do feminicídio na América Latina requer a incorporação de perspectivas decoloniais e interseccionais que considerem as especificidades históricas, culturais e sociais da região. O pensamento decolonial, desenvolvido por autores como Aníbal Quijano (2005), Walter Dignolo (2008), María Lugones (2014) e Catherine Walsh, propõe uma crítica à colonialidade do poder, do saber e do ser que estrutura as sociedades latino-americanas desde o período colonial e persiste no presente, sob novas formas.

Quijano (2005) desenvolveu o conceito de colonialidade do poder para designar a matriz de poder global instaurada com a conquista da América, baseada na classificação racial da população mundial. Para Quijano, a colonialidade não é mero resíduo do passado colonial, mas estrutura permanente que organiza as relações de dominação contemporâneas, articulando capitalismo, racismo e patriarcado. A categoria raça, criada no contexto da colonização, permitiu naturalizar a hierarquização entre povos e justificar a exploração econômica, política e cultural dos povos colonizados.

María Lugones (2014) desenvolve o conceito de colonialidade do gênero, argumentando que o sistema moderno-colonial de gênero impôs sobre as sociedades colonizadas uma organização binária e hierárquica das relações de gênero inexistente nas cosmologias indígenas pré-coloniais. Para Lugones, o gênero, tal como conhecemos hoje, é uma categoria moderna-colonial que destruiu outras formas de organização das relações entre os sexos existentes nas sociedades originárias. Recuperar essa dimensão é fundamental para compreender as especificidades da violência de gênero na América Latina, especialmente contra mulheres indígenas e afrodescendentes.

Essa perspectiva dialoga com o conceito de interseccionalidade, elaborado por Kimberlé Crenshaw (1991) no contexto dos estudos jurídicos críticos da raça nos Estados Unidos. Crenshaw demonstrou que as experiências de mulheres negras não podem ser compreendidas pela simples soma das discriminações de raça e gênero, mas requerem análise das interseções específicas que produzem formas particulares de opressão e resistência. A perspectiva interseccional revela que diferentes mulheres experimentam a violência de gênero de formas distintas, conforme sua posição em outras estruturas de poder.

Aplicada ao contexto latino-americano, a perspectiva interseccional revela que o feminicídio afeta de forma diferenciada mulheres negras, indígenas, pobres, trans, lésbicas e migrantes. Os dados estatísticos confirmam essa diferenciação. No Brasil, entre 2008 e 2018, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras diminuiu 11,7%, a taxa de homicídios de mulheres negras aumentou 12,4% (IPEA; FBSP, 2020). Essa distorção evidencia que as políticas de enfrentamento à violência têm beneficiado mulheres brancas em maior medida que mulheres negras, configurando o que pode ser denominado de racismo institucional na proteção das mulheres.

Sueli Carneiro (2011) desenvolve uma análise rigorosa do feminismo brasileiro a partir da perspectiva das mulheres negras, demonstrando como o movimento feminista hegemônico historicamente invisibilizou as questões raciais, produzindo um feminismo branco que falava em nome de todas as mulheres mas não contemplava as experiências específicas das mulheres negras. Para Carneiro, é necessário enegrecer o feminismo, incorporando as contribuições teóricas e políticas das mulheres negras para a compreensão das diferentes formas de opressão.

Francesca Gargallo (2014), em *Feminismos desde Abya Yala*, sistematiza as contribuições dos feminismos indígenas e comunitários da América Latina, demonstrando como esses feminismos articulam questões de gênero com questões de território, autonomia, identidade cultural e cosmologia. Esses feminismos oferecem perspectivas alternativas para compreender e enfrentar a violência de gênero, enraizadas nas tradições e cosmologias dos povos originários e em suas resistências contemporâneas aos processos de colonização persistente.

A perspectiva decolonial e interseccional oferece, portanto, ferramentas fundamentais para análise crítica do feminicídio na América Latina, evidenciando como o fenômeno se enraíza em estruturas históricas de dominação que articulam patriarcado, colonialidade, racismo e capitalismo. Essa perspectiva exige que as respostas ao feminicídio considerem a diversidade das experiências das mulheres e respondam às especificidades dos diferentes grupos vitimados, evitando soluções homogeneizantes que reproduzam as exclusões que pretendem combater.

No campo das políticas públicas, essa perspectiva implica reconhecer que estratégias eficazes para mulheres brancas urbanas de classe média podem ser inadequadas ou mesmo prejudiciais para mulheres indígenas em comunidades rurais, mulheres negras em periferias urbanas, mulheres

trans em situação de prostituição, ou mulheres migrantes em situação irregular. As políticas precisam ser construídas com participação dessas mulheres, considerando suas especificidades culturais, territoriais e sociais, e enfrentando as estruturas que produzem sua maior vulnerabilidade à violência letal.

PANORAMA REGIONAL: DADOS E ESTATÍSTICAS

2.1 Taxas de feminicídio por país na América Latina

Segundo o Observatório de Igualdade de Gênero da CEPAL, em 2024 foram registrados ao menos 3.828 feminicídios em 26 países e territórios da América Latina e Caribe, configurando uma média de 11 mortes por dia. Considerando apenas os 17 países latino-americanos com informação disponível, 12 apresentaram taxa igual ou superior a 1 vítima para cada 100 mil mulheres, evidenciando a magnitude do problema na região e sua incidência transversal a diferentes contextos nacionais.

As maiores taxas de feminicídio foram registradas em Honduras (4,3 por 100 mil mulheres), Guatemala (1,9), República Dominicana (1,5), Porto Rico (1,4), Cuba (1,4) e Bolívia (1,4). O Chile apresentou a menor taxa (0,4), porém esse dado deve ser interpretado com cautela, pois a legislação chilena restringe o femicídio aos casos íntimos, excluindo outras modalidades de violência letal de gênero. Essa heterogeneidade na conceituação legal dificulta comparações internacionais e exige análise contextual cuidadosa dos dados (CEPAL, 2024).

A análise regional revela padrões geográficos significativos. Os países da América Central, em especial Honduras, Guatemala e El Salvador (conhecidos como Triângulo Norte), apresentam taxas particularmente elevadas, relacionadas a múltiplos fatores: presença significativa do crime organizado e narcotráfico, alta circulação de armas de fogo, fragilidade institucional, herança de conflitos armados recentes, alta desigualdade social, migração forçada e impunidade sistemática. Esses contextos configuram o que Segato denomina cenários de femigenocídio, em que a violência letal contra mulheres adquire dimensões sistêmicas.

No Caribe, Porto Rico, Cuba e República Dominicana destacam-se entre os países com maiores taxas. No caso porto-riquenho, a categorização como femicídio é relativamente recente e revela um problema antes invisibilizado pelas estatísticas. Em Cuba, embora o país tenha incorporado o feminicídio em sua legislação penal apenas em 2022, dados preliminares indicam taxas superiores ao esperado, evidenciando que a violência letal

contra mulheres atinge inclusive sociedades com mais avançados índices de igualdade formal de gênero.

Na América do Sul, Bolívia destaca-se com taxa elevada (1,4), seguida por Equador e Paraguai. O Brasil apresenta taxa moderada quando considerada per capita, mas seus números absolutos (1.518 feminicídios em 2025) refletem o tamanho da população brasileira e indicam magnitude alarmante. Argentina, Chile e Uruguai apresentam taxas relativamente menores, embora dados também revelem subnotificação importante e desafios significativos no enfrentamento ao fenômeno (CEPAL, 2024).

A comparação entre países exige cautela metodológica. As diferenças nas definições legais, nos sistemas de registro e nas capacidades estatísticas dos Estados produzem distorções nos dados. Países com sistemas estatísticos mais desenvolvidos podem aparecer com taxas mais altas não porque tenham mais feminicídios, mas porque registram melhor os casos. Inversamente, países com sistemas precários podem apresentar taxas artificialmente baixas devido à subnotificação. A construção de indicadores comparáveis e o aprimoramento dos sistemas estatísticos constituem desafios persistentes para o enfrentamento regional do fenômeno.

Outro aspecto relevante é o crescimento ou declínio das taxas ao longo do tempo. Dados da CEPAL indicam que, na média regional, as taxas de feminicídio têm permanecido relativamente estáveis nos últimos cinco anos, com pequenas variações anuais. Entretanto, alguns países apresentam tendência de crescimento (como Brasil e República Dominicana), enquanto outros apresentam tendência de declínio (como Argentina e Equador). Essas variações nacionais demandam análise contextualizada das políticas implementadas, dos contextos sócio-econômicos e dos fatores específicos que influenciam cada realidade.

2.2 Brasil: recordes em 2024 e 2025

O Brasil, país mais populoso da América Latina, apresenta números absolutos e relativos alarmantes em matéria de feminicídio. Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o país atingiu recordes consecutivos: 1.458 vítimas em 2024 e 1.518 em 2025, configurando crescimento contínuo mesmo após uma década de vigência da Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015) e dois anos da Lei n. 14.994/2024, que autonomizou o crime no Código Penal (BRASIL, 2025).

Esses números revelam paradoxo importante: o avanço normativo, expresso na tipificação do feminicídio e em diversas medidas legais e políticas, não tem sido acompanhado de redução do fenômeno. Pelo contrário, observa-se tendência de agravamento. Esse paradoxo aponta para limites das respostas exclusivamente jurídico-penais e demanda análise crítica das estratégias de enfrentamento adotadas, considerando fatores estruturais que sustentam a violência letal contra mulheres.

Dados do Instituto Fogo Cruzado apontam crescimento de 52% no número de feminicídios e mulheres feridas por arma de fogo em 2025 nas regiões metropolitanas monitoradas. Foram registrados ao menos 50 casos nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Recife, Salvador e Belém. Particularmente alarmante é o fato de que, a cada quatro casos, um é cometido por agente de segurança pública (INSTITUTO FOGO CRUZADO, 2026). Esse dado revela dimensão pouco discutida do feminicídio: o envolvimento de agentes estatais, frequentemente atuando contra suas próprias parceiras, com armas e treinamento fornecidos pelo Estado.

O Conselho Nacional de Justiça registrou aumento de 17% nos julgamentos de feminicídio em 2025, totalizando 15.453 processos julgados, média de 42 casos por dia. O Poder Judiciário recebeu 11.883 novos casos, representando 32 processos novos por dia (CNJ, 2026). Esses dados evidenciam intensificação da resposta judicial ao fenômeno, com mais casos sendo formalmente processados e julgados. Entretanto, o crescimento dos julgamentos não tem sido acompanhado de redução dos crimes, sugerindo que a resposta penal opera com lógica essencialmente reativa, atuando após a consumação da violência letal.

Pesquisadores como Silvana Mariano (2026) apontam diversas causas para o aumento dos feminicídios no Brasil, incluindo: persistência de estruturas patriarcais profundas; crescimento do conservadorismo de gênero em determinados setores sociais; reações violentas masculinas frente à autonomização das mulheres; precarização das condições de vida e aumento das tensões intrafamiliares; flexibilização do controle de armas em períodos recentes; insuficiência da rede de proteção às mulheres em situação de violência; inadequação dos protocolos de avaliação de risco; e baixa efetividade das medidas protetivas de urgência.

O Instituto Patrícia Galvão (2025), em sua 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, revela que mais de 30% das mulheres brasileiras já sofreram alguma forma de violência por parte de homens conhecidos. Os

dados demonstram que a violência contra mulheres é fenômeno cotidiano e generalizado na sociedade brasileira, atingindo mulheres de todas as classes sociais, idades e regiões, embora com incidência diferenciada conforme posição racial, social e geográfica.

A distribuição regional dos feminicídios no Brasil revela padrões importantes. Estados das regiões Norte e Nordeste, com indicadores socioeconômicos mais baixos, apresentam taxas frequentemente superiores às do Sul e Sudeste. Mato Grosso, Tocantins, Goiás e Mato Grosso do Sul aparecem entre os estados com maiores taxas. O Maranhão, estado de origem desta análise, tem registrado crescimento preocupante dos feminicídios nos últimos anos, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

2.3 Perfil das vítimas e agressores

A análise do perfil das vítimas de feminicídio na América Latina revela padrões consistentes que permitem identificar grupos especialmente vulneráveis e fatores de risco. Segundo informações de 8 países em 2024, a maior incidência concentra-se no grupo etário de 30 a 44 anos (29,2% dos casos), embora a violência atinja todas as faixas etárias: mais de 75% das vítimas tinham entre 15 e 59 anos, mas 3% eram meninas menores de 15 anos e 10% eram mulheres acima de 60 anos (CEPAL, 2024).

A incidência entre mulheres jovens e adultas em idade reprodutiva e laboral revela que o feminicídio atinge particularmente mulheres em fase de maior atividade social, profissional e familiar. Esse padrão sugere que fatores como autonomização econômica, separação conjugal, decisão de terminar relacionamentos abusivos, conflitos sobre guarda de filhos e independência financeira podem funcionar como gatilhos para a violência letal por parte de parceiros ou ex-parceiros.

Quanto à dimensão racial, dados brasileiros revelam que mulheres negras (pretas e pardas) constituem maioria das vítimas de feminicídio, em proporção superior à sua participação na população. O Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 2020) demonstra que, entre 2008 e 2018, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras diminuiu 11,7%, a taxa de homicídios de mulheres negras aumentou 12,4%. Esse padrão evidencia o que pode ser denominado feminicídio racializado, caracterizado pela maior vulnerabilidade das mulheres negras à violência letal de gênero.

A análise do perfil dos agressores revela predominância absoluta de homens. Segundo dados consolidados em diversos países da região, mais de 95% dos feminicídios são cometidos por homens, frequentemente parceiros íntimos ou ex-parceiros das vítimas. Essa constatação desmistifica o imaginário social que associa a violência letal a desconhecidos, evidenciando que o maior risco para a vida das mulheres encontra-se no espaço doméstico e familiar, e não no espaço público ou em contato com estranhos.

Os dados sobre relação entre vítima e agressor confirmam essa tendência. No Brasil, conforme análises do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aproximadamente 65% dos feminicídios são cometidos por parceiros ou ex-parceiros íntimos. Familiares próximos (pais, filhos, irmãos) respondem por percentual significativo dos demais casos. Os feminicídios cometidos por desconhecidos representam minoria, embora ganhem maior visibilidade midiática quando ocorrem, distorcendo a percepção pública sobre o fenômeno.

Quanto às circunstâncias dos crimes, observa-se que muitos feminicídios ocorrem em contexto de separação ou tentativa de separação por parte da vítima. A decisão da mulher de terminar o relacionamento, frequentemente após longo período de violências físicas, psicológicas e patrimoniais, é interpretada por muitos agressores como afronta intolerável a sua autoridade e propriedade sobre a parceira, desencadeando a violência letal como ato extremo de afirmação do controle masculino. Esse padrão evidencia a centralidade da lógica proprietária patriarcal no fenômeno do feminicídio.

Outro aspecto relevante diz respeito ao perfil socioeconômico. Embora o feminicídio atinja mulheres de todas as classes sociais, dados indicam concentração entre mulheres de classes populares e médias-baixas. Esse padrão relaciona-se a múltiplos fatores: maior dependência econômica das parceiras (que dificulta a saída de relações violentas); menor acesso a recursos jurídicos e de proteção; maior precarização das condições de moradia (que dificulta o afastamento dos agressores); maior exposição a contextos de violência generalizada nas comunidades de residência; e menor proteção institucional face a situações de risco.

2.4 Femicídios tentados e vítimas indiretas

Em 2024, 14 países da região registraram 5.502 tentativas de feminicídio, evidenciando que a violência letal contra mulheres é precedida e acompanhada por inúmeras agressões que não chegam à consumação fatal mas indicam progressão de condutas violentas que potencialmente podem culminar em morte (CEPAL, 2024). As tentativas de feminicídio constituem importante indicador para a prevenção, pois revelam mulheres em situação de risco extremo que demandam intervenção imediata e proteção reforçada.

Particularmente significativo é o dado sobre antecedentes de denúncia. Informações de 4 países (Argentina, Chile, Costa Rica e Uruguai) indicam que entre 22% e 35% dos casos de feminicídio tiveram precedentes de denúncias formais às autoridades ou de medidas protetivas previamente concedidas. Esse percentual revela falhas sistêmicas na proteção às mulheres: a denúncia foi feita, o sistema foi acionado, medidas foram aplicadas, mas a violência letal não foi evitada (CEPAL, 2024).

Esse dado tem implicações importantes para a avaliação das políticas de proteção. Se uma parcela significativa das mulheres assassinadas havia previamente buscado o sistema de justiça, isso evidencia que a simples denúncia e a aplicação formal de medidas protetivas são insuficientes para garantir a vida das mulheres. Outros fatores são necessários: avaliação de risco rigorosa e contínua; monitoramento efetivo do cumprimento das medidas protetivas; resposta imediata em caso de descumprimento; articulação entre diferentes serviços (delegacias, ministério público, judiciário, assistência social, saúde); e proteção física da mulher e seus dependentes.

Outra dimensão fundamental diz respeito às vítimas indiretas — crianças e dependentes das mulheres assassinadas. Em 2024, foram registradas 587 vítimas indiretas em 10 países da região (CEPAL, 2024). Esses números, embora ainda subestimados pela limitação dos sistemas de registro, revelam um problema social de grande magnitude: os órfãos de feminicídio enfrentam não apenas a perda traumática da mãe, mas também múltiplos desafios materiais, psicológicos e sociais que afetam profundamente seu desenvolvimento e suas trajetórias de vida.

A literatura especializada identifica padrões frequentes entre os órfãos de feminicídio: presenciam ou são informados de forma traumática sobre o assassinato da mãe; em muitos casos, o pai ou padrasto é o autor

do crime, configurando duplo trauma (perda da mãe e do vínculo com o pai); experimentam sentimentos complexos de luto, raiva, culpa e medo; frequentemente passam por transferências de guarda e mudanças bruscas em sua organização familiar; podem desenvolver transtornos psicológicos significativos (depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático); e enfrentam dificuldades materiais decorrentes da perda da provedora ou da desestruturação familiar.

No Brasil, a Lei n. 14.994/2024 incorporou dispositivos específicos para proteção dos órfãos de feminicídio, incluindo prioridade para acesso a benefícios assistenciais, matrícula em escolas públicas próximas à residência, atendimento psicológico e bolsas de estudos. A implementação desses dispositivos, entretanto, enfrenta desafios significativos: ausência de cadastro unificado de vítimas indiretas; falta de articulação entre órgãos responsáveis pela aplicação das medidas; insuficiência de recursos para garantir efetividade; e necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento.

A categoria das vítimas indiretas tem se ampliado para incluir não apenas filhos e enteados das mulheres assassinadas, mas também pais idosos, irmãos com deficiência, e outros dependentes que perdem com o feminicídio sua principal cuidadora ou provedora. Essa ampliação reflete maior compreensão do impacto sistêmico do feminicídio sobre famílias e comunidades, e demanda políticas de reparação que considerem essa diversidade de vítimas.

2.5 Subnotificação e invisibilidade estatística

Os números oficiais sobre feminicídio na América Latina, embora alarmantes, representam apenas parcela dos casos efetivamente ocorridos. Diversos fatores contribuem para a subnotificação sistemática do fenômeno, mantendo invisíveis nas estatísticas formais um conjunto significativo de mulheres assassinadas por razões de gênero. Compreender essa subnotificação é fundamental para dimensionar adequadamente o problema e formular políticas de enfrentamento eficazes.

Entre os principais fatores de subnotificação destacam-se: ausência de legislação específica em alguns países (que dificulta a classificação como feminicídio); divergências entre as definições jurídicas e os critérios de registro estatístico; classificação errônea de feminicídios como homicídios simples ou acidentes; ocultação de cadáveres ou desaparecimentos forçados

que não chegam ao registro como mortes; diferenças metodológicas entre países e dentro de cada país (entre instituições policiais, judiciais e de saúde); e falta de protocolos padronizados para investigação de mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero.

Há grupos particularmente invisibilizados nas estatísticas: mulheres indígenas em áreas rurais (cujos casos frequentemente não chegam ao sistema oficial); mulheres em situação de rua (cujas mortes podem ser classificadas como decorrentes de causas naturais ou acidentes); mulheres trans e travestis (cujas mortes muitas vezes são registradas pelo nome civil masculino, invisibilizando a identidade de gênero); mulheres migrantes em situação irregular (que podem ter suas mortes não registradas ou subnotificadas); mulheres envolvidas com drogas ou prostituição (cujas mortes frequentemente são classificadas como acerto de contas e não como feminicídio); e mulheres rurais em áreas remotas (com baixo acesso a serviços de registro).

Como destaca Pasinato (2011), a invisibilidade estatística articula-se com outras formas de invisibilidade social e política das mulheres. Os grupos sociais historicamente marginalizados — indígenas, negras, lésbicas, trans, pobres, rurais — não apenas são mais vulneráveis à violência letal, como também são menos visíveis nas estatísticas oficiais que orientam as políticas públicas. Essa dupla invisibilidade reforça a desproteção e perpetua o ciclo de violência.

A Rede Trans Brasil (2022) tem produzido dados importantes sobre violência letal contra mulheres trans e travestis no país, evidenciando a magnitude de fenômeno frequentemente invisibilizado nas estatísticas oficiais de feminicídio. O Brasil lidera mundialmente os assassinatos de pessoas trans, com expectativa de vida desse grupo dramaticamente reduzida (estimada em torno de 35 anos pela ANTRA). Apesar disso, esses casos raramente são processados como feminicídio, em parte devido à interpretação restritiva da expressão condição de sexo feminino na Lei n. 13.104/2015, que tem sido entendida por muitos operadores como referindo-se ao sexo biológico.

Para enfrentar a subnotificação, organismos internacionais têm propulsionado iniciativas como o Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres (ONU, 2014) e o desenvolvimento de indicadores comparáveis sobre feminicídio. Esses esforços visam padronizar definições e procedimentos, melhorando a qualidade dos dados e permitindo análises comparativas mais precisas.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e organizações da sociedade civil têm trabalhado para o aprimoramento dos sistemas de registro e produção de dados sobre feminicídio. Iniciativas como o Painel CNJ sobre Feminicídio, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e os relatórios do Instituto Patrícia Galvão têm contribuído para maior visibilidade estatística do fenômeno e para a produção de dados que subsidiam políticas públicas e o trabalho do sistema de justiça.

MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS

3.1 Convenção de Belém do Pará (1994)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994, na cidade brasileira de Belém do Pará. Trata-se do primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante dedicado especificamente ao enfrentamento da violência contra as mulheres, constituindo marco fundamental no desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos das mulheres.

A Convenção define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1º). Essa definição ampla representa avanço significativo, abrangendo não apenas a violência física, mas também as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral. A inclusão expressa da esfera privada é particularmente relevante, pois rompe com a tradicional separação entre público e privado que historicamente havia justificado a omissão estatal frente à violência doméstica.

O artigo 2º da Convenção especifica que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal; violência ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa (incluindo violência sexual, tortura, tráfico de pessoas, prostituição forçada, sequestro, assédio sexual no local de trabalho, instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local); e violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Particularmente importante é o reconhecimento, no artigo 7º, da obrigação dos Estados de adotarem medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, incluindo medidas legislativas, administrativas, judiciais e de qualquer outra natureza. A Convenção estabelece, ainda, a chamada *due diligence* (devida diligência) estatal, segundo a qual o Estado é responsável não apenas pela violência diretamente

perpetrada por seus agentes, mas também pela violência tolerada ou negligenciada pelo Estado quando este falha em prevenir, investigar, punir ou reparar atos de violência.

Essa formulação é fundamental para a compreensão do feminicídio como crime de segundo Estado, conforme elaborado por Segato (2005). A responsabilidade estatal no feminicídio não se limita aos casos de violência direta por agentes públicos, mas se estende às situações em que o Estado, ciente do risco e tendo capacidade de intervir, deixa de fazê-lo, contribuindo por omissão para a consumação da violência letal. Essa responsabilização ampliada tem sido fundamentada em diversas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, incluindo o paradigmático caso Campo Algodonero.

A Convenção estabelece também o direito das mulheres a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na privada (art. 3º). Esse direito é expressamente vinculado ao gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais (art. 4º). Esse vínculo é importante para reconhecer que a violência contra as mulheres é, simultaneamente, violação de direitos específicos das mulheres e obstáculo ao gozo dos demais direitos humanos.

A Convenção previu, ainda, mecanismos de monitoramento e implementação. O Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), criado em 2004, realiza avaliações periódicas dos Estados-parte sobre o cumprimento das obrigações convencionais. As recomendações do MESECVI têm sido importantes para impulsionar reformas legislativas e políticas públicas em vários países da região, incluindo aquelas relacionadas à tipificação do feminicídio.

Apesar de seus avanços, a Convenção apresenta limitações que têm sido apontadas pela doutrina. Não prevê expressamente a categoria feminicídio, conceito posterior à sua elaboração. Sua eficácia depende fundamentalmente da implementação interna pelos Estados-parte, sendo que muitos não cumprem adequadamente as obrigações convencionais. Os mecanismos de monitoramento, embora importantes, têm capacidade limitada de impor sanções aos Estados descumpridores. Apesar dessas limitações, a Convenção permanece como referencial normativo fundamental para a luta contra a violência de gênero na região.

3.2 CEDAW e recomendações gerais

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e em vigor desde 3 de setembro de 1981, constitui o principal instrumento global de direitos humanos das mulheres. Embora não trate especificamente da violência contra as mulheres em seu texto original, a CEDAW estabeleceu o princípio fundamental da eliminação da discriminação contra as mulheres em todas as suas formas, princípio que tem sido aplicado também ao enfrentamento da violência de gênero (ONU, 1979).

A discriminação contra a mulher é definida pela Convenção como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (art. 1º). Essa definição ampla permite abarcar diversas manifestações da desigualdade de gênero, incluindo aquelas que se manifestam através da violência.

A relação entre violência e discriminação foi explicitada pela Recomendação Geral n. 19 do Comitê CEDAW, adotada em 1992. Essa recomendação estabeleceu que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe gravemente a capacidade da mulher de gozar de direitos e liberdades em base de igualdade com o homem (CEDAW, 1992, par. 1). Trata-se de formulação fundamental, pois traz a violência contra as mulheres para o âmbito de aplicação da CEDAW, ampliando significativamente as obrigações estatais decorrentes desse tratado.

A Recomendação n. 19 estabeleceu, ainda, que os Estados-partes devem adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a violência contra as mulheres, incluindo: medidas legais efetivas (sanções penais, recursos civis, indenização); medidas preventivas (programas de educação, informação pública); e medidas protetivas (incluindo refúgios, aconselhamento, reabilitação). Estabeleceu também a obrigação de coletar dados estatísticos sobre incidência da violência e de pesquisar suas causas e efeitos.

Em 2017, o Comitê CEDAW adotou a Recomendação Geral n. 35, atualizando as orientações da Recomendação n. 19 e incorporando os

desenvolvimentos teóricos e jurídicos das últimas décadas. A Recomendação n. 35 reconhece expressamente que as mortes violentas de mulheres por razões de gênero, inclusive o feminicídio, constituem a expressão final da violência contra as mulheres (CEDAW, 2017, par. 4). Essa formulação consolida o reconhecimento internacional do feminicídio como categoria específica de violência contra as mulheres que demanda respostas estatais adequadas.

A Recomendação n. 35 amplia o conceito de violência baseada em gênero contra as mulheres para incluir violência interseccional (que considera múltiplas discriminações), violência online (cyberviolência), violência política, e formas relacionadas a contextos de conflito armado, refugiados e migração. Reconhece também que a violência baseada em gênero contra as mulheres pode constituir tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante em determinadas circunstâncias, ampliando as garantias aplicáveis às vítimas.

Particularmente importante é o reconhecimento, na Recomendação n. 35, da obrigação dos Estados de eliminar leis, políticas e práticas que discriminem direta ou indiretamente as mulheres, incluindo aquelas que dificultam o acesso à justiça em casos de violência de gênero. O Comitê CEDAW reconhece que estereótipos de gênero presentes em normas e práticas estatais constituem barreira fundamental ao enfrentamento da violência contra as mulheres, devendo ser combatidos através de capacitação de agentes públicos, reforma de protocolos e políticas afirmativas.

O Brasil ratificou a CEDAW em 1984 (com reservas posteriormente retiradas em 1994) e aderiu ao Protocolo Facultativo em 2002, reconhecendo a competência do Comitê CEDAW para receber comunicações individuais. Diversos casos brasileiros têm sido analisados pelo Comitê, contribuindo para a evolução da interpretação dos direitos das mulheres no país. As recomendações do Comitê ao Brasil têm subsidiado importantes reformas legislativas, incluindo aquelas relacionadas à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e à Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015).

3.3 Caso Campo Algodonero vs. México (Corte IDH, 2009)

O Caso González e Outras (Campo Algodonero) vs. México, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16 de novembro de 2009, constitui precedente paradigmático no direito internacional dos direitos humanos das mulheres. O caso refere-se ao desaparecimento e

assassinato de três jovens mulheres em Ciudad Juárez, México: Claudia Ivette González (20 anos), Esmeralda Herrera Monreal (15 anos) e Laura Berenice Ramos Monárrez (17 anos), cujos corpos foram encontrados em um campo de algodão no município em novembro de 2001 (CORTE IDH, 2009).

A Corte Interamericana reconheceu que os assassinatos das três jovens ocorreram em contexto generalizado de violência contra mulheres em Ciudad Juárez, caracterizado por: alta incidência de homicídios e desaparecimentos de mulheres jovens, estudantes e trabalhadoras das maquiadoras; padrões similares nos crimes (incluindo violência sexual prévia ao assassinato); concentração das vítimas em determinados perfis socioeconômicos; e impunidade sistemática dos crimes, com baixa taxa de elucidação e investigação deficiente.

A Corte condenou o México por violação dos direitos à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal das vítimas, em conexão com as obrigações estatais decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará. Reconheceu também a violação dos direitos das famílias das vítimas, especialmente o direito à integridade pessoal e ao acesso à justiça. A Corte aplicou pela primeira vez de forma extensiva o princípio da devida diligência reforçada nos casos de violência contra mulheres.

Foram destacadas pela Corte diversas irregularidades na atuação estatal: demora injustificada nas investigações iniciais; tratamento discriminatório dispensado às vítimas e seus familiares pelas autoridades (incluindo culpabilização das vítimas baseada em estereótipos de gênero); falhas na preservação da cena do crime e coleta de evidências; imputação de responsabilidade a pessoas inocentes através de coação e tortura; impunidade generalizada nos casos de violência contra mulheres na região; e ausência de medidas estatais efetivas para enfrentar o contexto generalizado de violência.

A Corte utilizou pela primeira vez o termo feminicídio em decisão internacional, definindo-o, com base na perícia da especialista mexicana Marcela Lagarde, como homicídio de mulher por razões de gênero (CORTE IDH, 2009, par. 143). Embora reconheça que o termo era objeto de debates conceituais à época, a Corte adotou o conceito como categoria analítica válida, reconhecendo a especificidade da violência letal contra mulheres.

A sentença ordenou ao México um conjunto amplo de medidas de reparação, incluindo: investigação efetiva dos casos com vista a determinar a responsabilidade dos autores; padronização de protocolos investigativos com perspectiva de gênero; capacitação obrigatória dos funcionários do sistema de justiça; criação de banco de dados sobre desaparecimentos de mulheres; instalação de monumentos em memória das vítimas; publicação da sentença em meios oficiais; e indenização às famílias das vítimas. Essas medidas têm caráter pedagógico e estrutural, buscando transformar não apenas o caso concreto, mas as práticas institucionais que contribuíram para a violência.

O Caso Campo Algodonero estabeleceu importante doutrina sobre a obrigação de devida diligência reforçada do Estado em casos de violência contra mulheres. Quando há contexto conhecido de risco para mulheres em determinada região ou situação, o Estado tem obrigação intensificada de adotar medidas preventivas e de proteção, sob pena de responsabilização internacional. Esse standard tem sido aplicado em diversos casos posteriores, ampliando a proteção internacional das mulheres.

A sentença também consolidou a categoria contexto generalizado de violência contra mulheres como elemento relevante para a análise jurídica de casos individuais. Quando demonstrado tal contexto, há presunção de que as autoridades estatais conheciam ou deveriam conhecer o risco específico ao qual as mulheres estavam expostas, ampliando suas obrigações de prevenção e proteção. Essa contextualização permite escapar da análise meramente individualizada de casos isolados, conectando-os a padrões estruturais de violência.

3.4 Outros precedentes da Corte Interamericana

Após Campo Algodonero, a Corte Interamericana julgou outros casos relevantes que consolidaram e ampliaram a jurisprudência sobre violência contra mulheres na região. Esses precedentes têm contribuído para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos das mulheres e para a definição de standards que orientam a atuação estatal e o trabalho de organizações de defesa dos direitos humanos.

No Caso Veliz Franco e Outros vs. Guatemala, julgado em 2014, a Corte condenou a Guatemala pela morte de María Isabel Veliz Franco, jovem de 15 anos desaparecida em dezembro de 2001 e cujo corpo foi encontrado dois dias depois com sinais de violência sexual.

A Corte reconheceu a violação do direito à vida, integridade pessoal, igualdade perante a lei, garantias judiciais e proteção judicial, bem como descumprimento da obrigação de prevenir a violência contra a mulher. Destacou-se nesse caso a falha das autoridades em iniciar imediatamente as buscas após a denúncia de desaparecimento, considerando o contexto de violência contra mulheres na Guatemala.

No Caso Velásquez Paiz e Outros vs. Guatemala, julgado em 2015, a Corte condenou a Guatemala pela morte de Claudina Isabel Velásquez Paiz, estudante universitária de 19 anos assassinada em agosto de 2005. A Corte reconheceu a violação do dever estatal de devida diligência na prevenção e investigação do feminicídio, em contexto de violência sistemática contra mulheres na Cidade da Guatemala. A sentença consolidou a obrigação estatal de adotar medidas urgentes em casos de desaparecimento de mulheres em contextos conhecidos de risco.

Particularmente relevante foi o Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras, julgado em 2021. Neste caso, a Corte julgou pela primeira vez um feminicídio de mulher trans, reconhecendo a discriminação interseccional baseada em gênero, identidade de gênero e trabalho sexual. Vicky Hernández, mulher trans hondurenha defensora dos direitos humanos, foi assassinada em junho de 2009, durante o golpe de Estado em Honduras. A Corte reconheceu não apenas a violação dos direitos da vítima, mas também a responsabilidade estatal pela falha em prevenir e investigar o crime adequadamente.

A sentença no caso Vicky Hernández é histórica por explicitamente reconhecer a aplicabilidade da Convenção de Belém do Pará a mulheres trans, ampliando a proteção convencional para além do binarismo de gênero. A Corte estabeleceu que mulheres trans são mulheres para fins de proteção contra a violência de gênero, devendo gozar de todas as garantias previstas pelos instrumentos internacionais. Essa decisão tem implicações importantes para a jurisprudência nacional dos países do sistema interamericano, incluindo o debate brasileiro sobre aplicação da Lei do Feminicídio às mulheres trans.

Outro caso relevante é o Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru, julgado em 2006, em que a Corte tratou da violência sexual contra mulheres no contexto de operação militar em estabelecimento prisional. A sentença consolidou a compreensão da violência sexual como forma de tortura quando perpetrada por agentes estatais, e reconheceu a especificidade do impacto da violência sobre mulheres grávidas. Esses

standards têm sido aplicados em diversos contextos, incluindo análises de violência institucional contra mulheres.

Os precedentes da Corte Interamericana consolidam parâmetros mínimos para a atuação estatal em casos de violência contra mulheres, incluindo: investigação imediata e efetiva, com perspectiva de gênero; não culpabilização das vítimas; reconhecimento de contextos estruturais de discriminação e violência; reparação integral das vítimas e familiares; e adoção de medidas estruturais de prevenção. Esses standards têm influenciado a legislação e as políticas públicas dos países da região, embora sua implementação efetiva permaneça desigual e enfrente resistências significativas.

A jurisprudência interamericana tem dialogado também com a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em matéria de violência contra mulheres, especialmente nos casos *Opuz vs. Turquia* (2009) e *Talpis vs. Itália* (2017), em que aquele Tribunal aplicou de forma similar a doutrina da devida diligência reforçada. Esse diálogo internacional contribui para a consolidação de standards globais de proteção dos direitos das mulheres, embora reconhecendo as especificidades regionais.

LEGISLAÇÃO COMPARADA NA AMÉRICA LATINA

A tipificação do feminicídio na América Latina constitui fenômeno legislativo recente e heterogêneo, que reflete tanto avanços do movimento feminista regional quanto particularidades das tradições jurídicas e políticas de cada país. Desde a pioneira lei costarriquenha de 2007, dezoito países da região modificaram suas legislações penais para reconhecer o feminicídio como tipo penal autônomo ou como circunstância qualificadora do homicídio. Esta seção apresenta análise comparativa das principais leis nacionais, examinando suas características, vantagens e limitações.

4.1 Costa Rica (2007): lei pioneira

Costa Rica foi o primeiro país a tipificar o feminicídio em sua legislação penal, através da Lei n. 8.589, promulgada em 25 de abril de 2007 e denominada Lei de Penalização da Violência contra as Mulheres. O artigo 21 da referida lei estabeleceu o tipo penal de femicídio com a seguinte redação inicial: Será sancionado com pena de prisão de vinte a trinta e cinco anos, quem dê morte à mulher com a qual mantenha uma relação de matrimônio, em união de fato declarada ou não.

A formulação inicial costarriquenha era restritiva, limitando o femicídio às relações conjugais formais ou de união estável. Essa limitação foi objeto de críticas pela doutrina e pelo movimento feminista, pois excluía outras formas de violência letal motivada por gênero, como assassinatos por namorados, ex-parceiros sem coabitação, familiares, ou homens sem relação prévia com a vítima. A jurisprudência costarriquenha desenvolveu interpretações ampliativas, mas a limitação textual permaneceu como obstáculo.

Em 2013, o Tribunal Constitucional da Costa Rica declarou parcialmente inconstitucional o tipo original, considerando excessivamente restritiva a definição. Em resposta, foi promulgada a Lei n. 9.095, ampliando a tipificação para incluir morte por sua condição de mulher ou mediada por relações desiguais de poder. Essa nova formulação aproxima-

se dos modelos mais amplos adotados em outros países latino-americanos, superando a limitação ao âmbito íntimo conjugal.

Apesar das limitações iniciais, a experiência costarriquenha foi pioneira e influenciou diretamente as legislações posteriores em outros países da região. Costa Rica também foi pioneira na implementação de medidas complementares, incluindo o Sistema Unificado de Medição Estatística da Violência de Gênero (SUMEVIG) e a Política Nacional para a Igualdade e Equidade de Gênero. A integração entre tipificação penal e políticas integrais de prevenção tem sido apresentada como modelo a ser observado por outros países.

Os dados empíricos costarriquenhos revelam, entretanto, que a tipificação não foi suficiente para reduzir significativamente os feminicídios. O país registrou taxa de 1,1 feminicídios por 100 mil mulheres em 2024, posicionando-se entre os países da região com taxas intermediárias. Esse dado evidencia, mais uma vez, que a resposta penal, ainda que necessária, deve ser complementada por políticas amplas de prevenção, proteção e transformação cultural.

4.2 Guatemala (2008) e El Salvador (2010)

Guatemala foi o segundo país da região a tipificar o feminicídio, através do Decreto n. 22-2008 (Lei contra o Feminicídio e Outras Formas de Violência contra a Mulher). A lei guatemalteca estabelece pena de 25 a 50 anos de prisão para o crime de femicídio, sem direito à redução por nenhum motivo. A redação adotada considera femicídio a morte violenta de uma mulher por sua condição de mulher, estabelecendo extenso rol de circunstâncias que caracterizam o crime.

Entre as circunstâncias previstas na lei guatemalteca destacam-se: ter pretendido infrutiferamente estabelecer ou restabelecer relação de casal ou intimidade com a vítima; manter ou ter mantido com a vítima relações familiares, conjugais, de convivência ou intimidade; como resultado da prática reiterada de atos de violência contra a vítima; como resultado de ritos grupais usando armas exclusivas ou sob sinais ou símbolos misóginos; em menosprezo do corpo da vítima para satisfação de instintos sexuais ou cometendo atos de mutilação genital ou qualquer outro tipo de mutilação; e por misoginia.

A formulação guatemalteca é particularmente abrangente e inclui referências expressas à misoginia como elemento subjetivo do crime, à

mutilação corporal e à instrumentalização sexual do corpo da vítima. Essas características refletem a realidade guatemalteca, marcada por feminicídios sistêmicos com altos níveis de crueldade física e sexual, frequentemente associados ao crime organizado, ao narcotráfico e às heranças do conflito armado interno (1960-1996).

Apesar do avanço normativo, Guatemala continua apresentando uma das mais altas taxas de feminicídio da América Latina (1,9 por 100 mil mulheres em 2024). A persistência das taxas elevadas evidencia limites estruturais profundos: fragilidade institucional, impunidade sistemática, alta circulação de armas, presença significativa do crime organizado, herança do conflito armado e desigualdades sociais agudas. A simples tipificação penal mostra-se claramente insuficiente para enfrentar contextos com tais características estruturais.

El Salvador adotou legislação similar através da Lei Especial Integral para uma Vida Livre de Violência para as Mulheres (Decreto n. 520, de 2010), que tipificou o feminicídio com pena de 20 a 35 anos, podendo chegar a 50 anos em casos agravados. A lei salvadorenha incorporou elementos da experiência guatemalteca, prevendo amplo rol de circunstâncias caracterizadoras. Adicionalmente, El Salvador estabeleceu o tipo de feminicídio agravado, com pena máxima de 50 anos, para casos especialmente graves.

A experiência centro-americana demonstra que a tipificação do feminicídio nesses países, embora normativa importante, opera em contextos institucionais marcados por significativa fragilidade. As taxas de impunidade nesses países atingem, em determinadas estimativas, mais de 90% dos casos, evidenciando que a previsão legal de penas severas não se traduz em respostas efetivas do sistema de justiça. Esse cenário tem motivado migrações forçadas de mulheres centro-americanas para outras regiões, em busca de proteção contra a violência letal de gênero.

4.3 Chile (2010): feminicídio íntimo

O Chile incorporou a figura do fomicídio em sua legislação penal através da Lei n. 20.480, de dezembro de 2010, modificando o Código Penal para incluir o fomicídio como modalidade qualificada do parricídio. A formulação inicial chilena adotou modelo restritivo, limitando o fomicídio aos casos em que vítima e agressor mantinham ou haviam mantido relação

de casal (cônjuges, conviventes, ex-cônjuges, ex-conviventes). A pena estabelecida foi de 15 anos a prisão perpétua.

A opção chilena pelo modelo de feminicídio íntimo (femicídio íntimo) refletiu a centralidade da violência doméstica nas estatísticas nacionais e a influência do feminismo institucional chileno, que priorizava o enfrentamento dessa modalidade específica. Entretanto, essa limitação textual gerou controvérsias importantes, pois excluía outras formas relevantes de feminicídio, como assassinatos por outros familiares, conhecidos, ou desconhecidos motivados por razões de gênero.

Em 2020, o Chile ampliou significativamente a tipificação através da Lei n. 21.212 (Lei Gabriela), em homenagem a Gabriela Alcáino, jovem assassinada em 2018 pelo ex-namorado. A nova lei modificou o artigo 390 bis do Código Penal, estabelecendo o crime de feminicídio íntimo (mantido nos casos de relação conjugal) e introduzindo o feminicídio (por razões de gênero) para outros casos em que a violência seja motivada por ódio às mulheres ou por sua condição de mulher.

A pena para o feminicídio íntimo permaneceu em 15 anos a prisão perpétua, enquanto para o feminicídio por razões de gênero estabeleceu-se pena de 15 anos e 1 dia a prisão perpétua. A ampliação representou avanço importante, mas a aplicação ainda enfrenta desafios. A taxa chilena de feminicídio em 2024 foi de 0,4 por 100 mil mulheres — a mais baixa da região —, mas esse dado deve ser interpretado considerando que o Chile registra apenas os casos enquadrados na lei especial, deixando fora outras mortes violentas de mulheres que podem ter motivação de gênero não enquadrada na tipificação.

A experiência chilena exemplifica os debates sobre o alcance ideal da tipificação do feminicídio. O modelo restritivo (limitado ao âmbito íntimo) tem a vantagem da maior precisão e facilidade de aplicação, mas a desvantagem de invisibilizar outras formas relevantes de violência letal de gênero. O modelo amplo abarca maior diversidade de situações, mas pode gerar dificuldades probatórias e interpretativas. A Lei Gabriela representou tentativa de articular ambos os modelos, mantendo a categoria específica de feminicídio íntimo e ampliando para outras modalidades.

O Chile também tem desenvolvido iniciativas relevantes em matéria de prevenção e atenção às vítimas, incluindo o Sistema de Casas de Acolhimento, o Telefone Hotline 1455 para denúncias e atendimento, e programas de capacitação dos profissionais do sistema de justiça. A relativa baixa taxa chilena pode ser explicada não apenas pela definição restritiva,

mas também pela maior efetividade dessas políticas integrais, embora o tema demande análise empírica mais aprofundada.

4.4 Argentina (2012): reforma do art. 80 CP

A Argentina incorporou o feminicídio em sua legislação penal através da Lei n. 26.791, sancionada em novembro de 2012, que modificou o artigo 80 do Código Penal Argentino. Diferentemente de outros países que criaram tipo penal autônomo, a Argentina optou por incorporar o feminicídio como agravante do homicídio, com pena de prisão perpétua. O artigo 80, inciso 11, estabelece pena para quem matar a uma mulher quando o ato for perpetrado por um homem e mediado por violência de gênero.

Adicionalmente, o inciso 12 do mesmo artigo estabelece pena de prisão perpétua para quem matar com o propósito de causar sofrimento a uma pessoa com quem se mantém ou se manteve uma relação na forma de tipo do inciso 1º (configurando o que parte da doutrina denomina feminicídio vinculado, em que a vítima é morta para fazer sofrer outra pessoa, geralmente uma mulher com quem o agressor mantém ou manteve vínculo afetivo).

A formulação argentina destaca-se por adotar definição relativamente aberta — mediado por violência de gênero — sem enumerar exaustivamente circunstâncias específicas. Essa abertura tem vantagens (maior flexibilidade interpretativa para abranger diversas situações) e desvantagens (maior dependência da interpretação judicial e do desenvolvimento jurisprudencial). A doutrina e jurisprudência argentinas têm desenvolvido critérios para a aplicação do tipo, considerando elementos como contexto da relação, antecedentes de violência, motivação do crime e padrões de violência de gênero.

A lei argentina foi influenciada pelo movimento Ni Una Menos, que ganhou enorme visibilidade e capacidade de mobilização a partir de 2015 com manifestações massivas contra o feminicídio. O movimento argentino tornou-se referência regional, exportando a expressão Ni Una Menos para outros países latino-americanos e contribuindo para a ampliação do debate público sobre violência de gênero. A pressão social tem sido fundamental para a implementação efetiva da lei e para o desenvolvimento de políticas públicas complementares.

Argentina criou ainda o Registro Único de Casos de Violência contra a Mulher e o Observatório Nacional de Violência contra as Mulheres, instrumentos importantes para a produção de dados sistemáticos sobre o fenômeno. O Ministério Público Fiscal argentino mantém a Unidade Fiscal Especializada em Violência contra as Mulheres (UFEM), que tem produzido jurisprudência e protocolos importantes para o enfrentamento do feminicídio.

Os dados argentinos revelam que, apesar dos avanços normativos e institucionais, o feminicídio permanece como problema grave. As estatísticas nacionais indicam ocorrência de aproximadamente uma vítima a cada 30 horas, configurando taxa similar à média regional. A persistência das taxas mesmo com legislação relativamente avançada reforça a tese de que respostas adequadas exigem articulação entre direito penal, políticas preventivas e transformações culturais profundas.

4.5 México (2012): Art. 325 CPF e modelo circunstancial

O México adotou modelo circunstancial amplo para a tipificação do feminicídio através do artigo 325 do Código Penal Federal, incorporado pela reforma de 2012 (Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, complementada por reformas penais). A pena estabelecida é de 40 a 60 anos de prisão, complementada por sanções pecuniárias. O tipo penal mexicano tornou-se referência por sua precisão e amplitude, sendo influência para outros países da região.

A formulação mexicana define como feminicídio a privação da vida de uma mulher por razões de gênero, considerando que existem razões de gênero quando concorrer alguma das seguintes circunstâncias: a vítima apresentar sinais de violência sexual de qualquer tipo; à vítima haverem sido infligidas lesões ou mutilações infamantes ou degradantes, prévias ou posteriores à privação da vida; ou atos de necrofilia; existirem antecedentes ou dados de qualquer tipo de violência no âmbito familiar, laboral ou escolar do sujeito ativo contra a vítima.

Outras circunstâncias previstas incluem: ter existido entre o ativo e a vítima uma relação sentimental, afetiva ou de confiança; existirem dados que estabeleçam que houver ameaças relacionadas com o feito delitivo, agressões ou lesões do sujeito ativo contra a vítima; a vítima ter sido incomunicada, qualquer que seja o tempo prévio à privação da vida; e o corpo da vítima ter sido exposto ou exibido em local público.

Esse modelo circunstancial oferece orientações precisas para a investigação e tipificação dos crimes, facilitando o trabalho dos operadores do direito. Ao mesmo tempo, pode gerar exclusões problemáticas: casos que não se enquadrem em nenhuma das circunstâncias listadas podem ser desqualificados como feminicídio, mesmo quando há motivação de gênero evidente. A jurisprudência mexicana tem desenvolvido interpretações ampliativas, mas a estrutura textual da lei tende a privilegiar a ocorrência das circunstâncias enumeradas.

O México apresenta experiência institucional rica em matéria de feminicídio, incluindo: criação de Promotorias Especializadas em Feminicídio em diversos estados; desenvolvimento do Banco Nacional de Dados e Informação sobre Casos de Violência contra Mulheres; declaração de Alertas de Violência de Gênero contra as Mulheres em diversos estados (mecanismo previsto pela Lei Geral de Acesso); e produção de pesquisas e estatísticas detalhadas pelo Instituto Nacional de Estatística e Geografia (INEGI).

Apesar dos avanços normativos e institucionais, o México continua apresentando alta incidência de feminicídio, particularmente em estados como Estado do México, Veracruz, Nuevo León e Cidade do México. Casos como os de Ciudad Juárez (analisados por Segato) e os Mortos do Estado do México demonstram a persistência de feminicídios sistêmicos em determinados territórios, com características que aproximam o fenômeno do que Segato denomina femigenocídio. A impunidade permanece como problema central: estimativas indicam que mais de 90% dos casos não chegam a sentença condenatória.

4.6 Colômbia (2015): Lei Rosa Elvira Cely

A Colômbia tipificou o feminicídio através da Lei n. 1.761, sancionada em julho de 2015 e denominada Lei Rosa Elvira Cely, em homenagem à mulher brutalmente assassinada em Bogotá em 2012, cujo caso mobilizou intensamente a opinião pública colombiana. A lei estabeleceu pena de 250 a 500 meses de prisão (aproximadamente 21 a 42 anos), constituindo-se em uma das penas mais severas da região para o crime de feminicídio.

A formulação colombiana incorporada ao artigo 104A do Código Penal define feminicídio como morte de uma mulher por sua condição de mulher ou por motivos de sua identidade de gênero. Essa redação

é particularmente importante por incluir explicitamente a categoria identidade de gênero, reconhecendo mulheres trans como vítimas potenciais de violência feminicida. Trata-se de avanço significativo em relação a legislações que utilizam exclusivamente a expressão condição de mulher ou condição de sexo feminino, como ocorre na lei brasileira.

A lei colombiana enumera circunstâncias caracterizadoras do feminicídio, incluindo: ter ou ter tido uma relação familiar, íntima ou de convivência com a vítima; exercer sobre o corpo da vítima atos de instrumentalização, particularmente os de caráter sexual ou que envolvam violência sexual; cometer o delito para gerar terror ou humilhação; ter antecedentes ou indícios de qualquer tipo de violência ou ameaça contra a vítima; e que a vítima tenha sido incomunicada antes do delito.

A Colômbia também incorporou agravantes específicas, incluindo: cometer o crime durante gravidez; cometer com presença de filhos; cometer por servidor público no exercício de suas funções; cometer simultaneamente com outro feito que comporte deslocamento da vítima; cometer com aproveitamento de relações de poder ou subordinação; e quando a vítima for menor de 18 anos, maior de 60 anos ou portadora de deficiência. As agravantes podem elevar significativamente a pena base.

A experiência colombiana é marcada pelo contexto particular do conflito armado interno e do pós-acordo de paz com as FARC (2016). A violência contra mulheres na Colômbia tem dimensões específicas relacionadas ao conflito armado, incluindo violência sexual como arma de guerra, deslocamento forçado, controle territorial por grupos armados e impunidade. As políticas de pós-conflito têm incorporado dimensão de gênero, mas os feminicídios continuam ocorrendo em níveis preocupantes.

O Estado colombiano desenvolveu importantes iniciativas, incluindo: o Sistema de Informação sobre Violência contra Mulheres; a Linha 155 para denúncias; centros de atenção integral às mulheres vítimas de violência; e protocolos especializados para investigação. Apesar disso, persistem desafios significativos relacionados à impunidade, à fragilidade institucional em determinadas regiões e à persistência de violências relacionadas ao conflito armado.

4.7 Peru (2011/2013): reformas sucessivas

O Peru incorporou o feminicídio em sua legislação penal em duas etapas sucessivas. A primeira reforma, através da Lei n. 29.819 de

dezembro de 2011, modificou o artigo 107 do Código Penal para incluir o feminicídio como agravante do parricídio, aplicável quando a vítima fosse cônjuge ou ex-cônjuge, convivente ou ex-convivente do agressor. A pena estabelecida foi não menor de 15 anos. Essa formulação inicial era restritiva, limitando o feminicídio ao âmbito íntimo conjugal.

A insuficiência da formulação inicial motivou nova reforma em 2013, através da Lei n. 30.068, que criou tipo penal autônomo no artigo 108-B do Código Penal, com a denominação feminicídio. A nova redação ampliou significativamente o alcance da tipificação, abandonando a restrição ao âmbito conjugal. A pena base estabelecida foi não menor de 15 anos, podendo chegar a 25 anos com agravantes, e a pena máxima de prisão perpétua em casos especialmente graves.

A formulação atual peruana define como feminicídio a morte de uma mulher por sua condição de tal, em qualquer dos seguintes contextos: violência familiar; coação, hostigamento ou assédio sexual; abuso de poder, confiança ou de qualquer outra posição ou relação que confira ao autor uma situação de superioridade sobre a mulher; e qualquer forma de discriminação contra a mulher, independentemente da existência ou não de relação conjugal ou de convivência com o autor.

O modelo peruano combina elementos do modelo aberto (definição genérica de morte por sua condição de tal) com enumeração de contextos específicos. Essa estrutura híbrida busca articular a vantagem da abertura interpretativa com a precisão das circunstâncias enumeradas. As reformas posteriores ampliaram as agravantes, incluindo casos de gravidez, presença de filhos, deficiência, condição de migrante, entre outras situações que aumentam a vulnerabilidade da vítima.

O Peru desenvolveu importante infraestrutura institucional para o enfrentamento do feminicídio, incluindo: o Programa Nacional contra a Violência Familiar e Sexual; os Centros de Emergência Mulher (CEM); o Observatório Nacional da Violência contra as Mulheres e os Integrantes do Grupo Familiar; e a Linha 100 para atendimento e denúncias. Esses serviços têm enfrentado, entretanto, limitações orçamentárias e desafios de capilaridade territorial, especialmente em regiões andinas e amazônicas.

Os dados peruanos revelam que o feminicídio permanece como problema grave, com taxa similar à média regional. Particularmente alarmantes são os casos em comunidades indígenas amazônicas e andinas, frequentemente subnotificados e sem resposta institucional adequada. A interseccionalidade entre gênero, etnia, classe e localização territorial

produz vulnerabilidades específicas que demandam respostas diferenciadas, ainda insuficientes na atual conjuntura peruana.

4.8 Brasil: Lei 13.104/2015 e Lei 14.994/2024

O Brasil tipificou o feminicídio através da Lei n. 13.104, sancionada em 9 de março de 2015, que modificou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, incluindo o feminicídio como qualificadora do homicídio. A pena estabelecida foi de 12 a 30 anos de prisão. A formulação adotada considera feminicídio o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo presumidas tais razões em duas hipóteses: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CAMPOS, 2015).

A escolha técnica brasileira pela qualificadora, em vez de tipo penal autônomo, foi objeto de debates na doutrina especializada. Defensores dessa opção argumentaram que a estrutura simbólica do homicídio mantém a unidade do bem jurídico vida e facilita a aplicação pelo sistema de justiça. Críticos, entretanto, apontaram que a configuração como simples qualificadora subdimensionaria simbolicamente o crime, equiparando-o a outras qualificadoras como motivo torpe ou meio cruel, sem destacar adequadamente sua especificidade como violação de direitos humanos das mulheres.

A Lei n. 13.104/2015 estabeleceu também causas de aumento de pena (de 1/3 até 1/2) quando o crime é praticado: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; na presença de descendente ou ascendente da vítima. Essas causas reconhecem situações de especial vulnerabilidade que ampliam a gravidade do crime e demandam resposta penal mais severa.

Em 16 de setembro de 2024, foi sancionada a Lei n. 14.994, que autonomizou o feminicídio no Código Penal, criando o tipo penal específico no artigo 121-A. A reforma manteve a pena base de 12 a 30 anos, mas ampliou as causas de aumento e introduziu agravantes adicionais. Entre as novas previsões destacam-se: aumento de pena no caso de descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas; aumento quando o crime é cometido com emprego de meio cruel; aumento quando o crime é cometido na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima.

A Lei n. 14.994/2024 também estabeleceu medidas de proteção às vítimas indiretas (filhos e dependentes das mulheres assassinadas), incluindo: prioridade no acesso a programas sociais e benefícios assistenciais; matrícula em escolas públicas próximas à residência; atendimento psicológico especializado; e bolsas de estudo. Adicionalmente, criou o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio de mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, ampliando a proteção contra outras formas de violência letal de gênero.

A formulação brasileira tem sido objeto de críticas importantes. A expressão razões da condição de sexo feminino, mantida desde a lei original, é criticada por sua imprecisão e pela utilização do termo sexo (que remete à dimensão biológica) em vez de gênero (que remete à construção social). Essa escolha terminológica tem repercussões particularmente importantes para a proteção de mulheres trans, gerando interpretações divergentes na jurisprudência sobre a aplicabilidade da lei a essas vítimas.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência reconhecendo a aplicabilidade da Lei do Femicídio às mulheres trans, em decisão importante de 2022 (HC 541.237/SP). Entretanto, persistem decisões em instâncias inferiores que adotam interpretação restritiva, baseada na concepção biológica de sexo. A consolidação jurisprudencial tem sido fundamental para garantir proteção igualitária, mas a redação textual da lei continua suscitando debates e divergências interpretativas.

A doutrina brasileira tem produzido importantes análises sobre a Lei do Femicídio. Carmen Hein de Campos (2015) realiza análise crítico-feminista da lei, destacando avanços simbólicos e limitações estruturais. Naara Ferreira Morato (2016) realiza estudo comparado entre as leis brasileira e costarriquenha. Amanda Bessoni Boudoux Salgado (2023) examina o feminicídio no direito penal brasileiro a partir de perspectiva criminológica feminista. Soraia da Rosa Mendes (2017), em criminologia feminista, oferece quadro teórico amplo para análise da lei e sua aplicação.

4.9 Análise comparativa: modelos de tipificação

A análise comparativa das legislações latino-americanas sobre feminicídio revela diferentes modelos de tipificação que podem ser sistematizados a partir de diversos critérios. Quanto à definição do crime, observam-se três principais modelos: definição aberta (Argentina, Brasil), com formulações genéricas que dependem fortemente da interpretação

judicial; modelo circunstancial amplo (México, Guatemala, Colômbia, Peru), que enumera circunstâncias específicas caracterizadoras do crime; e modelo restritivo ao âmbito íntimo (Chile inicialmente, Costa Rica inicialmente), que limita o feminicídio a relações conjugais ou similares.

Quanto à forma técnica de incorporação ao ordenamento jurídico, observam-se duas principais opções: tipo penal autônomo (Costa Rica, Guatemala, El Salvador, Peru, Colômbia, México em alguns estados, Brasil pós-2024), que estabelece o feminicídio como crime específico distinto do homicídio comum; e qualificadora ou agravante do homicídio (Argentina, Brasil até 2024, Chile parcialmente), que mantém o feminicídio dentro da estrutura do homicídio mas com elementos diferenciados.

As penas variam significativamente entre os países. Em ordem aproximada de severidade: prisão perpétua (Argentina, Chile em casos graves); 40 a 60 anos (México); 25 a 50 anos (Guatemala); 20 a 50 anos (El Salvador); 21 a 42 anos (Colômbia, considerando 250 a 500 meses); 20 a 35 anos (Costa Rica originalmente); 15 a 25 anos (Peru, podendo chegar a perpétua); 12 a 30 anos (Brasil). Essa heterogeneidade reflete tradições jurídicas nacionais e opções políticas distintas sobre o uso do sistema penal.

Quanto ao bem jurídico protegido e à fundamentação dogmática, há importantes diferenças. Algumas legislações enfatizam a vida da mulher como bem jurídico tutelado (modelo do homicídio qualificado), enquanto outras destacam a dignidade humana das mulheres e os direitos humanos como fundamento (modelo do tipo autônomo com fundamento constitucional). Essa diferença não é meramente teórica, repercutindo em questões como a aplicação de princípios constitucionais, a interpretação dos elementos típicos e a hermenêutica jurídica adotada.

A inclusão de mulheres trans na proteção legal apresenta variações significativas. A Colômbia inclui expressamente identidade de gênero na definição legal, garantindo proteção explícita às mulheres trans. O Peru tem desenvolvido jurisprudência incluindo mulheres trans através da interpretação ampliativa. O Brasil, conforme analisado, apresenta debates persistentes apesar da consolidação jurisprudencial favorável no STJ. Outros países adotam posições intermediárias ou ainda em desenvolvimento.

A questão da extraterritorialidade também varia. Algumas legislações admitem a aplicação extraterritorial em casos de feminicídio cometido contra nacionais no exterior ou por nacionais no exterior, enquanto outras mantêm a aplicação estritamente territorial. Em contextos de migração

feminina relacionada à fuga de violência (como o Triângulo Norte centro-americano), essas questões adquirem relevância prática significativa.

A análise comparativa permite identificar tendências e desafios comuns. Entre as tendências positivas: ampliação progressiva das definições para incluir mais modalidades de feminicídio; incorporação de causas de aumento e agravantes específicas; reconhecimento crescente das vítimas indiretas; e desenvolvimento de jurisprudência protetiva. Entre os desafios: persistência de divergências interpretativas; baixa efetividade prática em muitos contextos; resistências institucionais e culturais; e necessidade de articulação com políticas integrais de prevenção.

Os debates teóricos sobre os modelos ideais de tipificação continuam ativos. Algumas autoras defendem a superioridade do modelo autônomo (que destaca simbolicamente a especificidade do crime), enquanto outras consideram que a opção pela qualificadora ou agravante pode ser eficaz se acompanhada de adequada formação dos operadores do direito. Há consenso, entretanto, de que a tipificação adequada é apenas o primeiro passo para um enfrentamento efetivo, demandando articulação com políticas integrais.

A experiência regional latino-americana tem oferecido contribuições importantes para o debate global sobre tipificação do feminicídio. Países de outras regiões, especialmente na Europa, têm observado a experiência latino-americana e desenvolvido suas próprias respostas. A Itália aprovou lei sobre feminicídio em 2013; a Espanha mantém legislação ampla sobre violência de gênero desde 2004; e o Reino Unido tem desenvolvido respostas específicas ao homicídio em contexto doméstico. Essa circulação internacional de modelos enriquece o debate jurídico global.

POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVENÇÃO

O enfrentamento efetivo do feminicídio na América Latina requer articulação entre tipificação penal e conjunto amplo de políticas públicas integrais que abordem as múltiplas dimensões do fenômeno. As políticas devem operar nos níveis preventivo, protetivo, repressivo e reparatório, considerando que a violência letal é o ápice de um continuum de violências que precisa ser interrompido em diferentes momentos e através de múltiplas estratégias.

5.1 Protocolos de investigação

A investigação adequada dos feminicídios constitui elemento fundamental para romper o ciclo de impunidade que historicamente caracterizou esses crimes na América Latina. A impunidade não apenas deixa as vítimas sem justiça e suas famílias sem reparação, mas também transmite mensagem social de tolerância à violência contra mulheres, contribuindo para a perpetuação do fenômeno. O desenvolvimento de protocolos especializados de investigação tem sido prioridade em diversos países da região.

O Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio), elaborado pela ONU em 2014, constitui referencial fundamental. O protocolo estabelece diretrizes para todas as etapas da investigação, desde o conhecimento do fato até a formulação da denúncia, incorporando perspectiva de gênero em todos os momentos. As principais diretrizes incluem: atuação imediata diante de desaparecimentos de mulheres em contextos de risco; preservação adequada da cena do crime; investigação completa de antecedentes de violência prévia; entrevistas sensíveis com familiares e testemunhas; necropsia com perspectiva de gênero; análise contextual ampla; e evitação de estereótipos que culpabilizem as vítimas.

A perspectiva de gênero na investigação implica diversos elementos práticos: análise de hipóteses considerando padrões de violência contra mulheres; reconstrução da história de vida da vítima e da relação com possíveis agressores; consideração de fatores como ciúme, controle,

separação, antecedentes de denúncias e medidas protetivas; análise da cena do crime com atenção a sinais de violência sexual prévia, mutilação, exposição corporal; e consulta a especialistas em violência de gênero quando necessário. Esses elementos requerem capacitação específica dos investigadores.

No Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça publicaram a Resolução Conjunta n. 3, de 22 de setembro de 2020, instituindo diretrizes para atuação integrada do Poder Judiciário e Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A resolução estabelece protocolos para todas as fases do processo, desde o registro da ocorrência até a sentença, com vistas a garantir tratamento adequado às vítimas e investigação eficaz dos crimes (CNJ; CNMP, 2020).

Diversos estados brasileiros desenvolveram delegacias especializadas em homicídios contra mulheres ou em feminicídios, com equipes capacitadas e protocolos específicos. Essas iniciativas têm produzido resultados positivos em termos de qualidade investigativa, mas enfrentam desafios relacionados à capacitação contínua, à insuficiência de recursos e à necessidade de articulação com outros serviços (delegacias da mulher, ministério público, defensoria pública, serviços de saúde, assistência social). A implementação efetiva exige investimento sustentado e compromisso institucional.

Avanços tecnológicos têm permitido aprimorar as investigações, incluindo: análise de dados de redes sociais e comunicações eletrônicas; utilização de inteligência artificial para identificação de padrões; banco de dados nacional sobre violência contra mulheres; sistemas de alerta automático em casos de descumprimento de medidas protetivas; e integração entre diferentes bancos de dados (sistema de justiça, saúde, assistência social). Essas tecnologias, entretanto, demandam regulamentação adequada para proteção dos direitos das vítimas e prevenção de novos abusos.

5.2 Medidas protetivas e sistemas de alerta

As medidas protetivas de urgência constituem instrumentos preventivos fundamentais para mulheres em situação de violência. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) estabelece rol amplo de medidas que podem ser concedidas pelo juiz, incluindo: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local

de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de distância; proibição de contato com a ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Adicionalmente, podem ser concedidas medidas de proteção à ofendida, incluindo: encaminhamento a programas oficiais de proteção; recondução ao domicílio com afastamento do agressor; afastamento dos dependentes menores; matrícula em escolas próximas à residência; ocultação do paradeiro; entre outras. A Lei n. 14.550/2023 ampliou as possibilidades de aplicação imediata das medidas pela autoridade policial, sem necessidade de aguardar autorização judicial em situações de risco iminente.

Entretanto, dados revelam que entre 22% e 35% dos feminicídios tinham precedentes de denúncias ou medidas protetivas (CEPAL, 2024). Esse dado evidencia falhas significativas na efetividade das medidas. Diversos fatores contribuem para essa situação: descumprimento das medidas pelo agressor sem resposta institucional adequada; ausência de monitoramento efetivo do cumprimento; insuficiência da resposta policial em casos de descumprimento; demora na concessão e renovação das medidas; e falta de articulação entre os diferentes serviços envolvidos.

O monitoramento eletrônico do agressor (tornozeleiras eletrônicas) tem sido utilizado em alguns países como instrumento para garantir o cumprimento das medidas protetivas e alertar autoridades em caso de aproximação proibida. A experiência espanhola com o sistema VioGén, que articula avaliação de risco, monitoramento eletrônico e sistema de alerta, é frequentemente apresentada como referência. Países latino-americanos como Argentina, Brasil e Chile têm implementado sistemas similares com resultados variáveis.

Os botões do pânico e aplicativos de emergência constituem outras tecnologias importantes. Permitem que a mulher em situação de risco acione rapidamente as forças de segurança em situações de emergência, com geolocalização automática. Diversos municípios brasileiros implementaram esses sistemas, com resultados positivos na redução de feminicídios entre as usuárias. A massificação desses instrumentos, entretanto, enfrenta desafios orçamentários e operacionais.

A avaliação de risco adequada é fundamental para a definição das medidas protetivas adequadas. Protocolos como o Risk Assessment Tool (RAT) e o Spousal Assault Risk Assessment (SARA) consideram fatores

como: histórico de violência prévia; escalada de gravidade das agressões; ameaças explícitas de morte; acesso a armas; uso problemático de álcool ou drogas; ciúmes excessivos e comportamento controlador; separação recente ou em curso; depressão ou ideação suicida do agressor; descumprimento de medidas anteriores; perseguição (stalking).

No Brasil, a aplicação sistemática de instrumentos de avaliação de risco em delegacias da mulher tem sido recomendada por organismos como o CNJ e o CNMP. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, desenvolvido em 2020, fornece parâmetros padronizados para classificação do risco e orientação das medidas protetivas adequadas. A implementação efetiva, entretanto, depende da capacitação dos profissionais e da disponibilidade de tempo e recursos para sua aplicação adequada.

5.3 Delegacias Especializadas e Centros de Atendimento

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) representam experiência pioneira no Brasil, criada nos anos 1980 como resposta à mobilização feminista contra a violência doméstica. A primeira DEAM foi criada em São Paulo, em 1985, e o modelo foi rapidamente expandido para outros estados, tornando-se referência internacional. Atualmente, o Brasil conta com aproximadamente 500 DEAMs distribuídas pelo território nacional, embora a cobertura seja insuficiente em relação à demanda e às necessidades regionais.

As DEAMs foram concebidas como espaços especializados para atendimento qualificado às mulheres em situação de violência, com policiais (preferencialmente mulheres) capacitadas em questões de gênero. A especialização permite atendimento mais sensível, conhecimento aprofundado da legislação aplicável, articulação com outros serviços da rede de proteção e produção de dados específicos sobre violência contra mulheres. Essas potencialidades, entretanto, têm sido limitadas por diversos desafios estruturais.

Entre os principais desafios das DEAMs no Brasil destacam-se: número insuficiente para atender a demanda nacional; horário de funcionamento restrito (muitas operam apenas em horário comercial); falta de capacitação contínua das equipes; insuficiência de recursos materiais e humanos; rotatividade elevada dos profissionais; ausência de articulação efetiva com outros serviços; falta de protocolos padronizados; e dificuldades de acesso para mulheres em áreas rurais ou periféricas. Esses

desafios comprometem a efetividade das DEAMs como porta de entrada para a rede de proteção.

Outras experiências latino-americanas relevantes incluem: Comissariás de la Mujer na Argentina; Comisarías de Familia na Colômbia; Comisarías de Mujeres no Equador; Defensorías de la Mujer no Peru; entre outras. Cada experiência apresenta especificidades nacionais, mas compartilha desafios comuns relacionados à capacitação, recursos, articulação intersetorial e resposta efetiva às necessidades das mulheres.

Os centros de atendimento integral, como as Casas da Mulher Brasileira no Brasil, buscam reunir diversos serviços em um espaço único: delegacia especializada, juizado, defensoria pública, ministério público, serviços de saúde, atendimento psicossocial, central de transporte, brinquedoteca para crianças. A concepção integral visa evitar a peregrinação institucional das mulheres por múltiplos serviços, oferecendo atendimento mais eficiente e articulado. As Casas da Mulher Brasileira têm sido implementadas em capitais brasileiras desde 2013, com resultados positivos onde efetivamente operam.

Os abrigos ou casas de acolhimento constituem outro instrumento fundamental, oferecendo proteção física a mulheres e seus filhos em situação de risco iminente. No Brasil, existem aproximadamente 250 casas-abrigo, número significativamente inferior ao recomendado (uma por município). Essas instituições enfrentam desafios relacionados a financiamento sustentável, formação das equipes, articulação com a rede de serviços, e atendimento a perfis específicos (mulheres trans, mulheres com deficiência, mulheres idosas).

A integração da rede de serviços é fator crítico para a efetividade do atendimento. Mulheres em situação de violência frequentemente precisam de múltiplos serviços simultaneamente: atendimento policial e judicial; atendimento médico (geral, ginecológico, de saúde mental); apoio psicossocial; assistência jurídica; acolhimento de emergência; benefícios sociais; capacitação profissional e geração de renda; cuidado dos filhos. A fragmentação dos serviços, com cada órgão operando isoladamente, prejudica significativamente a efetividade do atendimento integral.

5.4 Educação e transformação cultural

O enfrentamento efetivo do feminicídio exige transformações culturais profundas nas concepções sociais sobre gênero, masculinidade,

sexualidade e violência. As respostas exclusivamente jurídicas e institucionais, embora necessárias, são insuficientes se não acompanhadas de mudanças nos valores, atitudes, comportamentos e práticas que sustentam a violência de gênero. A educação, em sentido amplo, constitui dimensão fundamental dessas transformações.

A incorporação da perspectiva de gênero nos currículos escolares constitui estratégia preventiva fundamental. Educação para a igualdade de gênero, ainda na infância e adolescência, contribui para desconstruir estereótipos que naturalizam a desigualdade e a violência, promover relações respeitadas, desenvolver competências socioemocionais para resolução não violenta de conflitos, e empoderar meninas e mulheres para reconhecer e enfrentar situações de violência. Diversos países latino-americanos têm avançado nessa direção, embora enfrentem resistências de setores conservadores que se opõem à educação com perspectiva de gênero.

A educação sexual integral, que articula informações biológicas com discussão de relações de gênero, direitos reprodutivos, diversidade sexual e prevenção de violências, tem sido reconhecida internacionalmente como direito humano e estratégia preventiva fundamental. Países como Argentina, Uruguai e Colômbia avançaram na implementação de políticas nesse sentido, embora com desafios significativos. No Brasil, retrocessos recentes têm comprometido iniciativas anteriores, configurando importante desafio para o enfrentamento da violência de gênero.

As campanhas de sensibilização pública contribuem para a transformação cultural mais ampla. Campanhas como Mulher, Vire a Página, Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, e Não Me Cala têm produzido impactos importantes na conscientização social sobre violência contra mulheres. Iniciativas regionais como Ni Una Menos e Vivas Nos Queremos articulam mobilização social, denúncia política e demanda por políticas públicas. A continuidade e ampliação dessas campanhas é fundamental.

Programas dirigidos a homens, autores de violência ou potenciais autores, constituem dimensão importante das políticas preventivas. A premissa é que a transformação das masculinidades é elemento essencial para a redução da violência de gênero. Experiências como os Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência (Brasil), o programa Lazos para a Vida (Argentina), e o Programa Hombres por la Equidad (México) buscam trabalhar com homens em processos de reflexão sobre

masculinidade, responsabilização pelos atos violentos e construção de relações igualitárias.

A participação ativa dos meios de comunicação na transformação cultural é fundamental. A cobertura jornalística sobre feminicídio tem sido objeto de críticas por frequentemente: utilizar terminologias inadequadas (crime passional, briga de marido e mulher); culpabilizar as vítimas (analisando seus comportamentos); espetacularizar a violência; e manter os feminicídios como casos isolados sem conexão com o fenômeno estrutural. Manuais para cobertura jornalística adequada, elaborados por organizações como o Instituto Patrícia Galvão, buscam contribuir para mudanças nessa direção.

A formação dos operadores do sistema de justiça (juízes, promotores, defensores, policiais, oficiais de justiça) em perspectiva de gênero é elemento crítico. Estereótipos de gênero entre operadores do direito comprometem significativamente a aplicação adequada das leis protetivas, gerando revitimização institucional, decisões inadequadas e impunidade. Cursos de formação inicial e continuada em escolas judiciais, do ministério público e da magistratura têm sido importantes, embora com efetividade variável.

5.5 Atenção às vítimas indiretas (órfãos do feminicídio)

Os órfãos do feminicídio constituem grupo particularmente vulnerável, frequentemente invisibilizado nas políticas públicas. A perda traumática da mãe (e, em muitos casos, do pai como autor do crime) produz impactos profundos no desenvolvimento das crianças e adolescentes afetados, incluindo: trauma psicológico decorrente da experiência ou do conhecimento da violência; luto complexo pela perda materna em circunstâncias dramáticas; sentimentos contraditórios em relação ao pai (afeto e horror); reorganização brusca da vida familiar; perdas materiais; estigmatização social.

Em 2024, foram registradas 587 vítimas indiretas em apenas 10 países da região (CEPAL, 2024). Esse número, certamente subestimado, evidencia a magnitude do problema e a urgência de respostas estatais adequadas. As crianças órfãs de feminicídio enfrentam frequentemente situação de desproteção social, com ausência de acompanhamento psicológico adequado, dificuldades materiais decorrentes da perda da provedora ou cuidadora, instabilidade na guarda (transferida frequentemente para avós,

tias ou outros familiares sobrecarregados), interrupção escolar e impactos psicossociais profundos.

A literatura especializada tem identificado a necessidade de respostas multidimensionais para os órfãos do feminicídio. No campo psicológico: acompanhamento profissional especializado em trauma, com perspectiva de gênero; grupos de apoio com outras crianças em situação similar; atendimento familiar para os novos cuidadores. No campo material: garantia de meios de subsistência através de pensões e benefícios assistenciais; proteção patrimonial em relação a bens da família; continuidade escolar e oportunidades educacionais. No campo social: acompanhamento contínuo para evitar invisibilização; articulação com a rede de proteção da infância e adolescência.

No Brasil, a Lei n. 14.994/2024 estabeleceu medidas específicas de proteção aos órfãos do feminicídio, incluindo: prioridade no acesso a programas sociais e benefícios assistenciais como o Bolsa Família; matrícula prioritária em escolas públicas próximas à residência; atendimento psicológico especializado pelo Sistema Único de Saúde (SUS); bolsas de estudo em cursos técnicos, superiores e de pós-graduação; e direito a reparação civil. A implementação efetiva dessas medidas, entretanto, enfrenta desafios significativos.

Entre os principais desafios na implementação destacam-se: ausência de cadastro unificado das vítimas indiretas, dificultando seu acompanhamento; falta de articulação entre os órgãos responsáveis pelas diferentes medidas; insuficiência de recursos para garantir efetividade plena; necessidade de capacitação dos profissionais para atendimento adequado; e dificuldades na garantia da continuidade dos acompanhamentos por longos períodos. A superação desses desafios requer compromisso institucional sustentado e recursos adequados.

Em outros países da região, experiências relevantes incluem: na Argentina, Lei Brisa (Lei n. 27.452/2018) que estabelece reparação econômica para filhos de vítimas de feminicídio; no Chile, modificações legais para prioridade no acesso a programas sociais; em Costa Rica, programas específicos do Patronato Nacional de la Infancia; na Colômbia, atendimento integrado pelo Instituto Colombiano de Bienestar Familiar. Essas experiências oferecem aprendizados importantes para o aprimoramento das políticas em outros países.

A organização da sociedade civil tem desempenhado papel fundamental na visibilização e atendimento dos órfãos do feminicídio.

Iniciativas como a Casa Marielle Franco (Brasil), Coletivo Filhos do Femicídio (Brasil), e Asociación Civil La Casa del Encuentro (Argentina) realizam acolhimento, advocacy política, produção de conhecimento e mobilização social. A articulação entre estas organizações e as políticas públicas estatais é fundamental para garantir respostas adequadas e sustentáveis.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS CRÍTICAS

A pesar dos avanços normativos e institucionais alcançados nas últimas décadas, o enfrentamento do feminicídio na América Latina permanece marcado por desafios estruturais profundos. Este capítulo examina criticamente alguns dos principais debates contemporâneos no campo, articulando contribuições da criminologia crítica, do feminismo jurídico e da teoria social. As reflexões aqui apresentadas buscam contribuir para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento, reconhecendo limites das respostas atuais e indicando perspectivas alternativas.

6.1 Limites do Direito Penal no enfrentamento à violência de gênero

A criminologia crítica tem produzido contribuições fundamentais para a análise dos limites do direito penal no enfrentamento à violência de gênero. Autores como Eugenio Raúl Zaffaroni e Alessandro Baratta, e autoras como Vera Regina Pereira de Andrade e Soraia da Rosa Mendes, têm argumentado que o sistema penal opera com lógicas seletivas, simbólicas e tardias que comprometem sua capacidade de oferecer respostas adequadas a problemas estruturais como a violência de gênero (ANDRADE, 2012; MENDES, 2017).

O direito penal, enquanto sistema de controle social, opera com lógica essencialmente reativa: atua após a consumação do crime, focando na punição dos responsáveis. Essa estrutura, embora necessária para a proteção dos bens jurídicos fundamentais, apresenta limitações importantes para o enfrentamento da violência de gênero, fenômeno estrutural que demanda intervenções preventivas, transformadoras e reparatorias em múltiplas dimensões.

A seletividade do sistema penal, conceito central na criminologia crítica, refere-se à tendência estrutural do aparato punitivo de selecionar determinados tipos de infrações, infratores e vítimas para criminalização e punição efetiva. Essa seletividade opera fundamentalmente segundo critérios de classe, raça e gênero, produzindo prisões majoritariamente compostas por homens jovens, negros e pobres, enquanto deixam impunes

crimes praticados por elites econômicas e políticas. Aplicada à violência de gênero, a seletividade revela-se na desigualdade de tratamento entre vítimas brancas de classe média (que tendem a receber maior atenção) e vítimas negras, indígenas, pobres ou trans (com menor acesso aos serviços e à proteção penal).

O caráter simbólico do direito penal refere-se à tendência das leis penais de produzirem efeitos comunicativos e ideológicos que excedem ou substituem suas eficácias instrumentais reais. Leis criminalizadoras são frequentemente promulgadas para responder a demandas sociais por reconhecimento e ação estatal, sem necessariamente produzir os efeitos preventivos esperados. No caso do feminicídio, autoras como Andrade (2012) argumentam que a tipificação tem importância simbólica relevante (reconhecimento da especificidade da violência de gênero, denúncia de sua gravidade), mas tem efetividade limitada para reduzir a ocorrência dos crimes.

Um debate central diz respeito ao caráter simbólico versus instrumental do direito penal. Defensores da dimensão simbólica argumentam que a tipificação de crimes como feminicídio cumpre função pedagógica importante: comunica à sociedade que a violência contra mulheres é grave, nomeia um fenômeno antes invisibilizado, valida as experiências das vítimas e legitima suas demandas. Críticos dessa perspectiva argumentam que leis simbólicas sem efetividade prática podem ser contraproducentes, gerando expectativas frustradas e desgaste do discurso dos direitos.

A natureza tardia do direito penal indica que sua intervenção ocorre após a consumação do crime, atuando sobre seu resultado e não sobre suas causas. No caso do feminicídio, esse caráter tardio é particularmente problemático: quando o sistema penal atua, a mulher já foi assassinada. As respostas verdadeiramente preventivas exigem intervenções em múltiplos níveis (educacional, cultural, econômico, social, sanitário) que precedem a manifestação da violência letal. O direito penal pode complementar, mas não substituir, essas intervenções estruturais.

Vera Regina Pereira de Andrade (2012), em obra paradigmática para a criminologia feminista brasileira, sistematiza essas análises e desenvolve crítica abrangente ao paradigma penal-criminológico. Para Andrade, o sistema de justiça criminal não apenas é incapaz de responder adequadamente à violência de gênero, como reproduz e amplifica violências contra as mulheres através de processos de revitimização institucional. A

demanda feminista por proteção estatal não pode, segundo essa perspectiva, ser exclusivamente canalizada através do sistema penal.

Vera Regina Pereira de Andrade (2012), em *Pelas mãos da criminologia*, desenvolve análise crítica da funcionalidade do sistema penal como instrumento de proteção das mulheres. A autora argumenta que o sistema penal não apenas falha em cumprir suas funções declaradas (prevenção, punição, ressocialização), como produz efeitos contraditórios, reforçando estereótipos de gênero, revitimizando mulheres, e servindo frequentemente aos interesses de dominação mais do que à sua contenção. O sistema penal opera através de uma lógica patriarcal que se reproduz nas práticas cotidianas dos operadores do direito.

Andrade (2012) destaca que o sistema penal duplica a violência contra as mulheres: a violência original (sofrida pela mão do agressor) é seguida por violência institucional (sofrida na interação com o aparato estatal). As mulheres que denunciam violência frequentemente enfrentam: tratamento descortês ou hostil; questionamentos sobre seu comportamento que culpabilizam a vítima; demora e burocratização que dificultam o acesso efetivo à justiça; pressões para conciliação mesmo em casos inadequados; e descrédito ou minimização de suas denúncias. Essa violência institucional desestimula novas denúncias e mantém as mulheres em situações de risco.

Alessandro Baratta (2002), em sua *criminologia crítica*, oferece marco teórico importante para essas análises. Para Baratta, o sistema penal opera segundo uma estrutura de classes, selecionando determinados comportamentos para criminalização e determinados sujeitos para punição. Essa estrutura desigual não é incidental, mas constitutiva do funcionamento do sistema. Aplicada à violência de gênero, a análise barattiana convida a questionar tanto o que o sistema penal punir quanto o que deixa impune, e como suas operações reproduzem desigualdades estruturais.

Soraia da Rosa Mendes (2017) desenvolve uma *criminologia feminista* que busca articular as contribuições da criminologia crítica com as perspectivas do feminismo jurídico. Para Mendes, é necessário superar tanto o feminismo punitivista (que vê no direito penal a principal solução para a violência de gênero) quanto o abolicionismo cego às demandas das mulheres por proteção. A proposta é uma *criminologia feminista crítica* que reconheça a centralidade da experiência das mulheres, denuncie as estruturas patriarcais do sistema penal, e busque alternativas além ou aquém da resposta punitiva.

Soraia da Rosa Mendes (2017), em sua obra sobre criminologia feminista, aprofunda essa análise examinando o sistema penal a partir das experiências das mulheres. Mendes argumenta que o direito penal não é neutro em relação ao gênero, mas sim profundamente marcado por construções patriarcais que se refletem: nos tipos penais (historicamente focados em proteger os homens); nas práticas processuais (que desconsideram as especificidades das vítimas femininas); nas decisões judiciais (frequentemente influenciadas por estereótipos); e nas penas aplicadas (que raramente respondem adequadamente à dimensão de gênero dos crimes).

A expansão do direito penal para enfrentar a violência de gênero é fenômeno contemporâneo importante, mas suscita questionamentos críticos. De um lado, feministas defensoras das reformas penais argumentam que a criminalização específica da violência de gênero é vitória política importante, que visibiliza a especificidade do fenômeno, protege as vítimas e responsabiliza os agressores. De outro lado, feministas críticas questionam a capacidade do sistema penal de efetivamente transformar as estruturas patriarcais, apontando que o punitivismo pode reforçar lógicas opressivas sem alterar as causas estruturais da violência.

Outra tensão importante refere-se à articulação entre direito penal e outras formas de resposta. A abordagem punitiva, quando isolada, tende a focar nos agressores individuais, desconsiderando as estruturas que produzem a violência. Uma abordagem integral exige articulação com políticas preventivas, educativas, assistenciais, de saúde, de geração de renda, de transformação cultural. O direito penal, nessa perspectiva, deve ser um dos instrumentos (e não o principal ou único) no enfrentamento à violência de gênero.

A experiência dos países que mais avançaram na tipificação do feminicídio (Costa Rica, Guatemala, México, Brasil) revela que a ampliação das respostas penais não tem correspondido a reduções significativas das taxas de violência letal contra mulheres. Esse dado empírico confirma os limites do direito penal como instrumento de transformação social e reforça a necessidade de abordagens amplas, estruturais e preventivas. Ao mesmo tempo, não nega a importância das respostas penais adequadas, especialmente como instrumento de resposta institucional à violência consumada.

A esse quadro analítico, somam-se as contribuições de Segato sobre as pedagogias da crueldade — os processos sociais que ensinam, habituam

e programam os sujeitos a transformar vidas em coisas, dessensibilizando-os diante do sofrimento alheio. Sob essa perspectiva, o direito penal, ao concentrar-se no agressor individual, deixa intocada a dimensão pedagógica da violência: o espetáculo da crueldade contra os corpos femininos continua a circular como linguagem de poder, reproduzindo o mandato de masculinidade que exige dos homens a demonstração constante de potência diante de seus pares. O enfrentamento ao feminicídio exige, portanto, contrapedagogias da crueldade — práticas educativas, comunicacionais e comunitárias capazes de desativar os circuitos de dessensibilização que sustentam a violência letal de gênero (SEGATO, 2018).

A análise crítica dos limites do direito penal não significa abandono da resposta penal ao feminicídio. Há razões importantes para a manutenção e aprimoramento dessa resposta: o reconhecimento simbólico da gravidade do crime; a satisfação parcial das demandas de justiça das vítimas e familiares; a expressão pública de não tolerância à violência de gênero; a contribuição para a desnaturalização do fenômeno; e potencialidade dissuasória parcial. Mas significa, sim, reconhecer os limites dessa resposta e buscar articulação com outras estratégias mais profundas e estruturais.

6.2 Feminismo punitivista vs. abolicionismo penal

No debate contemporâneo, há tensão importante entre o que se denomina feminismo punitivista (ou criminológico) e perspectivas abolicionistas ou minimalistas em relação ao sistema penal. Essa tensão expressa diferentes leituras sobre o papel do direito penal no enfrentamento à violência de gênero e tem implicações práticas significativas para as políticas públicas e a atuação do movimento feminista.

O feminismo punitivista caracteriza-se pela defesa do uso intensivo do direito penal como resposta principal à violência de gênero. Suas principais proposições incluem: tipificação ampla de condutas violentas; aumento das penas; restrição de benefícios processuais e prisionais para autores de violência de gênero; criação de varas, delegacias e promotorias especializadas; aplicação prioritária de medidas restritivas; e celeridade processual em detrimento de garantias. Essa perspectiva tem sido majoritariamente adotada pelas políticas públicas latino-americanas das últimas décadas.

Defensores do feminismo punitivista argumentam que: a gravidade da violência de gênero exige respostas penais à altura; a impunidade

histórica precisa ser combatida com ações enérgicas; o caráter simbólico do direito penal é importante para a transformação cultural; as mulheres têm direito à proteção estatal contra a violência; e o abolicionismo desconsidera as demandas concretas das mulheres por proteção e justiça. Essa posição encontra forte ressonância em parte do movimento feminista, especialmente em organizações dedicadas ao acolhimento de vítimas e advocacy por mudanças legais.

Críticas ao feminismo punitivista têm sido formuladas por autoras como Vera Regina Pereira de Andrade (2012), Soraia da Rosa Mendes (2017) e, no campo internacional, Aya Gruber, Mimi Kim e Beth Richie. As críticas incluem: o sistema penal é historicamente machista e reproduz estereótipos de gênero; o aumento do encarceramento atinge desproporcionalmente homens negros e pobres, sem resolver as causas estruturais da violência; mulheres negras e pobres frequentemente não se beneficiam adequadamente das políticas punitivas; o foco exclusivo no direito penal subdimensiona outras dimensões necessárias; políticas punitivas podem ter efeitos contraproducentes (como dissuasão das denúncias por mulheres que não desejam o encarceramento dos parceiros).

Alessandro Baratta, cuja obra é referência fundamental na criminologia crítica, desenvolveu importante reflexão sobre a ambivalência do direito penal frente à questão feminina. Para Baratta, o sistema penal é inerentemente seletivo e classista, operando contra os setores socialmente marginalizados. A expansão do direito penal, ainda que motivada por objetivos progressistas (como a proteção das mulheres), tende a reproduzir essa seletividade, atingindo principalmente homens pobres, negros, periféricos, sem alterar as estruturas que produzem a violência.

Eugenio Raúl Zaffaroni aprofunda essa análise ao destacar que o sistema penal latino-americano opera em contextos marcados por altíssima desigualdade social, racismo estrutural e seletividade extrema. Nesse contexto, a ampliação das respostas penais frequentemente significa aumento da criminalização de homens pobres e negros, muitas vezes em situações complexas envolvendo pobreza, uso problemático de álcool e drogas, conflitos familiares não resolvidos. A criminalização desses homens, embora responda ao caso concreto de violência, não transforma as estruturas sociais subjacentes.

O abolicionismo penal, em sua versão clássica desenvolvida por autores como Louk Hulsman, Thomas Mathiesen e Nils Christie, propõe a superação do sistema penal e sua substituição por formas alternativas

de resolução de conflitos. Aplicada à violência de gênero, a perspectiva abolicionista questiona se o encarceramento massivo de homens autores de violência efetivamente protege mulheres e produz transformações culturais, propondo alternativas como justiça restaurativa, mediação comunitária, programas de responsabilização, e investimento massivo em prevenção primária.

As perspectivas abolicionistas propõem alternativas ao sistema penal, incluindo: práticas de justiça restaurativa, que buscam reparação e reconciliação em vez de punição; círculos de responsabilização comunitária; programas de transformação de masculinidades; abordagens de saúde pública para a violência; políticas preventivas amplas. Essas propostas têm produzido experiências interessantes em diversos contextos, embora com aplicações limitadas em situações de violência grave ou letal.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2003), expoente do garantismo penal latino-americano, oferece perspectiva intermediária. Sem aderir ao abolicionismo radical, Zaffaroni defende um direito penal mínimo, atuando como contenção do poder punitivo do Estado. Aplicada à violência de gênero, essa perspectiva rejeita tanto o populismo punitivo quanto o abolicionismo cego, propondo articulação entre intervenção penal mínima e necessária com investimento prioritário em prevenção e proteção. As contribuições zaffaronianas têm sido importantes para o debate latino-americano.

Vera Regina Pereira de Andrade (2012) desenvolve uma análise particularmente rica dessa tensão no contexto brasileiro. A autora argumenta que o feminismo não pode ser simplesmente punitivista, mas também não pode abandonar completamente o terreno das respostas institucionais à violência. A tarefa, segundo Andrade, é construir respostas que articulem diferentes instrumentos (jurídicos, sociais, educativos, econômicos), evitando tanto o punitivismo cego quanto o abolicionismo ingênuo que desconsidere as necessidades concretas de proteção das mulheres em situação de violência.

Um ponto particularmente sensível do debate diz respeito às crianças e adolescentes expostos à violência de gênero. Quando um adolescente mata a mãe ou outra mulher em contexto de violência familiar, qual resposta institucional é mais adequada? A aplicação automática de medidas socioeducativas severas (em uma lógica próxima à punitiva) nem sempre produz resultados educativos adequados, mas a simples impunidade tampouco resolve o problema. Abordagens que combinam

responsabilização com intervenção educativa, psicossocial e familiar têm sido propostas como alternativas.

A justiça restaurativa tem sido apresentada como alternativa ou complemento à resposta penal tradicional. Baseada em princípios de responsabilização do autor, reparação às vítimas e restauração das relações comunitárias, a justiça restaurativa propõe processos dialógicos que envolvem vítimas, autores e comunidades. Aplicada à violência de gênero, sua aplicação é controversa: defensores argumentam que pode oferecer respostas mais transformadoras, enquanto críticas alertam para riscos de revitimização e diluição da responsabilidade do autor. Experiências regionais têm sido cuidadosamente desenvolvidas, com protocolos específicos.

No Brasil, a aplicação da justiça restaurativa a casos de violência doméstica é tema controverso, com a Lei Maria da Penha vedando expressamente, em sua redação original, a aplicação da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) aos crimes de violência doméstica. Essa vedação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e busca evitar a banalização desses crimes através de procedimentos consensuais inadequados. Entretanto, há iniciativas piloto que aplicam práticas restaurativas em casos específicos, com salvaguardas importantes.

No campo das experiências brasileiras, a Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, oferece moldura institucional para o desenvolvimento de práticas restaurativas com salvaguardas. A aplicação dessas práticas a contextos de violência de gênero, quando admitida, exige condições rigorosas: voluntariedade efetiva e informada da mulher; avaliação criteriosa de risco; protagonismo da vítima na definição do processo; facilitadores capacitados em perspectiva de gênero; vedação em casos de violência grave ou letal; e articulação com a rede de proteção. Compreendida nesses termos, a justiça restaurativa não substitui a resposta penal ao feminicídio — crime cuja gravidade demanda responsabilização formal —, mas pode operar em momentos anteriores do ciclo da violência e em dimensões que o processo penal não alcança, como a reparação simbólica, o atendimento às vítimas indiretas e a reconstrução de vínculos comunitários rompidos pela violência.

O debate entre punitivismo e abolicionismo, embora aparentemente polarizado, tem produzido sínteses importantes. Posições intermediárias reconhecem a necessidade da resposta penal em casos graves (como o feminicídio), mas defendem sua articulação com investimento massivo em

prevenção, transformação das masculinidades, fortalecimento dos serviços de proteção, e respostas comunitárias. A criminologia feminista crítica tem oferecido caminhos para essa articulação, evitando os reducionismos de ambos os polos do debate.

6.3 Acesso à justiça e revitimização institucional

O acesso efetivo à justiça constitui dimensão fundamental dos direitos das mulheres em situação de violência. Entretanto, persistem barreiras significativas que comprometem esse direito, configurando o que parte da literatura denomina revitimização institucional — situação em que a busca por proteção estatal acaba produzindo novas violências contra a mulher, ainda que não físicas. Compreender e enfrentar essas barreiras é central para a efetividade das políticas de proteção.

O acesso à justiça constitui dimensão fundamental dos direitos humanos das mulheres em situação de violência. A Convenção de Belém do Pará e a Convenção CEDAW estabelecem expressamente o direito das mulheres a recursos judiciais efetivos, incluindo investigação adequada, julgamento em tempo razoável e reparação apropriada. Entretanto, a efetividade desse direito na América Latina enfrenta obstáculos significativos, que produzem o que pode ser denominado revitimização institucional.

Entre as barreiras de acesso à justiça destacam-se: distância geográfica dos serviços (especialmente em áreas rurais e periferias urbanas); horário restrito de funcionamento; complexidade burocrática dos procedimentos; ausência de informação sobre direitos e procedimentos; barreiras linguísticas (especialmente para mulheres indígenas); ausência de transporte público adequado; falta de creches para acompanhamento dos filhos; perda de renda decorrente do tempo necessário para acessar os serviços; medo de represálias do agressor ou de sua rede de apoio; vergonha e estigmatização social associadas à denúncia.

A revitimização institucional manifesta-se em múltiplas formas: tratamento desrespeitoso por parte de agentes públicos; descrédito da palavra da mulher; culpabilização da vítima por suas escolhas ou comportamentos; exposição desnecessária a procedimentos invasivos; obrigação de repetir múltiplas vezes a narrativa do trauma; demora excessiva nos procedimentos; revelação de informações pessoais; encaminhamento

para serviços inadequados; pressão para reconciliação com o agressor; e desproteção física durante o processo.

Estudos sobre o sistema de justiça brasileiro têm identificado padrões preocupantes de revitimização institucional. Pesquisas com mulheres em situação de violência revelam relatos consistentes de: tratamento estereotipado por policiais; demora na concessão de medidas protetivas; ausência de acompanhamento sobre seu cumprimento; questionamentos invasivos sobre comportamento sexual e moral; culpabilização por permanecer ou retornar à relação violenta; descumprimento de protocolos por agentes do sistema; e ineficácia das medidas protetivas frente a descumprimentos pelo agressor.

O caso Mariana Ferrer, no Brasil, ganhou visibilidade nacional em 2020 como exemplo paradigmático de revitimização institucional em casos de violência sexual. Durante audiência judicial em Santa Catarina, Mariana Ferrer, jovem vítima de estupro, foi submetida a interrogatório hostil por advogado do acusado, que apresentou fotos íntimas da vítima, questionou seu comportamento e sua profissão (era modelo digital influenciadora), e sugeriu que ela teria forjado o estupro para obter reparação financeira. O juiz e o promotor não entrevistaram adequadamente para proteger a dignidade da vítima. O caso resultou em absolvição do acusado e em mobilização nacional pela reforma dos protocolos judiciais.

As respostas ao caso incluíram a Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que alterou o Código de Processo Penal para estabelecer normas específicas sobre a oitiva de vítimas em casos de violência sexual. Entre as mudanças: impossibilidade de uso de linguagem, informações ou material que possa ofender a dignidade da vítima; garantia de que a vítima e o acusado não se vejam durante a oitiva; possibilidade de realização da oitiva em sala especial; e obrigação do juiz de intervir em caso de condutas inadequadas. A efetividade dessas mudanças depende, entretanto, de sua aplicação consistente pelo Judiciário.

Os estereótipos de gênero entre operadores do direito constituem obstáculo estrutural ao acesso efetivo à justiça. Juízes, promotores, defensores e policiais trazem para o exercício profissional visões de mundo impregnadas de concepções sobre comportamento adequado das mulheres, sobre a natureza das relações conjugais, sobre a credibilidade das denúncias, sobre a gravidade das diferentes formas de violência. Esses estereótipos se manifestam em decisões e práticas que podem comprometer a proteção

das mulheres, mesmo quando os operadores acreditam estar atuando neutramente.

A capacitação permanente dos operadores do direito em perspectiva de gênero é estratégia importante para enfrentar esses estereótipos. Iniciativas como os cursos promovidos pelas Escolas da Magistratura, pelo CNJ, por organismos internacionais e por universidades têm contribuído para a sensibilização dos profissionais. Entretanto, mudanças efetivas exigem não apenas capacitação individual, mas transformações institucionais profundas, incluindo: revisão de procedimentos; mudança de protocolos; monitoramento de decisões; e responsabilização dos profissionais em casos de conduta inadequada.

A revitimização institucional não atinge todas as mulheres da mesma forma. Mulheres negras, indígenas, lésbicas, trans, em situação de prostituição, com deficiência, idosas, ou em situação de pobreza tendem a experimentar formas particulares e mais intensas de revitimização. Estereótipos interseccionais (a mulher negra raivosa, a indígena bárbara, a lésbica desviada, a trans falsa, a prostituta merecedora) operam para desqualificar a palavra dessas vítimas e para justificar respostas inadequadas dos serviços. O combate à revitimização exige, portanto, perspectiva interseccional consistente.

O acesso à justiça é particularmente difícil para determinados grupos de mulheres: mulheres rurais, em áreas remotas, com acesso limitado a serviços; mulheres indígenas, em comunidades com culturas e línguas próprias, frequentemente sem atendimento adequado; mulheres migrantes em situação irregular, que temem deportação ao buscarem os serviços; mulheres com deficiência, que enfrentam barreiras físicas e comunicativas; mulheres lésbicas, bissexuais e trans, que enfrentam preconceitos específicos; mulheres idosas, frequentemente invisibilizadas como vítimas de violência; mulheres em situação de prostituição, criminalizadas ou estigmatizadas.

As defensorias públicas desempenham papel fundamental no acesso à justiça das mulheres vulneráveis. No Brasil, a Defensoria Pública tem desenvolvido núcleos especializados em atendimento às mulheres vítimas de violência, oferecendo assistência jurídica gratuita e acompanhamento adequado. Entretanto, a cobertura da Defensoria ainda é insuficiente em diversas regiões do país, e a adequação dos atendimentos varia significativamente. A ampliação e fortalecimento desses serviços é fundamental para garantir acesso efetivo à justiça.

Protocolos institucionais detalhados constituem instrumento importante. Protocolos de atendimento humanizado, de oitiva única em casos de violência sexual, de avaliação de risco padronizada, de articulação intersetorial e de monitoramento das medidas protetivas têm sido desenvolvidos e implementados em diversos contextos, com resultados positivos. O desafio é garantir sua aplicação efetiva e contínua, evitando que se transformem em meros formalismos burocráticos sem efetividade prática.

6.4 Interseccionalidades: raça, classe, território

A análise interseccional da violência letal contra mulheres na América Latina revela dimensões fundamentais frequentemente invisibilizadas pelas abordagens que consideram apenas o gênero. Como demonstram Crenshaw (1991), Carneiro (2011), Lugones (2014) e diversas outras autoras, as experiências das mulheres em relação à violência são profundamente atravessadas por raça, classe, sexualidade, identidade de gênero, território e outros marcadores sociais que produzem vulnerabilidades específicas e demandam respostas diferenciadas.

A perspectiva interseccional, conforme desenvolvida por Kimberlé Crenshaw (1991) e aprofundada por autoras como Sueli Carneiro (2011), Lélia Gonzalez, Djamila Ribeiro e Angela Davis, revela que diferentes mulheres experimentam a violência de gênero de formas distintas, conforme sua posição em outras estruturas de poder. Raça, classe, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, localização territorial, nacionalidade e outras dimensões se articulam com o gênero, produzindo experiências específicas que demandam análises e respostas diferenciadas.

A dimensão racial do feminicídio no Brasil é particularmente expressiva. Dados do Atlas da Violência (IPEA; FBSP, 2020) revelam que, entre 2008 e 2018, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras diminuiu 11,7%, a taxa de homicídios de mulheres negras (pretas e pardas) aumentou 12,4%. Essa distorção evidencia o que pode ser denominado feminicídio racializado: a violência letal contra mulheres impacta desproporcionalmente mulheres negras, configurando processo de extermínio racial-sexual que articula racismo estrutural e violência de gênero.

Sueli Carneiro (2011) desenvolve análise profunda da posição das mulheres negras no Brasil, demonstrando como a violência contra mulheres

negras articula heranças do escravismo (que produziu hipersexualização, objetificação e violação dos corpos negros), racismo estrutural (que mantém mulheres negras em posições socioeconômicas subalternas), patriarcado, e violência institucional. As políticas de enfrentamento à violência contra mulheres frequentemente desconsideram essas especificidades, produzindo respostas inadequadas para as vidas reais das mulheres negras.

Sueli Carneiro (2011) desenvolve análise fundamental dessa realidade, cunhando a expressão *enegrecer o feminismo* para designar a necessidade de que o movimento feminista incorpore adequadamente as dimensões raciais. Carneiro argumenta que o feminismo hegemônico brasileiro historicamente invisibilizou as questões raciais, produzindo um feminismo branco que falava em nome de todas as mulheres mas não contemplava as experiências específicas das mulheres negras. Para Carneiro, as mulheres negras enfrentam não apenas sexismo, mas também racismo, configurando opressões articuladas que produzem vulnerabilidades específicas.

A dimensão de classe articula-se com gênero e raça de forma complexa. Mulheres pobres, especialmente mulheres negras pobres, experimentam combinação específica de vulnerabilidades: maior dependência econômica em relação aos parceiros; menor acesso a serviços de proteção; maior dificuldade para deixar relações violentas (por falta de alternativas habitacionais e de renda); maior exposição a contextos comunitários violentos; maior contato com instituições estatais frequentemente revitimizantes (assistência social, saúde pública, sistema de justiça); maior risco de criminalização própria.

A dimensão territorial revela padrões geográficos importantes. No Brasil, estados das regiões Norte e Nordeste apresentam frequentemente taxas mais altas de feminicídio, articuladas a indicadores socioeconômicos mais baixos, maior fragilidade institucional, e padrões culturais específicos. O Maranhão, contexto particularmente relevante para esta análise, integra esse cenário, com desafios específicos relacionados à grande extensão territorial, dispersão populacional, fragilidade de serviços em municípios menores, e impactos da pobreza estrutural sobre a violência doméstica.

A análise territorial também revela disparidades intramunicipais importantes. Em grandes centros urbanos, periferias e favelas concentram índices de violência letal contra mulheres significativamente superiores aos bairros centrais. Esses territórios articulam pobreza, racismo estrutural, presença do crime organizado, fragilidade institucional, ausência de serviços

públicos, e padrões culturais específicos. As políticas de enfrentamento à violência precisam considerar essas especificidades territoriais, evitando soluções homogeneizantes baseadas em realidades de classe média urbana.

As mulheres indígenas latino-americanas enfrentam situação particularmente complexa. A violência contra mulheres indígenas articula dimensões coloniais e patriarcais, com expressões específicas: violência sexual em contextos de conflito por terras; feminicídios relacionados a atividades extrativistas (mineração, madeira); violação de direitos reprodutivos; invisibilização nas estatísticas nacionais; desrespeito aos sistemas próprios de justiça comunitária. As respostas adequadas exigem diálogo intercultural e reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas.

As contribuições de Lélia Gonzalez e María Lugones aprofundam a crítica interseccional em chave latino-americana. Gonzalez, ao formular a categoria da amefricanidade, evidencia que a experiência das mulheres negras e indígenas da América Latina não pode ser lida a partir de marcos teóricos importados sem mediação, pois o racismo à brasileira opera por denegação — nega-se a sua existência ao mesmo tempo em que se reproduzem suas hierarquias —, tornando a violência contra mulheres negras simultaneamente onipresente e invisível. Lugones (2014), por sua vez, demonstra que o próprio sistema moderno-colonial de gênero foi imposto pela colonização, que desumanizou as mulheres colonizadas ao situá-las fora da categoria mesma de mulher, reservada às mulheres brancas burguesas. Essa colonialidade de gênero ajuda a explicar por que as políticas de proteção, desenhadas a partir de um sujeito mulher universal e abstrato, falham sistematicamente em alcançar as mulheres racializadas, cujas mortes seguem crescendo mesmo quando os indicadores gerais melhoram.

As mulheres trans e travestis enfrentam taxas particularmente altas de violência letal na América Latina. O Brasil lidera mundialmente os assassinatos de pessoas trans, com expectativa de vida desse grupo dramaticamente reduzida (estimada em torno de 35 anos pela ANTRA). A maior parte dessas mortes ocorre em contextos de prostituição forçada pela exclusão social, em espaços públicos noturnos, com extrema crueldade. Apesar da consolidação jurisprudencial favorável, a aplicação da Lei do Feminicídio a esses casos ainda é limitada, e muitas mortes são registradas pelo nome civil masculino das vítimas, invisibilizando sua identidade de gênero (REDE TRANS BRASIL, 2022).

A incorporação da perspectiva interseccional nas políticas públicas exige mudanças significativas nas abordagens tradicionais. É necessário: coletar dados desagregados por raça, classe, idade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, território, nacionalidade; desenvolver políticas específicas para grupos particularmente vulnerabilizados; garantir participação desses grupos na formulação e monitoramento das políticas; articular políticas de gênero com políticas antirracistas, anticlassistas, e de reconhecimento das diversidades; e formar os profissionais para atuação com perspectiva interseccional.

A análise interseccional não significa segmentar as mulheres em grupos isolados, mas reconhecer a complexidade das experiências reais e a necessidade de respostas que considerem essa complexidade. Políticas eficazes precisam ser construídas com participação dos grupos atingidos, considerando suas especificidades culturais, territoriais e sociais. A construção de políticas com perspectiva interseccional requer financiamento adequado, formação especializada dos profissionais, e articulação entre diferentes movimentos sociais.

6.5 Novas formas de violência: digital, política, lesbocídio

As transformações contemporâneas — tecnológicas, políticas e sociais — têm produzido novas manifestações de violência contra mulheres que demandam atenção específica. Essas novas formas, embora relacionadas a estruturas patriarcais persistentes, apresentam características particulares que exigem desenvolvimento de marcos analíticos, jurídicos e políticos adequados. O direito penal e as políticas públicas têm enfrentado dificuldades em responder adequadamente a essas manifestações emergentes.

A violência digital ou cibernética contra mulheres tem ganhado dimensão crescente nas últimas décadas. Inclui modalidades como: divulgação não consensual de imagens íntimas (revenge porn); cyberstalking (perseguição online); cyberbullying e linchamento virtual; sextortion (extorsão com base em conteúdo sexual); discursos de ódio misógino em redes sociais; assédio moral e sexual online; deepfakes pornográficos não autorizados; e doxing (revelação maliciosa de informações pessoais). Essas violências, que podem culminar em violência física ou suicídio das vítimas, exigem respostas jurídicas e tecnológicas específicas.

A Recomendação Geral n. 35 do Comitê CEDAW (2017) reconhece expressamente a violência baseada em gênero contra mulheres perpetrada ou facilitada através das tecnologias da informação e comunicação. No Brasil, a Lei n. 13.718/2018 criminalizou o registro não autorizado da intimidade sexual e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Adicionalmente, modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Maria da Penha e em outros instrumentos têm ampliado a proteção digital.

No Brasil, a Lei n. 13.718/2018 criminalizou a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. A Lei n. 14.132/2021 tipificou o crime de stalking. A Lei n. 14.811/2024 criminalizou o registro não autorizado da intimidade sexual. Essas leis representam avanços, mas a implementação efetiva enfrenta desafios significativos relacionados à investigação criminal em ambiente digital, à dificuldade de identificação de autores anônimos, à competência jurisdicional em casos transnacionais, e à necessidade de cooperação internacional.

A violência digital apresenta características específicas que dificultam o enfrentamento: capacidade de disseminação em escala global e velocidade extrema; dificuldade de remoção definitiva dos conteúdos uma vez publicados; anonimato dos agressores em muitos casos; transnacionalidade que dificulta investigação; impacto psicossocial intenso sobre as vítimas, com casos de suicídio e mortes. O Instituto Marielle Franco, a SaferNet Brasil e organizações similares têm produzido pesquisas importantes sobre essa dimensão e desenvolvido programas de atendimento às vítimas.

A violência política contra mulheres tem ganhado crescente visibilidade, especialmente em contextos de aumento da participação feminina na política. Essa violência se manifesta em múltiplas formas: hostilização e assédio nas campanhas eleitorais; ameaças físicas e simbólicas; ataques nas redes sociais; desqualificação baseada em aparência e vida pessoal em vez de mérito político; violência sexual e física; e em casos extremos, assassinato de mulheres políticas. O feminicídio político constitui categoria emergente que tem sido reconhecida em diversos países da região.

O caso emblemático de Marielle Franco no Brasil — vereadora do Rio de Janeiro assassinada em março de 2018 — mobilizou nacional e internacionalmente o debate sobre violência política contra mulheres, especialmente mulheres negras, lésbicas e de periferia. Marielle reunia

múltiplas marcações de diferença (mulher, negra, bissexual, de favela, política de esquerda) que a tornavam alvo particularmente visível da violência política estruturada no Brasil contemporâneo. Sua morte e as dificuldades da investigação evidenciaram múltiplas dimensões da violência contra mulheres em contexto latino-americano.

Em outros países da região, casos similares incluem: Berta Cáceres, líder indígena hondurenha assassinada em 2016 por defender direitos territoriais; Macarena Valdés, defensora mapuche chilena morta em 2016; múltiplas defensoras de direitos humanos assassinadas na Colômbia, México e outros países. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem produzido relatórios sobre essa problemática, destacando os riscos específicos enfrentados por mulheres defensoras de direitos humanos, especialmente indígenas, afrodescendentes, ambientalistas e LGBTI.

O lesbocídio, ou assassinato motivado pela orientação sexual lésbica da vítima, constitui modalidade específica de violência letal de gênero que tem sido objeto de crescente atenção. Diferente do feminicídio íntimo (cometido por parceiro), o lesbocídio é frequentemente cometido por familiares, conhecidos ou desconhecidos como ato de punição pela orientação sexual da vítima. Pesquisas brasileiras, como as desenvolvidas pelo Grupo Gay da Bahia, têm documentado a magnitude desse fenômeno, embora subnotificado.

O lesbocídio e os crimes de ódio contra mulheres lésbicas constituem outra dimensão específica da violência letal de gênero. A pesquisadora Milena Cristina Carneiro Peres desenvolveu no Brasil pesquisa pioneira sobre lesbocídio, documentando assassinatos motivados por lesbofobia no país. Os dados revelam padrões específicos: motivação de ódio baseada em orientação sexual; extrema crueldade; frequente combinação com violência sexual (estupro corretivo); realização em espaços públicos; impunidade elevada. A aplicação da Lei do Feminicídio a esses casos é juridicamente possível, mas na prática é limitada.

A categoria transfeminicídio designa o assassinato de mulheres trans e travestis motivado por sua identidade de gênero. O Brasil lidera mundialmente os assassinatos de pessoas trans, com expectativa de vida desse grupo estimada em torno de 35 anos pela ANTRA — Associação Nacional de Travestis e Transexuais. A maioria dos casos apresenta características de extrema crueldade, com múltiplos disparos, esfaqueamentos, queimaduras e exposição corporal — padrões que evidenciam a dimensão de ódio e mensagem social presente nesses crimes.

A aplicação da Lei do Feminicídio brasileira aos transfeminicídios tem sido objeto de debate jurídico importante. O Superior Tribunal de Justiça consolidou em 2022, no HC 541.237/SP, a aplicação da lei a mulheres trans, baseando-se em interpretação ampliada que reconhece a identidade de gênero como elemento relevante para a tipificação. Entretanto, persistem decisões em instâncias inferiores que adotam interpretação restritiva, evidenciando a necessidade de capacitação judicial e, eventualmente, reforma legislativa para maior clareza.

As novas formas de violência letal contra mulheres demandam respostas que articulem transformações jurídicas, tecnológicas, políticas e culturais. As políticas tradicionais de enfrentamento à violência contra mulheres precisam incorporar adequadamente essas dimensões emergentes, sob pena de manter-se inadequadas a parcela significativa das vítimas contemporâneas. A pesquisa acadêmica e a produção de dados sobre essas modalidades também precisam ser ampliadas, contribuindo para visibilização adequada e formulação de respostas baseadas em evidências.

ESTUDOS DE CASO E ANÁLISES COMPLEMENTARES

Este capítulo apresenta análises complementares que aprofundam aspectos específicos do feminicídio na América Latina, com particular atenção ao contexto brasileiro. Os estudos de caso e análises temáticas aqui desenvolvidos buscam ilustrar concretamente os fenômenos discutidos nos capítulos anteriores e oferecer subsídios analíticos para o trabalho profissional, acadêmico e político no enfrentamento da violência letal contra mulheres. A perspectiva adotada articula análise jurídica, exame de casos empíricos e reflexão sobre dimensões regionais específicas.

7.1 Aplicação jurisprudencial da Lei do Feminicídio no Brasil

A análise da jurisprudência brasileira sobre a Lei do Feminicídio revela tendências importantes na aplicação desse instituto pelos tribunais nacionais. Após uma década de vigência, é possível identificar consolidações jurisprudenciais relevantes, mas também persistências de divergências interpretativas que demandam atenção. A análise apresentada nesta seção examina decisões paradigmáticas dos tribunais superiores e tendências em tribunais estaduais.

Uma das questões jurisprudenciais mais importantes refere-se à aplicabilidade da qualificadora a mulheres trans. A Sexta Turma do STJ, no Habeas Corpus n. 541.237/SP, julgado em 24 de maio de 2022, consolidou o entendimento de que a expressão condição de sexo feminino abrange mulheres trans, em interpretação conforme os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Essa decisão representou avanço importante, harmonizando a proteção penal brasileira com as orientações internacionais e os padrões interamericanos de direitos humanos.

Outra questão relevante refere-se à compatibilidade entre as qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe ou motivo fútil. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a compatibilidade, admitindo a aplicação cumulativa quando presentes os elementos de ambas as qualificadoras. A Terceira Seção do STJ, em julgamento de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a qualificadora

do feminicídio tem natureza objetiva (relacionada ao sujeito passivo e ao contexto), podendo coexistir com qualificadoras subjetivas (como motivo torpe).

A questão da natureza objetiva da qualificadora do feminicídio tem implicações importantes. Por ter essa natureza, ela se comunica aos partícipes no crime, podendo ser aplicada a todos os envolvidos. Essa interpretação favorece a responsabilização em casos envolvendo múltiplos autores. Além disso, a compatibilidade com outras qualificadoras permite a configuração de crimes hediondos e a aplicação dos efeitos específicos dessa classificação (progressão de regime mais rigorosa, entre outros).

A consolidação dessa jurisprudência tem implicações importantes para a aplicação da pena. Quando reconhecidas múltiplas qualificadoras, uma delas opera como elemento típico do feminicídio (mantendo a pena base entre 12 e 30 anos), enquanto as demais funcionam como circunstâncias judiciais ou agravantes, contribuindo para o aumento da pena na primeira ou segunda fase de dosimetria. Essa orientação contribui para penalização adequadamente proporcional à gravidade dos casos concretos.

As causas de aumento previstas na lei também têm sido objeto de interpretação jurisprudencial. A presença de descendente ou ascendente da vítima como causa de aumento, por exemplo, tem sido interpretada de forma ampla pelos tribunais, incluindo não apenas a presença física no momento do crime, mas também o fato de o crime ser cometido em circunstâncias que geram impacto traumático nos familiares próximos. A Lei n. 14.994/2024 acrescentou a presença virtual (videochamadas, transmissões ao vivo) como também caracterizadora da causa de aumento.

Outra discussão jurisprudencial relevante refere-se à competência para julgamento. O feminicídio é crime doloso contra a vida e, portanto, de competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF). Essa competência tem implicações importantes para a dinâmica processual e para o resultado dos julgamentos, considerando que jurados leigos podem ser influenciados por estereótipos de gênero presentes na cultura. A formação dos jurados em perspectiva de gênero, embora desafiadora, é tema importante para a efetividade da Lei do Feminicídio.

Estudos sobre julgamentos de feminicídio em tribunais do júri brasileiros revelam tendências preocupantes. A defesa frequentemente recorre a estereótipos de gênero (sugerindo comportamentos das vítimas que justificariam a violência), apela à compreensão dos jurados em relação a impulsos masculinos, ou invoca aspectos da relação que culpabilizariam a

vítima. Essas estratégias defensivas podem resultar em desclassificações ou absolvições inadequadas, evidenciando a necessidade de adequada atuação do Ministério Público e de políticas de capacitação dos jurados.

A análise dos julgamentos em primeira instância revela problemas persistentes. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública tem documentado casos em que a qualificadora do feminicídio é excluída pelos Conselhos de Sentença no Tribunal do Júri, frequentemente com base em estereótipos de gênero que minimizam a dimensão específica da violência contra mulheres. A participação da acusação e da defesa nos quesitos submetidos ao Júri, bem como a qualidade da instrução dada aos jurados, tem impacto significativo nesses resultados.

A Diretriz Nacional de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero, elaborada pelo CNMP em 2016, e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ (Resolução n. 492/2023), têm contribuído para o aprimoramento da resposta institucional. O Protocolo do CNJ é particularmente importante por estabelecer diretrizes para magistrados em todas as áreas (não apenas penal), incorporando a perspectiva de gênero nas decisões judiciais. A implementação efetiva dessas diretrizes, entretanto, depende da capacitação contínua dos magistrados e do compromisso institucional sustentado.

O CNJ tem desenvolvido ações para aprimorar a aplicação jurisprudencial, incluindo: Painel CNJ sobre Feminicídio, que monitora processos em todo o país; Manual para Atuação dos Tribunais de Justiça nos Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e diversos cursos de capacitação para magistrados. Essas ações têm contribuído para maior sensibilização dos juízes, embora mudanças culturais profundas demandem tempo.

Casos paradigmáticos que marcaram a jurisprudência incluem decisões sobre: aplicação extraterritorial da lei em casos de feminicídio de brasileiras no exterior; feminicídio na forma tentada com consequências graves para a vítima; aplicação cumulada com crimes sexuais; feminicídio em contexto de violência familiar prolongada; e situações complexas envolvendo ciúme, separação e controle patrimonial. Essa rica produção jurisprudencial tem permitido o desenvolvimento de standards interpretativos cada vez mais refinados.

A análise da aplicação da Lei n. 14.994/2024, que autonomizou o feminicídio, está em desenvolvimento. As primeiras decisões já indicam

reconhecimento da maior gravidade simbólica do tipo penal autônomo e aplicação dos novos dispositivos sobre vítimas indiretas. A consolidação dessa jurisprudência ocorrerá nos próximos anos, sendo objeto de acompanhamento por pesquisadores e organizações de direitos humanos. Espera-se que a autonomização contribua para maior visibilidade do crime e para aplicação adequada das medidas protetivas dos órfãos de feminicídio.

7.2 O Contexto do Maranhão e do Nordeste brasileiro

A análise do feminicídio no Brasil exige consideração das especificidades regionais, que refletem diferenças socioeconômicas, culturais, institucionais e demográficas marcantes entre as cinco macrorregiões do país. O Nordeste brasileiro, região com aproximadamente 27% da população nacional, apresenta indicadores de violência contra mulheres frequentemente superiores à média nacional, evidenciando o peso de fatores estruturais como pobreza, desigualdade, racismo e fragilidade institucional relativa.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que estados nordestinos como Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia apresentam taxas de feminicídio frequentemente superiores às médias de regiões mais desenvolvidas economicamente. Esse padrão se relaciona a múltiplos fatores: maior pobreza e desigualdade socioeconômica; menor cobertura da rede de proteção às mulheres; maior prevalência de valores patriarcais tradicionais em determinadas áreas; e menor capacidade investigativa e processual dos sistemas de justiça.

A região Nordeste como um todo apresenta características específicas em relação ao feminicídio. Estados como Bahia, Ceará, Pernambuco e Maranhão registram índices significativos de violência letal contra mulheres, frequentemente em contexto de violência urbana mais ampla, presença de grupos criminosos, e fragilidade dos serviços de proteção. As políticas estaduais têm avançado em diferentes ritmos, com algumas iniciativas regionais relevantes, como redes intermunicipais de proteção e protocolos compartilhados.

O contexto de violência armada nas regiões metropolitanas nordestinas tem produzido aumento dos feminicídios cometidos com armas de fogo. Dados do Instituto Fogo Cruzado (2026) indicam que Recife e Salvador estão entre as regiões metropolitanas com maior crescimento

desse tipo de violência letal contra mulheres. A circulação ampla de armas, a presença de grupos armados disputando territórios, e o envolvimento de agentes de segurança pública em casos de feminicídio configuram cenário particularmente desafiador para o enfrentamento ao fenômeno.

O Maranhão, estado mais pobre da região Nordeste e um dos mais pobres do Brasil, apresenta desafios particulares no enfrentamento do feminicídio. Com população estimada em aproximadamente 6,8 milhões de habitantes e território de 331.983 km², o estado combina características urbanas (especialmente na capital São Luís e Imperatriz) com extensas áreas rurais e territórios tradicionais (comunidades quilombolas, indígenas, ribeirinhas, de quebradeiras de coco babaçu). Essa heterogeneidade produz situações diferenciadas de vulnerabilidade à violência.

Os dados sobre feminicídio no Maranhão revelam tendência preocupante de crescimento nos últimos anos, alinhando-se ao panorama nacional de agravamento. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública e estatísticas da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão indicam que o estado tem registrado dezenas de feminicídios anualmente, com concentração na capital São Luís e em municípios de médio porte como Imperatriz, Caxias, Bacabal e Açailândia. A distribuição territorial do fenômeno revela padrões que articulam densidade populacional, indicadores socioeconômicos, presença de serviços de proteção e características culturais regionais.

Segundo dados disponíveis, o Maranhão tem registrado crescimento preocupante dos feminicídios nos últimos anos. A capital São Luís concentra parcela significativa dos casos, embora com taxas que variam significativamente entre bairros, refletindo a segregação socioespacial característica das capitais brasileiras. Áreas periféricas como a Cidade Operária, o conjunto Habitacional Maiobão, os bairros da Área Itaqui-Bacanga apresentam maior incidência, relacionada a múltiplos fatores de vulnerabilidade.

O interior do Maranhão apresenta desafios adicionais. Municípios como Imperatriz, Timon, Caxias, Codó, Bacabal, Santa Inês registram casos significativos, com particularidades locais. As áreas rurais e comunidades tradicionais enfrentam desafios específicos: menor cobertura de serviços especializados, dificuldades de acesso a delegacias da mulher (frequentemente localizadas apenas nas sedes municipais), distâncias que dificultam o cumprimento de medidas protetivas, e maior pressão de estruturas patriarcais tradicionais.

Em São Luís, capital do Maranhão, as Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm desempenhado papel importante no atendimento às mulheres em situação de violência. A capital conta com Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), Casa da Mulher Brasileira em fase de implementação, Núcleo de Defesa da Mulher na Defensoria Pública, e Promotorias Especializadas. A articulação entre esses serviços, embora desafiadora, é fundamental para a efetividade da rede de proteção.

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) e a Defensoria Pública do Estado têm desenvolvido iniciativas importantes para o enfrentamento do feminicídio, incluindo: varas especializadas em violência doméstica e familiar; coordenação de políticas institucionais; capacitação de magistrados e servidores; articulação com outros atores do sistema de justiça. O Ministério Público do Maranhão (MPMA) também tem atuado ativamente, com promotorias especializadas e campanhas de conscientização. Entretanto, a cobertura desses serviços ainda é desigual, especialmente em áreas interioranas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, responsável pela jurisdição trabalhista no Maranhão, e o Tribunal de Justiça do Estado têm desenvolvido iniciativas de capacitação em perspectiva de gênero para magistrados, servidores e advogados. A Escola Judicial e a Escola de Magistratura têm oferecido cursos sobre violência de gênero, feminicídio e julgamento com perspectiva de gênero. Essas iniciativas dialogam com diretrizes nacionais do CNJ e do CNMP.

A produção acadêmica sobre violência de gênero no Maranhão e no Nordeste tem se desenvolvido em universidades como a Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Universidade Federal do Ceará (UFC) e Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Programas de pós-graduação em direito, sociologia, antropologia, serviço social e políticas públicas têm contribuído para a compreensão das dimensões regionais do fenômeno e para a formulação de propostas de enfrentamento.

A articulação entre universidades e políticas públicas é fundamental nesse contexto. Instituições como a Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), e centros universitários como o UNDB — Centro Universitário Dom Bosco têm produzido pesquisas importantes sobre violência contra mulheres na região, contribuindo com diagnósticos, formação de profissionais e

assessoria técnica a políticas públicas. O Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFMA e o Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGEC) da UEMA constituem espaços relevantes de produção acadêmica especializada.

Particularmente relevante para o contexto maranhense é a análise das vulnerabilidades específicas de mulheres em comunidades tradicionais — quilombolas, indígenas, ribeirinhas, sertanejas. Essas mulheres enfrentam combinações específicas de vulnerabilidades relacionadas à dispersão geográfica, ao acesso limitado a serviços, às barreiras culturais e linguísticas, e à articulação entre violências patriarcais e violências decorrentes de conflitos territoriais (especialmente em contextos de disputa por terras, recursos naturais e expansão do agronegócio). As políticas precisam considerar essas especificidades para serem efetivas.

Organizações da sociedade civil têm desempenhado papel fundamental no Maranhão, incluindo: União de Mulheres Negras; Centro de Cultura Negra do Maranhão; articulações feministas e de direitos humanos; movimentos de quilombolas e quebradeiras de coco; organizações LGBTQIAPN+. Essas organizações produzem denúncias, oferecem acolhimento, desenvolvem programas educativos e pressionam por políticas públicas, cumprindo papel insubstituível no enfrentamento da violência contra mulheres.

7.3 Casos paradigmáticos: memória e resistência

A análise de casos paradigmáticos contribui para a compreensão dos padrões de feminicídio e das transformações sociais e jurídicas em torno do tema. Esta seção examina três casos brasileiros particularmente significativos, que marcaram momentos importantes na luta contra a violência de gênero e geraram impactos relevantes para a transformação cultural e jurídica.

O caso de Ângela Maria Fernandes Diniz, ocorrido em 1976 em Búzios, Rio de Janeiro, é considerado marco histórico no debate brasileiro sobre violência contra mulheres. Ângela, mulher independente e de vida pública intensa, foi assassinada por seu então companheiro, Doca Street. No primeiro julgamento, em 1979, a defesa argumentou tese da legítima defesa da honra, sustentando que Doca havia agido em estado de profunda perturbação por não tolerar a conduta supostamente irregular

da companheira. Doca foi condenado a apenas dois anos de prisão, com benefício do sursis, gerando indignação social.

O movimento feminista brasileiro mobilizou-se intensamente contra a decisão, com a famosa campanha Quem ama não mata. A pressão popular contribuiu para que, em 1981, novo julgamento condenasse Doca Street a 15 anos de prisão. O caso foi marco fundamental para o questionamento público da tese de legítima defesa da honra, que historicamente havia sido utilizada para absolver homens autores de feminicídio íntimo. Essa tese foi formalmente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 2021, na ADPF 779, evidenciando a longa jornada para sua superação.

O caso Eloá Pimentel, ocorrido em 2008 em Santo André, São Paulo, mobilizou intensamente a opinião pública nacional. Eloá, jovem de 15 anos, foi mantida em cárcere privado durante quase cinco dias por seu ex-namorado, Lindemberg Alves, que terminou por assassiná-la com tiros. O caso foi transmitido ao vivo por canais de TV, gerando debates sobre cobertura midiática de crises com reféns, atuação policial em situações similares, e tipificação adequada do crime. Lindemberg foi condenado a 98 anos de prisão em 2012, em julgamento que aplicou a Lei Maria da Penha (vigente desde 2006) e qualificadoras agravantes.

O caso Eloá representa marco importante na visibilização do feminicídio íntimo cometido contra adolescentes. Evidenciou também a articulação entre violência doméstica, persistência do agressor após término da relação, e desfecho letal — padrão consistente com diversos casos de feminicídio íntimo no Brasil e na América Latina. As discussões sobre o caso contribuíram para o debate que culminaria, anos depois, na aprovação da Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015).

Lindemberg foi condenado em 2012 a 98 anos e 10 meses de prisão, pena posteriormente reduzida para 39 anos e 3 meses em instância superior. O caso Eloá Pimentel é frequentemente discutido em cursos de formação de operadores do direito e profissionais de segurança como exemplo de feminicídio precedido por sinais de escalada de violência que poderiam ter sido identificados e enfrentados com maior efetividade. A cobertura midiática do caso também gerou debates importantes sobre ética jornalística em situações de crise.

O caso de Mariana Ferrer, ocorrido em 2018 em Florianópolis, ganhou repercussão nacional em 2020 quando vídeos de audiência judicial em que ela foi gravemente revitimizada tornaram-se públicos. Mariana,

então com 21 anos, denunciou ter sido vítima de estupro pelo empresário André de Camargo Aranha. Durante audiência, a defesa empregou estratégias que incluíram exibição de fotos pessoais da vítima em redes sociais, comentários sobre seu comportamento e apresentação física, e questionamentos invasivos sobre sua vida sexual. O juiz e o promotor não interromperam adequadamente essas práticas, configurando situação de revitimização institucional.

A divulgação dos vídeos da audiência produziu intensa mobilização social, com a hashtag #JustiçaPorMariFerrer alcançando enorme alcance em redes sociais. O caso motivou a aprovação da Lei n. 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que estabelece medidas protetivas durante audiências em casos de crimes contra a dignidade sexual e violência contra mulheres. A lei prevê medidas como: vedação de manifestações ofensivas à dignidade da vítima; suspensão da audiência diante de violações; e penalização de profissionais que pratiquem revitimização.

Em âmbito latino-americano, casos paradigmáticos incluem os feminicídios sistemáticos em Ciudad Juárez, México, que inspiraram a análise teórica de Segato e resultaram na sentença Campo Algodonero da Corte Interamericana. Os casos de Paulina Lebbos (2006, Argentina), Wanda Taddei (2010, Argentina), Lucía Pérez (2016, Argentina), todos resultaram em mobilizações significativas que contribuíram para a emergência do movimento Ni Una Menos.

Na Colômbia, o caso de Rosa Elvira Cely (2012) deu nome à lei de feminicídio do país. Rosa Elvira, mulher negra de origem humilde, foi estuprada, torturada e morta por colegas de estudos em Bogotá. O caso mobilizou o país e pressionou pela aprovação da lei específica, aprovada em 2015. Outro caso emblemático é o de Sandra Catalina Vásquez (2015), menina de 11 anos vítima de estupro e assassinato, cuja mãe, Luz Marina Bernal, tornou-se militante pela justiça e contra a violência de gênero.

Em Honduras, o caso de Berta Cáceres (2016), líder indígena Lenca, defensora dos direitos territoriais e dos recursos hídricos, assassinada por se opor à construção de hidrelétrica no rio Gualcarque, tornou-se símbolo da violência contra defensoras de direitos humanos. O caso Vicky Hernández (2009), mulher trans hondurenha, produziu jurisprudência importante da Corte Interamericana sobre aplicabilidade da Convenção de Belém do Pará a mulheres trans.

Esses casos paradigmáticos compartilham elementos importantes: ampla mobilização social que questionou a inadequação das respostas

institucionais; contribuição para transformações jurídicas posteriores; visibilização de padrões estruturais antes invisibilizados; e construção de memória coletiva sobre a violência de gênero e suas vítimas. A preservação dessa memória, através de iniciativas como instalação de memoriais, datas comemorativas, denominação de leis e produção cultural, contribui para a continuidade da luta contra a violência de gênero.

Outros casos brasileiros recentes têm mantido o tema na agenda pública, incluindo: o assassinato da menina Vitória Gabrielly Guimarães Andrade (10 anos) em 2017; o caso da delegada Patrícia Acioli em 2011; o feminicídio da estudante Janaína Bezerra em 2020; o caso de Tatiane Spitzner em 2018; entre tantos outros que mobilizam comunidades locais e nacionais. Cada caso, em sua singularidade trágica, contribui para a visibilização do fenômeno estrutural e para a demanda por respostas adequadas do Estado e da sociedade.

A preservação da memória dessas vítimas, através de monumentos, publicações acadêmicas, produções culturais, ações judiciais e mobilizações políticas, é parte importante da resistência ao feminicídio. Essa preservação cumpre múltiplas funções: resgate da humanidade das vítimas (frequentemente reduzidas a estatísticas ou nomes anônimos); reconhecimento da dor dos familiares; pressão por justiça e reparação; desenvolvimento de pedagogia social contra a violência; e construção de memória coletiva que sustente o compromisso de prevenção futura.

7.4 Movimentos feministas latino-americanos: Ni Una Menos e Vivas Nos Queremos

Os movimentos feministas latino-americanos contemporâneos têm desempenhado papel fundamental no enfrentamento ao feminicídio, articulando mobilização social, denúncia política, demanda por políticas públicas, produção de conhecimento e construção de redes regionais de solidariedade. As últimas décadas testemunharam o surgimento e fortalecimento de movimentos massivos que articulam a luta contra a violência de gênero com pautas mais amplas relacionadas a direitos das mulheres, justiça social e transformação cultural.

O Ni Una Menos surgiu em resposta a uma série de feminicídios particularmente brutais que chocaram a sociedade argentina, incluindo os casos de Chiara Páez (adolescente de 14 anos assassinada pelo namorado em maio de 2015) e Daiana García. Um grupo inicial de jornalistas,

escritoras, ativistas e artistas convocou, através das redes sociais, a primeira grande marcha que ocorreu em 3 de junho de 2015, com participação massiva em Buenos Aires e em várias cidades argentinas. A mobilização superou amplamente as expectativas, revelando um fenômeno social que até então não tinha expressão política organizada de tal magnitude.

A partir da Argentina, o movimento se espalhou rapidamente por outros países latino-americanos: Uruguai, Chile, Peru, Bolívia, Paraguai, México, Colômbia, Brasil, entre outros. Cada país desenvolveu suas próprias versões do movimento, articulando as questões específicas de violência de gênero com outras pautas locais. Em 2016, o 19 de outubro tornou-se marco mundial com o Paro Internacional de Mujeres, que combinou greve de trabalho, mobilização de rua e ações culturais em dezenas de países.

A força do Ni Una Menos argentino reside em sua capacidade de articular dimensões diversas: mobilização massiva nas ruas; produção cultural e artística; uso intensivo de redes sociais; advocacy junto a parlamentares e governos; produção e divulgação de dados estatísticos; acolhimento de famílias de vítimas; e construção de memória coletiva. O movimento contribuiu para reformas legislativas importantes na Argentina, incluindo a Lei Brisa (Lei n. 27.452/2018) sobre reparação econômica para filhos de vítimas de feminicídio, e para o desenvolvimento de políticas públicas como o Plan Nacional de Acción contra las Violencias por Motivos de Género.

Entre as principais contribuições do movimento Ni Una Menos destacam-se: visibilização do feminicídio como problema social e político (não apenas individual); articulação com outras pautas feministas (violência sexual, direitos reprodutivos, igualdade salarial); inovação em repertórios de mobilização (uso intensivo de redes sociais, produção cultural, ações artísticas); criação de linguagens e símbolos compartilhados (slogans, cores verde e roxa); e construção de redes transnacionais de solidariedade feminista.

O movimento Vivas Nos Queremos (Queremos-nos Vivas) tem origem no México, emergindo no contexto dos feminicídios sistemáticos de Ciudad Juárez e expandindo-se para outros estados mexicanos e países da região. Com foco específico na denúncia do feminicídio e na demanda por justiça e proteção, o movimento tem desenvolvido mobilizações importantes, incluindo o 25 de novembro (Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher) como marco central de ação.

No Brasil, manifestações similares foram organizadas a partir de 2015. A campanha *Vivas Nos Queremos!* mobilizou milhares de mulheres em diversas cidades brasileiras, denunciando o agravamento da violência letal contra mulheres e demandando respostas estatais efetivas. A campanha articulou organizações feministas históricas, novos coletivos, intelectuais, artistas e mulheres das comunidades atingidas pela violência. O movimento contribuiu para a discussão pública que culminou na aprovação da Lei do Femicídio (Lei n. 13.104/2015).

A Marcha das Margaridas, organizada periodicamente por mulheres trabalhadoras rurais, tem sido espaço importante de mobilização contra a violência de gênero no campo. A Marcha das Mulheres Negras, realizada em 2015 com convergência massiva em Brasília, articulou luta contra o racismo e o machismo, denunciando o feminicídio racializado. A Marcha das Mulheres Indígenas tem visibilizado as especificidades das vulnerabilidades enfrentadas por mulheres dos povos originários. Esses movimentos articulam dimensões interseccionais fundamentais para a compreensão e enfrentamento da violência letal de gênero.

O movimento *Me Too*, embora originado nos Estados Unidos em 2017 com denúncias de assédio sexual na indústria do entretenimento, teve também repercussões latino-americanas. No Brasil, articulações como o *#MeuPrimeiroAssédio* (2015) precederam o *Me Too* internacional. Hashtags como *#DeixaElaTrabalhar*, *#MeuAmigoSecreto*, e outras têm mobilizado centenas de milhares de mulheres no Brasil, evidenciando a escala da violência sexual e do assédio enfrentados por mulheres brasileiras.

Em diversos países latino-americanos, movimentos similares têm desenvolvido mobilizações relevantes. No México, marchas massivas contra os feminicídios em Ciudad Juárez e em todo o país têm mobilizado dezenas de milhares de pessoas. No Chile, o coletivo feminista *LasTesis* tornou-se internacionalmente conhecido com sua intervenção performática *Un violador en tu camino*, apresentada inicialmente em novembro de 2019 e replicada em mais de 50 países. Na Colômbia, mobilizações contra os feminicídios têm articulado denúncia e propostas de transformação institucional.

As redes regionais feministas têm contribuído para a articulação dos movimentos nacionais. Encontros regionais e mundiais, plataformas online, observatórios compartilhados e produção de relatórios conjuntos têm fortalecido a capacidade de incidência política. Organizações como a Articulação Feminista Marcosur, a Rede Latino-americana e Caribenha

de Jovens pelos Direitos Sexuais e Reprodutivos, e o Comitê de América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) têm desempenhado papéis importantes na articulação regional.

A articulação entre movimentos feministas e instituições estatais tem sido complexa. De um lado, a pressão dos movimentos tem sido fundamental para avanços normativos (como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, a Lei Mariana Ferrer). De outro, persistem tensões entre a autonomia dos movimentos sociais e a lógica institucional, bem como debates sobre os limites das respostas estatais. Organizações feministas têm buscado articular incidência institucional (com participação em conselhos, elaboração de políticas públicas, advocacy legislativo) com autonomia política.

O impacto desses movimentos transcende a dimensão estritamente jurídica, contribuindo para transformações culturais profundas. A naturalização da violência contra mulheres tem sido progressivamente questionada; a tolerância social a determinadas práticas tem diminuído; novos vocabulários têm sido incorporados ao debate público; e novas formas de organização e resistência têm sido construídas. Essas transformações culturais, embora difíceis de mensurar quantitativamente, são fundamentais para o enfrentamento de longo prazo do feminicídio.

Os movimentos feministas latino-americanos têm contribuído também para o desenvolvimento teórico no campo, com produção acadêmica e militante que articula múltiplas dimensões. Autoras como Rita Segato, Verónica Gago, Luciana Cadahia, Marta Harnecker, entre outras, têm produzido teoria feminista latino-americana de relevância internacional, influenciando debates globais sobre gênero, violência, corpos e políticas. Essa produção dialoga com os movimentos sociais e se alimenta das experiências concretas de mobilização, configurando um feminismo latino-americano com características próprias.

Os desafios para os movimentos contemporâneos incluem: sustentabilidade da mobilização em momentos de menor visibilidade midiática; articulação entre dimensões locais, nacionais e regionais; combate a retrocessos políticos e institucionais; incorporação efetiva da perspectiva interseccional; relação entre movimento e Estado em diferentes conjunturas; e manutenção da autonomia política diante de cooptações institucionais. A continuidade e fortalecimento desses movimentos constitui condição importante para o avanço na luta contra o feminicídio.

7.5 Agenda de Pesquisa e Desafios Futuros

A pesquisa sobre feminicídio na América Latina tem produzido contribuições importantes nas últimas décadas, mas permanecem agendas relevantes que demandam aprofundamento. Esta seção identifica algumas direções prioritárias para a pesquisa futura, considerando lacunas observadas na literatura existente e novas dimensões emergentes do fenômeno. A produção de conhecimento qualificado é fundamental para subsidiar políticas públicas adequadas e para fortalecer a capacidade de enfrentamento do fenômeno.

A primeira agenda prioritária refere-se à produção de dados sistemáticos e comparáveis sobre feminicídio na região. Apesar dos avanços, persistem lacunas importantes nos sistemas estatísticos nacionais, dificultando análises comparativas e identificação de tendências. O aprimoramento dos sistemas de registro, a padronização de definições operacionais, a incorporação de variáveis interseccionais (raça, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, condição migratória), e o desenvolvimento de bases de dados integradas constituem desafios fundamentais. Iniciativas como o Painel CNJ sobre Feminicídio no Brasil precisam ser ampliadas e consolidadas.

Entre as principais lacunas na pesquisa atual destacam-se: aprofundamento dos dados desagregados por diferentes marcadores sociais (raça, classe, idade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, território); pesquisas longitudinais que acompanhem transformações temporais; análises comparativas mais sofisticadas entre países; estudos qualitativos em profundidade sobre experiências das vítimas sobreviventes e familiares; análises jurisprudenciais sistemáticas; avaliações de efetividade das políticas públicas implementadas; e produção sobre grupos específicos frequentemente invisibilizados.

Uma segunda agenda relevante é a pesquisa sobre subgrupos específicos de vítimas, frequentemente invisibilizados nas análises gerais. Estudos sobre feminicídios contra mulheres indígenas, quilombolas, ribeirinhas e em comunidades tradicionais têm sido escassos, embora essas mulheres apresentem vulnerabilidades específicas. Pesquisas sobre transfeminicídios, feminicídios contra mulheres lésbicas e bissexuais, e feminicídios contra mulheres com deficiência também são prioritárias. A produção de conhecimento sobre esses subgrupos contribui para visibilização adequada e formulação de políticas específicas.

A análise de novas modalidades de violência letal contra mulheres constitui terceira agenda fundamental. As violências digitais que culminam em suicídio ou feminicídio, a violência política contra mulheres em posições de liderança, a violência ambiental contra defensoras de direitos territoriais, e as violências em contextos de migração forçada apresentam características específicas que demandam análise aprofundada. O desenvolvimento de marcos analíticos, metodológicos e normativos para essas modalidades é prioritário.

Emergem novas frentes de pesquisa que demandam atenção especializada. A dimensão digital da violência contra mulheres, incluindo o cyber-femicídio (femicídios relacionados a violências digitais), constitui frente em rápida expansão que requer abordagens interdisciplinares (direito, tecnologia, psicologia, sociologia). A violência contra mulheres em contextos de conflito ambiental e mudanças climáticas constitui outra frente emergente, especialmente importante em países latino-americanos com conflitos por recursos naturais.

A pesquisa sobre as masculinidades e os autores de violência constitui quarta agenda relevante. A literatura tem se concentrado predominantemente nas vítimas, deixando em segundo plano a análise dos autores. Pesquisas sobre trajetórias de vida dos autores, sobre construção das masculinidades violentas, sobre programas de responsabilização e suas efetividades, e sobre transformações nas concepções de masculinidade têm sido produzidas, mas demandam aprofundamento. Compreender como se forma a violência masculina é fundamental para sua prevenção.

A pesquisa sobre masculinidades tem se desenvolvido como campo relevante para compreensão do feminicídio. Compreender os processos subjetivos, culturais e sociais que produzem homens capazes de matar mulheres é fundamental para a formulação de políticas preventivas efetivas. Pesquisas sobre programas de transformação de masculinidades, seus resultados e desafios, têm produzido conhecimento aplicável ao desenho de políticas preventivas. O mandato de masculinidade, conceito desenvolvido por Segato, oferece quadro teórico produtivo para essas análises.

Uma quinta agenda relevante é a avaliação das políticas públicas implementadas nas últimas décadas. Apesar do volume significativo de iniciativas legislativas e administrativas, a produção de conhecimento sistemático sobre a efetividade dessas políticas tem sido insuficiente. Avaliações rigorosas, com metodologias adequadas, são fundamentais para identificar quais intervenções produzem maior impacto na redução

do feminicídio, otimizando o uso de recursos e aprimorando as políticas existentes. Iniciativas como o Conselho Nacional de Justiça produzindo dados sistemáticos sobre julgamentos representam avanços importantes nessa direção.

A pesquisa sobre prevenção exige avanços significativos. Embora haja consenso teórico sobre a importância da prevenção, a produção empírica sobre estratégias efetivas é ainda limitada. Pesquisas comparativas sobre diferentes modelos de prevenção, avaliações rigorosas de programas implementados, estudos sobre fatores de proteção em comunidades com baixa incidência de feminicídio — tudo isso constitui agenda de pesquisa fundamental para o desenvolvimento de políticas baseadas em evidências.

A análise interseccional consistente constitui sexta agenda fundamental. Embora a perspectiva interseccional tenha se incorporado ao discurso acadêmico e político, sua aplicação efetiva nas pesquisas empíricas ainda é limitada. Estudos que articulem rigorosamente as dimensões de gênero, raça, classe, sexualidade, identidade de gênero, território e outras categorias relevantes são fundamentais para a compreensão adequada das diferentes manifestações do feminicídio e para a formulação de políticas adequadamente diferenciadas.

A interseccionalidade como perspectiva teórica e metodológica tem avançado significativamente, mas sua operacionalização empírica ainda apresenta desafios. Desenvolvimento de metodologias interseccionais rigorosas, que possam articular diferentes marcadores sociais sem simplificações nem hierarquias pré-estabelecidas, constitui desafio teórico-metodológico importante. O diálogo com tradições epistêmicas próprias da América Latina, incluindo cosmologias indígenas e pensamento decolonial, enriquece essa agenda.

A pesquisa sobre os sistemas de justiça e suas práticas em casos de feminicídio constitui sétima agenda relevante. Estudos sobre dinâmicas dos júris, sobre estratégias defensivas e acusatórias, sobre estereótipos de gênero presentes em decisões judiciais, sobre perfis sociodemográficos de réus, vítimas e operadores do sistema, sobre tempos processuais e desfechos, contribuem para a compreensão do funcionamento concreto do sistema de justiça e para a identificação de pontos de aprimoramento. A pesquisa empírica sobre o sistema de justiça brasileiro tem se desenvolvido, mas demanda continuidade e ampliação.

A metodologia da jurimetria, que combina análise de dados jurídicos com abordagens estatísticas, tem se desenvolvido como ferramenta

importante para o estudo do feminicídio. Pesquisas jurimétricas permitem analisar padrões de decisão judicial, identificar fatores que influenciam diferentes resultados, mensurar a efetividade de medidas processuais, e produzir indicadores que orientem aprimoramento das políticas. Instituições como o CNJ e universidades brasileiras têm desenvolvido essa metodologia de forma consistente.

A Análise Crítica do Discurso (ACD), especialmente na vertente desenvolvida por Norman Fairclough, oferece ferramentas importantes para analisar como os discursos institucionais, midiáticos e sociais constroem sentidos sobre a violência de gênero, contribuindo para a reprodução ou transformação das estruturas patriarcais. Pesquisas que articulam ACD com análise jurídica, jurimetria e estudos criminológicos têm potencial para produzir conhecimento refinado sobre a dimensão discursiva do feminicídio e sua articulação com práticas institucionais.

Uma oitava agenda diz respeito à análise das interfaces entre feminicídio e outras formas de violência (urbana, rural, de tráfico de pessoas, do crime organizado, política, ambiental). Em diversos contextos, o feminicídio articula-se com fenômenos mais amplos de violência, exigindo análises que considerem essas interfaces. Estudos sobre feminicídios em contextos de narcotráfico, de mineração ilegal, de conflitos territoriais, de fronteira, são importantes para compreender essas dinâmicas e formular respostas adequadas.

A pesquisa colaborativa entre academia, movimentos sociais, organizações da sociedade civil e instituições estatais constitui princípio metodológico importante para a produção de conhecimento socialmente relevante sobre feminicídio. Pesquisas que incorporem efetivamente as perspectivas das mulheres atingidas pela violência, das famílias das vítimas e das organizações que trabalham diretamente com essas populações tendem a produzir análises mais consistentes e propostas mais efetivas. O desafio é construir relações genuinamente colaborativas, evitando hierarquizações entre saberes acadêmicos e saberes situados.

Por fim, a continuidade e fortalecimento dos programas de pós-graduação dedicados ao estudo da violência de gênero, do direito penal feminista, da criminologia crítica e dos direitos humanos das mulheres é fundamental para a produção de novos pesquisadores qualificados. O investimento em formação de pesquisadores, com bolsas, infraestrutura e oportunidades acadêmicas, contribui para a sustentabilidade do campo e para a renovação de seus debates. Universidades, agências de fomento e

organizações da sociedade civil têm responsabilidades importantes nessa dimensão.

Os desafios futuros no enfrentamento do feminicídio na América Latina são significativos e multidimensionais. Exigem compromisso sustentado de Estados, sociedades civis e comunidades acadêmicas, articulação de múltiplas estratégias, recursos adequados e aprendizado contínuo com experiências implementadas. Em um contexto de avanços conservadores em diversos países da região, que ameaçam os avanços conquistados, a vigilância democrática e a mobilização social tornam-se ainda mais importantes para garantir continuidade e aprofundamento das políticas de proteção dos direitos das mulheres.

PERSPECTIVAS COMPLEMENTARES E DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES

A complexidade do fenômeno do feminicídio demanda análises que articulem múltiplas perspectivas disciplinares e dialoguem com experiências internacionais diversas. Este capítulo apresenta análises complementares que aprofundam dimensões específicas do enfrentamento ao feminicídio, examinando contribuições da saúde pública, do direito comparado europeu, dos debates sobre justiça restaurativa, das práticas de memorialização e das possibilidades oferecidas por tecnologias emergentes. O objetivo é ampliar o horizonte analítico e oferecer subsídios para abordagens integradas e interdisciplinares.

8.1 Saúde pública e feminicídio

A perspectiva da saúde pública oferece contribuições fundamentais para a compreensão e enfrentamento do feminicídio, tradicionalmente tratado como questão exclusivamente jurídico-penal. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a violência contra as mulheres como problema global de saúde pública e violação dos direitos humanos, reconhecendo seus impactos profundos na saúde física, mental, sexual e reprodutiva das mulheres atingidas. Essa classificação tem implicações importantes para as políticas de prevenção e atenção.

A abordagem da saúde pública adota o modelo ecológico para compreender a violência contra mulheres, identificando fatores de risco em múltiplos níveis: individual (histórico de violência na infância, abuso de substâncias, problemas de saúde mental); relacional (conflitos conjugais, isolamento social, dependência econômica); comunitário (normas que legitimam a violência, alta criminalidade, desigualdade socioeconômica); e societal (normas culturais sobre gênero, fragilidade institucional, desigualdade estrutural). Essa abordagem multinível orienta intervenções preventivas em diferentes dimensões.

Os impactos da violência contra mulheres sobre a saúde são amplos e bem documentados. Estudos da OMS indicam que mulheres em situação de violência apresentam riscos significativamente maiores de:

lesões físicas (incluindo lesões graves, deficiências permanentes e morte); transtornos de saúde mental (depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, ideação suicida); problemas de saúde sexual e reprodutiva (gravidez indesejada, abortos espontâneos, infecções sexualmente transmissíveis); doenças crônicas (cardiovasculares, gastrointestinais); e abuso de substâncias. Esses impactos representam custos significativos para os sistemas de saúde.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) tem desenvolvido estratégias específicas para a atenção a mulheres em situação de violência. A Norma Técnica de Atenção Integral à Saúde de Mulheres em Situação de Violência (Ministério da Saúde, 2003 e revisões posteriores) estabelece diretrizes para o atendimento adequado, incluindo: acolhimento humanizado; identificação ativa de situações de violência; atendimento clínico adequado; encaminhamento para serviços especializados; notificação compulsória dos casos; e articulação com a rede de proteção. A implementação efetiva dessas diretrizes, entretanto, enfrenta desafios significativos.

A notificação compulsória dos casos de violência contra mulheres pelos serviços de saúde, estabelecida pela Lei n. 10.778/2003, constitui instrumento importante para a produção de dados sobre o fenômeno e para o acionamento da rede de proteção. Os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) têm contribuído para a visibilização da violência contra mulheres no Brasil, embora persistam significativos níveis de subnotificação por parte dos profissionais de saúde, frequentemente por desconhecimento das normas, falta de capacitação adequada, ou medo de implicações legais.

A capacitação dos profissionais de saúde em violência de gênero é dimensão crítica. Médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais frequentemente não recebem formação adequada sobre o tema durante a graduação ou na formação continuada, o que compromete sua capacidade de identificar situações de violência, realizar atendimento adequado, e articular respostas efetivas. Iniciativas de capacitação têm sido desenvolvidas em diversas instituições, mas demandam expansão e sistematização.

A integração entre serviços de saúde e demais serviços da rede de proteção é outro desafio relevante. A construção de fluxos articulados entre saúde, segurança pública, justiça, assistência social e organizações da sociedade civil é fundamental para resposta integral. Experiências como as

Casas da Mulher Brasileira no Brasil, ou os Centros de Atenção Integral a Mulheres Vítimas de Violência em outros países latino-americanos, oferecem modelos interessantes de integração, embora com cobertura ainda insuficiente em relação à demanda.

A perspectiva da saúde pública também tem contribuído para o desenvolvimento de pesquisas sobre custos da violência contra mulheres, fundamentais para advocacy junto a tomadores de decisão. Estudos têm estimado os custos da violência em termos de gastos diretos com atendimento de saúde, sistema de justiça e assistência social, bem como custos indiretos relacionados à produtividade perdida, impactos intergeracionais e custos intangíveis. Esses estudos demonstram que a prevenção é não apenas eticamente necessária, mas também economicamente racional.

A prevenção primária da violência contra mulheres, com base em evidências da saúde pública, inclui intervenções diversas: programas educacionais nas escolas; campanhas de mudança de normas sociais; programas para homens e meninos; intervenções comunitárias; políticas de empoderamento econômico das mulheres; e regulação de fatores facilitadores (como acesso a armas e álcool). Essas intervenções, aplicadas de forma sistemática e sustentada, têm demonstrado capacidade de reduzir a violência em médio e longo prazo.

8.2 Direito comparado: Espanha, Itália e Reino Unido

A análise comparativa com experiências europeias enriquece a compreensão das diferentes abordagens possíveis para o enfrentamento da violência letal contra mulheres. Embora os contextos europeus apresentem particularidades importantes em relação aos contextos latino-americanos, as experiências da Espanha, Itália e Reino Unido oferecem aprendizados relevantes para o desenvolvimento de políticas e marcos normativos. Esta seção apresenta análise sintética dessas experiências.

A Espanha desenvolveu, a partir dos anos 2000, uma das legislações mais abrangentes do mundo sobre violência de gênero. A Lei Orgânica n. 1/2004, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero, estabelece marco normativo amplo que articula dimensões penais, processuais, civis, sociais, educativas, sanitárias e laborais. A lei criou os Juizados de Violência sobre a Mulher, especializados em casos de violência doméstica, com competência tanto criminal quanto civil. Essa concentração

de competências busca oferecer resposta integrada às mulheres em situação de violência.

A experiência espanhola incorpora ainda o sistema VioGén (Sistema de Seguimiento Integral en los casos de Violencia de Género), implantado em 2007. O sistema integra dados de polícia, sistema de justiça e demais órgãos relevantes, permitindo avaliação automatizada de risco baseada em algoritmos, monitoramento contínuo dos casos, alertas em situações de descumprimento de medidas protetivas, e tomada de decisões baseada em evidências. Embora não isento de críticas (especialmente quanto à acurácia dos algoritmos e proteção de dados), o sistema VioGén tem sido referência internacional.

A Espanha tem registrado tendência de redução das taxas de feminicídio (denominado violencia de género no contexto espanhol), embora os números permaneçam preocupantes. Em 2024, foram registrados 47 feminicídios íntimos, número significativamente menor que o registrado nos anos 2000. Essa redução tem sido atribuída ao conjunto integrado de políticas, embora pesquisadores destaquem que outros fatores também contribuem, incluindo transformações culturais, mudanças socioeconômicas, e sub-registro de outras modalidades de feminicídio não consideradas violencia de género na definição legal espanhola.

A Itália aprovou em 2013 uma lei específica sobre feminicídio (Lei n. 119/2013), que estabeleceu agravantes para crimes contra mulheres em contexto de violência doméstica, ampliou medidas protetivas, e criou o Plano Extraordinário contra a Violência Sexual e de Género. A legislação italiana foi influenciada pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul, 2011), que estabelece padrões mínimos de proteção e enfrentamento.

A Convenção de Istambul, embora regional europeia, tem se tornado referência internacional. Estabelece definições amplas de violência contra mulheres, princípios de devida diligência, obrigações de prevenção, proteção, persecução penal e políticas integradas. Os Estados-parte são submetidos a monitoramento pelo Grupo de Especialistas em Ação contra a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO), que produz relatórios periódicos avaliando o cumprimento das obrigações convencionais. A experiência da Convenção de Istambul oferece modelo interessante para fortalecimento de instrumentos similares em outras regiões.

O Reino Unido tem desenvolvido respostas específicas ao homicídio em contexto doméstico, embora não tenha tipificado o feminicídio como categoria penal autônoma. Destaca-se a iniciativa do Femicide Census, projeto independente que documenta sistematicamente os feminicídios no país, produzindo relatórios anuais detalhados. Essa iniciativa da sociedade civil tem contribuído para a visibilização do fenômeno e para advocacy junto ao governo. O Reino Unido também desenvolveu o conceito legal de coercive control (controle coercitivo), criminalizando padrões de comportamento abusivo em relações íntimas que não envolvem necessariamente violência física.

A criminalização do controle coercitivo, prevista na Lei de Crimes Graves de 2015, representa avanço relevante por reconhecer que a violência psicológica e emocional, quando reiterada e padronizada, constitui crime grave que pode preceder e potencializar a violência física letal. Essa abordagem dialoga com a compreensão da violência como continuum, conforme desenvolvida pela teoria feminista, e oferece base legal para intervenção em momentos preventivos, antes da escalada para violência letal. A experiência britânica tem sido observada com interesse por outros países.

A análise comparativa das experiências europeias revela elementos importantes: a vantagem de marcos normativos integrados que articulam diferentes dimensões; a importância de sistemas de monitoramento e avaliação de risco baseados em evidências; o papel da sociedade civil na produção de dados independentes; a relevância de instrumentos regionais como a Convenção de Istambul para padronização de obrigações; e a necessidade de investimento sustentado em políticas integrais. Esses aprendizados, adaptados às realidades latino-americanas, podem contribuir para o aprimoramento das respostas regionais.

Importante também é o reconhecimento das diferenças contextuais entre Europa e América Latina. As taxas absolutas de feminicídio são significativamente menores na Europa, refletindo diferenças em desigualdade socioeconômica, presença do crime organizado, capacidade institucional e padrões culturais. A transposição direta de modelos europeus para contextos latino-americanos exigiria adaptações importantes, considerando essas diferenças. Apesar disso, princípios fundamentais e abordagens metodológicas podem ser proveitosamente compartilhados.

8.3 Justiça restaurativa: limites e possibilidades

A justiça restaurativa constitui paradigma alternativo ao modelo retributivo tradicional, propondo formas de responder ao crime baseadas em diálogo, responsabilização do autor, reparação às vítimas e restauração das relações comunitárias. Sua aplicação a casos de violência de gênero é objeto de debates intensos no campo acadêmico e nas políticas públicas, com posições defensoras das possibilidades transformadoras dessa abordagem e críticas que alertam para riscos importantes.

Os princípios fundamentais da justiça restaurativa incluem: centralidade das necessidades das vítimas; responsabilização ativa do autor pelos danos causados; participação de comunidades afetadas; reparação dos danos materiais, psicológicos e relacionais; e construção de soluções dialogadas. Esses princípios contrastam com o modelo retributivo, focado na punição do autor, na exclusão social via encarceramento, e no afastamento das vítimas do processo de tomada de decisão.

Defensores da aplicação de práticas restaurativas a casos de violência de gênero apresentam argumentos importantes: o modelo retributivo tem se mostrado pouco efetivo em prevenir reincidência ou transformar comportamentos violentos; muitas vítimas demandam formas de justiça que vão além da punição (incluindo reconhecimento, escuta, reparação simbólica e material); processos restaurativos podem oferecer espaços de escuta qualificada para as vítimas; o encarceramento massivo produz efeitos sociais negativos sem resolver causas estruturais; práticas restaurativas podem contribuir para transformações culturais mais profundas.

Críticas à aplicação da justiça restaurativa a casos de violência de gênero incluem: assimetrias de poder entre vítima e agressor podem comprometer o caráter dialógico dos processos; mulheres podem ser pressionadas a participar de processos restaurativos contra sua vontade real; a banalização simbólica do crime pode resultar de respostas percebidas como menos severas; agressores manipuladores podem instrumentalizar processos restaurativos para nova vitimização; em sociedades patriarcais, comunidades podem reproduzir lógicas que culpabilizam vítimas; processos restaurativos podem servir como mecanismo de privatização da violência e descomprometimento estatal.

A literatura tem desenvolvido critérios e salvaguardas para aplicação responsável de práticas restaurativas em casos de violência de gênero. Entre as principais salvaguardas: voluntariedade real da participação

da vítima; capacitação especializada dos facilitadores; avaliação prévia rigorosa de risco e adequação; possibilidade de retorno ao processo penal a qualquer momento; não substituição automática da resposta penal; foco na responsabilização efetiva do autor; e proteção contra manipulações e revitimizações. A presença de profissionais qualificados e protocolos detalhados é fundamental.

No Brasil, a Lei Maria da Penha vedou expressamente, em sua redação original, a aplicação da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) aos crimes de violência doméstica. O Supremo Tribunal Federal confirmou essa vedação no julgamento da ADI n. 4.424, em 2012, considerando que a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes de violência doméstica banalizaria essas condutas e desprotegeria as vítimas. Essa decisão limita significativamente a aplicação de práticas restaurativas convencionais aos casos de violência doméstica no contexto brasileiro.

Apesar das limitações legais, há iniciativas brasileiras que aplicam práticas inspiradas em princípios restaurativos em casos de violência de gênero, com salvaguardas específicas. Programas pilotos têm sido desenvolvidos em alguns estados, com avaliações sistemáticas. Os resultados preliminares são variáveis e dependem fortemente da qualidade da implementação, da capacitação dos profissionais e da adequação dos casos selecionados. A discussão sobre o tema permanece aberta, com posições divergentes entre operadores do direito, pesquisadores e ativistas.

Internacionalmente, experiências como os Family Group Conferences na Nova Zelândia, os Círculos de Construção de Paz no Canadá, e iniciativas em diversos países europeus têm desenvolvido abordagens específicas para casos de violência doméstica e sexual. Essas experiências têm produzido aprendizados importantes sobre condições de aplicabilidade, salvaguardas necessárias, perfis de casos adequados e impactos sobre vítimas e autores. A pesquisa empírica sobre essas iniciativas tem se desenvolvido, oferecendo evidências para tomadas de decisão informadas.

Particularmente relevante é o desenvolvimento de práticas restaurativas culturalmente apropriadas para contextos específicos, como comunidades indígenas. Em diversos contextos, povos originários desenvolveram historicamente formas próprias de resolução de conflitos baseadas em princípios que dialogam com a justiça restaurativa. O reconhecimento dessas formas, articulado com salvaguardas para os direitos

das mulheres, oferece caminhos interessantes para o desenvolvimento de abordagens situadas e culturalmente sensíveis.

A justiça restaurativa, portanto, não constitui solução universal nem alternativa pacífica ao paradigma retributivo. Sua aplicação responsável a casos de violência de gênero exige cuidados específicos, salvaguardas detalhadas, capacitação especializada e monitoramento rigoroso. O debate acadêmico e político sobre o tema continua em desenvolvimento, com necessidade de pesquisas empíricas adicionais e diálogo entre diferentes perspectivas. A construção de respostas efetivas demanda evitar tanto a recusa apriorística quanto a adoção acrítica dessas práticas.

8.4 Memorialização e reparação simbólica

A memorialização das vítimas de feminicídio constitui dimensão fundamental, embora frequentemente subestimada, do enfrentamento ao fenômeno. Práticas de memorialização operam em múltiplos níveis: reparação simbólica para famílias e comunidades atingidas; visibilização do fenômeno estrutural; produção de memória coletiva; resistência ao esquecimento institucional; e construção de elementos para transformação cultural. Diversas iniciativas têm sido desenvolvidas na América Latina, articulando movimentos sociais, organizações da sociedade civil e instituições públicas.

Os memoriais físicos constituem uma das formas mais tradicionais de memorialização. Em diversas cidades latino-americanas, monumentos, placas comemorativas, jardins memoriais e outros espaços físicos têm sido construídos para honrar a memória das vítimas de feminicídio. Em Ciudad Juárez, no México, o Memorial das Mortas de Juárez foi construído em homenagem às vítimas dos feminicídios sistêmicos da região. Em Buenos Aires, na Argentina, há diversos monumentos relacionados ao Ni Una Menos. Em diversas cidades brasileiras, memoriais têm sido instalados em parques, praças e espaços públicos.

A nomeação de espaços públicos com nomes de vítimas de feminicídio constitui outra forma de memorialização. Ruas, escolas, centros de atendimento e instituições têm sido renomeadas em homenagem a mulheres assassinadas, contribuindo para preservar suas memórias e visibilizar o fenômeno. No Brasil, diversas Casas da Mulher, centros de atendimento e equipamentos públicos têm recebido nomes de vítimas

de feminicídio, como forma de honrar suas memórias e demarcar o compromisso institucional com o enfrentamento da violência.

A produção cultural — literária, cinematográfica, teatral, musical, artes plásticas — também desempenha papel importante na memorialização. Obras como o romance *Las muertas de Juárez* de Sergio González Rodríguez, o filme *Bordertown* sobre os feminicídios em Ciudad Juárez, peças teatrais como *Feminicídio em mim* de diversas autoras brasileiras, e obras de artistas plásticas que tematizam a violência contra mulheres contribuem para a construção de memória coletiva e para a sensibilização social. A produção cultural tem capacidade particular de impactar emocionalmente o público, contribuindo para transformações culturais.

Datas comemorativas constituem outro mecanismo importante de memorialização. O 25 de novembro, Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher, instituído pela ONU em 1999, em homenagem às irmãs Mirabal (assassinadas pela ditadura dominicana em 1960), é marcado por mobilizações em todo o mundo. Outras datas relevantes incluem o 8 de março (Dia Internacional da Mulher), o 28 de maio (Dia Internacional pela Saúde das Mulheres), e datas nacionais ou regionais relacionadas a vítimas específicas ou marcos legislativos.

A institucionalização de leis com nomes de vítimas constitui forma específica de memorialização. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense que sobreviveu a duas tentativas de feminicídio pelo então marido e cuja luta por justiça mobilizou o sistema interamericano de direitos humanos. A Lei Mariana Ferrer (Lei n. 14.245/2021) homenageia a vítima de revitimização institucional. A Lei Joanna Maranhão (Lei n. 12.650/2012) homenageia a nadadora vítima de abuso sexual na infância. Esses nomes preservam memórias específicas e simbolizam transformações jurídicas amplas.

No contexto colombiano, a Lei Rosa Elvira Cely (Lei n. 1.761/2015) homenageia a mulher brutalmente assassinada em Bogotá em 2012. No Chile, a Lei Gabriela (Lei n. 21.212/2020) homenageia Gabriela Alcaíno, jovem assassinada pelo ex-namorado em 2018. Na Argentina, a Lei Brisa (Lei n. 27.452/2018) homenageia Brisa Barrionuevo, criança que perdeu a mãe vítima de feminicídio. Esses exemplos demonstram a ampliação da prática de memorialização legislativa em países latino-americanos.

As organizações de familiares de vítimas têm desempenhado papel fundamental nas práticas de memorialização. Coletivos como a Casa Marielle Franco no Brasil, a Casa del Encuentro na Argentina, e diversas organizações de familiares no México mantêm vivas as memórias das vítimas, organizam atos comemorativos, produzem materiais informativos e oferecem apoio mútuo entre famílias atingidas. Essas organizações também desenvolvem advocacy político importante para o avanço dos direitos das mulheres e enfrentamento ao feminicídio.

A memorialização, no entanto, não pode substituir as respostas estruturais ao feminicídio. Práticas de memorialização correm o risco de produzir efeitos contraditórios se não articuladas com transformações concretas: podem oferecer reparação simbólica que dispensa respostas substantivas; podem espetacularizar a violência sem contribuir para sua superação; podem ser instrumentalizadas politicamente em direções contrárias aos interesses das vítimas. O equilíbrio entre memorialização e transformação estrutural constitui desafio importante para movimentos sociais e instituições públicas.

A construção de uma cultura de memória e responsabilização pelo feminicídio na América Latina permanece em desenvolvimento. As iniciativas existentes, embora valiosas, são fragmentárias e dependem fortemente do trabalho voluntário de movimentos e organizações. O fortalecimento institucional dessas práticas, com financiamento público adequado e reconhecimento estatal, é desafio importante. Essa cultura de memória contribui para que o feminicídio não seja invisibilizado nem naturalizado, mantendo presente a necessidade de transformações profundas.

8.5 Tecnologias emergentes: IA, big data e prevenção

As tecnologias emergentes — inteligência artificial, big data, sistemas de monitoramento avançado, aplicativos móveis e plataformas digitais — têm crescente aplicação no campo do enfrentamento ao feminicídio, oferecendo possibilidades importantes mas também levantando questões éticas e operacionais relevantes. Esta seção examina algumas dessas aplicações e seus desafios, considerando as oportunidades e os riscos associados.

Os sistemas de avaliação de risco baseados em algoritmos têm sido desenvolvidos em diversos países para auxiliar na identificação de mulheres

em situação de maior risco de feminicídio. O sistema VioGén espanhol, mencionado anteriormente, é exemplo paradigmático. No Brasil, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, embora não totalmente automatizado, incorpora elementos quantitativos para padronização da avaliação. Sistemas similares têm sido desenvolvidos em países como Argentina, Chile e Colômbia.

As vantagens potenciais desses sistemas incluem: padronização das avaliações, reduzindo discricionariedade subjetiva; consideração sistemática de múltiplos fatores de risco; possibilidade de monitoramento contínuo e atualização das avaliações; geração de dados sistemáticos para análise epidemiológica; e potencial para identificação precoce de situações de alto risco. Quando bem implementados, esses sistemas podem contribuir para alocação mais efetiva de recursos protetivos e para resposta mais ágil em situações críticas.

Entretanto, há também riscos e limitações importantes a considerar. Os algoritmos podem reproduzir vieses presentes nos dados de treinamento, especialmente vieses de gênero, raça e classe. A validade preditiva dos modelos pode ser limitada, especialmente para subgrupos sub-representados nos dados originais. A automatização excessiva pode reduzir o componente humano essencial nas avaliações, perdendo nuances importantes. A transparência dos algoritmos frequentemente é limitada (problema da caixa preta), dificultando o controle democrático sobre essas decisões.

A pesquisa crítica sobre algoritmos preditivos em justiça criminal tem demonstrado que esses sistemas frequentemente reproduzem e amplificam discriminações estruturais. Aplicado ao campo da violência de gênero, isso pode significar, por exemplo, subavaliação de riscos enfrentados por mulheres negras, indígenas, lésbicas, trans ou em situação de prostituição, cujos perfis podem ser subrepresentados nos dados utilizados para treinamento. A construção de algoritmos com perspectiva crítica de gênero e interseccional é fundamental.

Os aplicativos móveis para denúncia, monitoramento e proteção têm proliferado nos últimos anos. Aplicativos como Clic 180 (Brasil), Botão de Pânico (diversos municípios), Ojos en Alerta (Peru), Salva Marina (Itália) oferecem funcionalidades como: registro rápido de ocorrências; acionamento de emergência com geolocalização; comunicação direta com forças de segurança; informações sobre direitos e serviços disponíveis; rede de contatos confiáveis para situações críticas; e armazenamento seguro de

evidências. A implementação tem sido variável, com resultados promissores em alguns contextos.

Os desafios desses aplicativos incluem: necessidade de acesso à tecnologia (smartphones, internet) que nem todas as mulheres possuem, especialmente em contextos rurais ou de pobreza extrema; questões de privacidade e proteção de dados sensíveis; risco de detecção pelo agressor e potencial agravamento da situação; necessidade de articulação efetiva com serviços presenciais; e sustentabilidade financeira e operacional. A massificação do acesso e a integração com a rede de proteção são desafios importantes.

A análise de big data sobre violência contra mulheres oferece possibilidades para identificação de padrões geográficos, temporais e demográficos do fenômeno. A integração de dados de múltiplas fontes (sistema de saúde, sistema de justiça, denúncias telefônicas, redes sociais, sensores urbanos) pode permitir análises sofisticadas que orientem políticas públicas baseadas em evidências. Iniciativas como dashboards integrados sobre violência contra mulheres, observatórios automatizados, e sistemas de alerta precoce têm sido desenvolvidos em diversos contextos.

A inteligência artificial generativa e o processamento de linguagem natural oferecem possibilidades para análise automatizada de grandes volumes de textos jurídicos, identificação de padrões em decisões judiciais, sistematização de jurisprudência, e até mesmo apoio à elaboração de peças processuais. Pesquisas em jurimetria — área que aplica métodos quantitativos ao estudo do direito — têm produzido análises interessantes sobre padrões de aplicação da Lei Maria da Penha, da Lei do Feminicídio e outros marcos normativos relevantes.

Os sistemas de monitoramento eletrônico de agressores (tornozeleiras eletrônicas) constituem outra aplicação tecnológica relevante. Esses sistemas permitem verificar o cumprimento de medidas protetivas que estabelecem distância mínima entre agressor e vítima, alertando autoridades em caso de aproximação proibida. Países como Brasil, Argentina, Chile e México têm implementado sistemas similares, com resultados variáveis. Os desafios incluem: capacidade tecnológica adequada (cobertura de sinal, durabilidade dos equipamentos); resposta institucional ágil aos alertas; capacitação dos agentes responsáveis; e integração com outros instrumentos protetivos.

As redes sociais constituem ambiente complexo em relação à violência contra mulheres. Por um lado, podem ser espaço de violência (cyberbullying, divulgação não autorizada de imagens, discurso de ódio).

Por outro, podem ser instrumento de denúncia, organização e mobilização (movimentos como #MeToo, #NiUnaMenos, campanhas online). A regulamentação das plataformas digitais para enfrentamento à violência online contra mulheres é tema em desenvolvimento, com debates sobre responsabilidade das empresas, moderação de conteúdo, e equilíbrio entre proteção e liberdade de expressão.

O desenvolvimento e implementação de tecnologias para enfrentamento ao feminicídio devem ser orientados por princípios éticos rigorosos. Entre esses princípios destacam-se: centralidade das necessidades das mulheres (não das instituições ou empresas); proteção da privacidade e dados pessoais; prevenção de discriminações algorítmicas; transparência e auditabilidade dos sistemas; participação das mulheres atingidas no desenvolvimento; complementaridade em relação a respostas humanas (não substituição); e avaliação contínua de impactos. A construção de marcos regulatórios adequados é desafio relevante.

INSTITUIÇÕES E TRANSFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

A análise estrutural do feminicídio revela que seu enfrentamento efetivo requer transformações profundas em múltiplas instituições sociais. Este capítulo examina o papel de instituições específicas — sistema de justiça, universidade, mídia, igrejas, organizações trabalhistas — no enfrentamento ou perpetuação da violência letal de gênero, identificando dimensões críticas de transformação. A reflexão sobre essas instituições é fundamental para a construção de respostas verdadeiramente integrais ao fenômeno.

9.1 Sistema de Justiça: transformações estruturais necessárias

O sistema de justiça brasileiro e latino-americano enfrenta desafios significativos para responder adequadamente ao feminicídio. Apesar dos avanços legislativos, persistem práticas institucionais que comprometem a efetividade da proteção às mulheres. As transformações necessárias envolvem dimensões normativas, organizacionais, formativas e culturais, exigindo compromisso institucional sustentado e liderança qualificada.

Na dimensão normativa, persistem lacunas e ambiguidades que demandam aprimoramento. A Lei do Feminicídio brasileira, embora autonomizada em 2024, mantém formulação que gera divergências interpretativas, especialmente quanto à aplicação a mulheres trans. A clareza normativa sobre a inclusão das diversas identidades femininas é fundamental para garantir proteção igualitária. Adicionalmente, a regulamentação de aspectos como medidas de proteção aos órfãos do feminicídio, atendimento adequado às vítimas indiretas, e articulação entre diferentes leis demanda contínuo aperfeiçoamento.

Na dimensão organizacional, a especialização dos órgãos do sistema de justiça em violência de gênero tem produzido resultados positivos onde efetivamente implementada. As Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criadas em diversos estados brasileiros, têm permitido tratamento mais qualificado dos casos, com magistrados, servidores e técnicos capacitados na temática. A expansão

dessa especialização para todos os municípios brasileiros, ou ao menos para todas as comarcas, constitui meta importante.

A integração entre os diferentes órgãos do sistema de justiça é desafio persistente. A articulação entre delegacia, Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário frequentemente apresenta falhas que comprometem a efetividade da proteção. O desenvolvimento de protocolos compartilhados, sistemas de informação integrados, fluxos de comunicação ágeis e culturas institucionais colaborativas é fundamental. As Casas da Mulher Brasileira representam tentativa de superação dessa fragmentação, com resultados promissores onde efetivamente implementadas.

A formação dos operadores do direito em perspectiva de gênero permanece como dimensão crítica. Apesar dos esforços de capacitação desenvolvidos por escolas judiciais, do Ministério Público e da magistratura, persistem práticas estereotipadas que comprometem o tratamento adequado dos casos. A incorporação consistente da perspectiva de gênero nos cursos de graduação em Direito, nos programas de pós-graduação, e nos cursos de preparação para concursos jurídicos é fundamental para transformações de longo prazo.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Resolução n. 492/2023, representa avanço importante. O protocolo estabelece diretrizes para a magistratura em todas as áreas, orientando a incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais. A implementação efetiva do protocolo, entretanto, depende de capacitação contínua dos magistrados, monitoramento de sua aplicação, e disposição institucional para mudanças culturais.

A produção de dados qualificados sobre a atuação do sistema de justiça em casos de feminicídio é fundamental para avaliação e aprimoramento. Iniciativas como o Painel CNJ sobre Feminicídio, os relatórios sobre julgamentos do Tribunal do Júri, e estudos sobre tempo processual têm contribuído para a transparência e accountability do sistema. A ampliação dessas iniciativas, com incorporação de dimensões interseccionais (raça, idade, classe, orientação sexual, identidade de gênero), permite análises mais consistentes.

Os Tribunais do Júri em casos de feminicídio merecem atenção específica. Pesquisas têm identificado tendências preocupantes nesses julgamentos, incluindo: estratégias defensivas que apelam a estereótipos de gênero; jurados influenciados por concepções patriarcais; argumentos de

legítima defesa da honra (formalmente declarados inconstitucionais pelo STF na ADPF 779/2021); e desclassificações inadequadas para homicídios simples. O desenvolvimento de estratégias para enfrentamento dessas tendências é desafio importante para o Ministério Público e organizações de defesa dos direitos humanos.

A atuação da Defensoria Pública em assistência jurídica às mulheres em situação de violência tem se aprimorado significativamente. Núcleos especializados de defesa da mulher (NUDEMs) têm sido criados em diversos estados, oferecendo atendimento qualificado e atuação em diferentes esferas (penal, civil, família, trabalho). O fortalecimento institucional da Defensoria Pública, com adequada estrutura, recursos humanos e capacitação, é fundamental para garantir acesso à justiça de mulheres em situação de vulnerabilidade.

9.2 Universidade e produção de conhecimento crítico

A universidade desempenha papel fundamental no enfrentamento do feminicídio através da produção de conhecimento crítico, formação de profissionais qualificados e contribuição para o debate público sobre o tema. As instituições de ensino superior latino-americanas têm desenvolvido importantes iniciativas nessa direção, embora persistam desafios significativos para a consolidação efetiva do campo de estudos sobre violência de gênero.

Na produção de conhecimento, observa-se desenvolvimento significativo da pesquisa sobre violência contra mulheres em diversas universidades latino-americanas. Programas de pós-graduação em direito, sociologia, antropologia, psicologia, serviço social, saúde coletiva e políticas públicas têm produzido teses, dissertações e pesquisas relevantes sobre o tema. Núcleos de estudos de gênero, como o NEPP-UFMA, NUMAS-USP, NEIM-UFBA e diversos outros, têm contribuído para institucionalização do campo de pesquisa.

Periódicos acadêmicos especializados em estudos de gênero, criminologia crítica, direitos humanos e políticas públicas têm publicado contribuições importantes sobre feminicídio. Revistas como *Cadernos Pagu*, *Estudos Feministas*, *Revista de Direito da UFRGS*, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, *Revista de Políticas Públicas (UFMA)*, entre outras, oferecem espaços qualificados para circulação de pesquisas. A indexação

dessas revistas em bases internacionais e a ampliação do acesso aberto ao conhecimento contribuem para sua circulação ampliada.

A formação de profissionais qualificados constitui dimensão fundamental do papel da universidade. A incorporação consistente da perspectiva de gênero nos cursos de graduação, especialmente em direito, medicina, enfermagem, psicologia, serviço social e pedagogia, é fundamental para a formação de profissionais capazes de atuar adequadamente no enfrentamento à violência. A oferta de disciplinas obrigatórias e optativas, projetos de extensão e estágios em equipamentos da rede de proteção contribui para essa formação qualificada.

Os programas de pós-graduação têm desempenhado papel especialmente relevante. A formação de mestres e doutores especializados em violência de gênero contribui para a renovação do campo, com novas pesquisas, abordagens metodológicas inovadoras e diálogos interdisciplinares. A orientação acadêmica qualificada, o financiamento de pesquisas através de bolsas e auxílios, e a institucionalização de linhas de pesquisa específicas são elementos fundamentais para o fortalecimento desses programas.

A extensão universitária constitui terceira dimensão importante. Projetos que articulam universidade, comunidades, movimentos sociais e instituições públicas no enfrentamento à violência contra mulheres têm produzido resultados significativos. Iniciativas como núcleos de prática jurídica especializados em mulheres, programas de capacitação de profissionais da rede de proteção, projetos de educação popular em comunidades vulneráveis, e iniciativas de produção de dados em parceria com órgãos públicos contribuem para impactos sociais relevantes.

A pesquisa colaborativa entre universidade e organizações da sociedade civil, movimentos sociais e instituições estatais tem se desenvolvido com resultados promissores. Pesquisas que incorporam efetivamente as perspectivas das mulheres atingidas pela violência, das famílias das vítimas e dos profissionais que trabalham na rede de proteção tendem a produzir conhecimentos mais consistentes e propostas mais efetivas. A construção de relações genuinamente colaborativas, evitando hierarquizações entre saberes acadêmicos e saberes situados, constitui desafio metodológico relevante.

A internacionalização da produção acadêmica latino-americana sobre feminicídio tem se ampliado, embora persistam desafios. A circulação de pesquisas em redes internacionais, a tradução de obras relevantes para

outros idiomas, a participação de pesquisadoras latino-americanas em eventos internacionais e em publicações de alto impacto contribuem para o reconhecimento da produção regional e para o enriquecimento do debate global. Iniciativas como redes acadêmicas regionais e programas de cooperação internacional fortalecem essa dimensão.

A universidade brasileira enfrenta desafios específicos para o desenvolvimento da pesquisa sobre feminicídio. Restrições orçamentárias para pesquisa, instabilidade nas políticas de financiamento, ataques à autonomia universitária e questionamentos sobre disciplinas como estudos de gênero têm comprometido o desenvolvimento adequado do campo. A defesa da autonomia universitária e do investimento em pesquisa qualificada constitui dimensão importante para o enfrentamento de longo prazo da violência letal contra mulheres.

9.3 Mídia e construção social do feminicídio

Os meios de comunicação desempenham papel fundamental na construção social do fenômeno do feminicídio, influenciando percepções públicas, atitudes sociais, agendas políticas e práticas institucionais. A cobertura jornalística sobre violência letal contra mulheres pode contribuir tanto para a desnaturalização do fenômeno e mobilização social pelas suas transformações quanto para a perpetuação de estereótipos, espetacularização da violência e culpabilização das vítimas.

A cobertura tradicional do feminicídio nas mídias latino-americanas tem sido marcada por padrões problemáticos: utilização de terminologias inadequadas (crime passionai, drama familiar, desentendimento conjugal); culpabilização das vítimas (com referências a comportamentos, vestimentas, vida sexual); espetacularização da violência (exposição de detalhes da agressão, imagens chocantes); apresentação dos casos como isolados (sem conexão com fenômeno estrutural); humanização excessiva dos agressores (com referências a aspectos positivos, dificuldades pessoais); e ausência de referência a serviços de proteção.

Esses padrões contribuem para a manutenção de concepções equivocadas sobre o feminicídio: a banalização da violência; a naturalização da posse masculina sobre os corpos femininos; a desresponsabilização dos agressores e responsabilização das vítimas; a invisibilização das estruturas patriarcais que sustentam o fenômeno; e a desinformação sobre direitos e serviços disponíveis para mulheres em situação de violência. Essas

concepções influenciam não apenas o público em geral, mas também operadores do direito, profissionais da rede de proteção e tomadores de decisão.

Manuais para cobertura jornalística adequada têm sido elaborados por organizações como o Instituto Patrícia Galvão, a ANDI - Comunicação e Direitos, e organismos internacionais. Esses manuais oferecem orientações práticas para jornalistas, incluindo: utilização da terminologia feminicídio para designar adequadamente o fenômeno; contextualização dos casos individuais em relação ao fenômeno estrutural; respeito à dignidade das vítimas e suas famílias; informação sobre serviços de proteção e direitos das mulheres; abordagem responsável de aspectos sensíveis; e capacitação dos profissionais de comunicação.

A formação dos profissionais de jornalismo em perspectiva de gênero é desafio relevante. A incorporação consistente do tema nos cursos de graduação em Comunicação Social, em programas de pós-graduação e em iniciativas de educação continuada contribui para qualificação da cobertura. Universidades têm desenvolvido disciplinas e projetos sobre o tema, embora ainda em quantidade insuficiente. Empresas de comunicação têm estabelecido políticas internas e capacitações específicas, com resultados variáveis.

As novas mídias e redes sociais têm transformado significativamente a comunicação sobre violência contra mulheres. Por um lado, oferecem espaços para denúncia, mobilização e organização de movimentos como #MeToo, #NiUnaMenos, #LasTesis. Por outro, são espaços de violência online contra mulheres (cyberbullying, divulgação não autorizada de imagens, discurso de ódio). A regulamentação responsável dessas plataformas, equilibrando proteção de direitos e liberdade de expressão, é desafio em desenvolvimento.

O jornalismo independente e alternativo tem desempenhado papel importante no enfrentamento à violência contra mulheres. Veículos como Catarinas, Azmina, Anistia Internacional, Marco Zero Conteúdo, e diversas iniciativas regionais e locais têm produzido coberturas qualificadas sobre o tema, com perspectiva de gênero consistente e profundidade analítica. O fortalecimento dessas iniciativas, com diversificação de fontes de financiamento e ampliação de públicos, contribui para diversificação da comunicação sobre o fenômeno.

A produção cultural — telenovelas, filmes, séries, documentários, peças teatrais, livros — também influencia a construção social do

femicídio. Obras como *Senhora do Destino*, *A Força do Querer*, *Bordertown*, *Luz no Fim do Túnel*, *Anatomy of a Fall*, e diversas outras têm tematizado a violência contra mulheres com diferentes níveis de complexidade e adequação. A representação cultural responsável e crítica contribui para sensibilização social ampla, com potencial transformador relevante.

A relação entre mídia, política e violência contra mulheres é complexa e dinâmica. A cobertura jornalística sobre casos específicos pode mobilizar transformações legislativas (como ocorreu com os casos Eloá, Mariana Ferrer e diversos outros). A pressão midiática pode contribuir para responsabilização institucional e implementação de políticas. Por outro lado, a sobrecarga de notícias sobre violência pode produzir efeitos de saturação e dessensibilização. O equilíbrio entre visibilização e responsabilidade é desafio permanente para os meios de comunicação.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo desta obra sobre o feminicídio na América Latina permite consolidar um conjunto de reflexões sobre as dimensões jurídicas, políticas, sociais e epistemológicas dessa forma extrema de violência de gênero que ceifa, em média, onze vidas femininas por dia na região, segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2024). Os 3.828 feminicídios registrados em 26 países em 2024, somados aos 19.254 casos acumulados nos últimos cinco anos, revelam não apenas a persistência, mas a intensificação de um fenômeno que constitui verdadeira emergência humanitária continental, demandando respostas articuladas dos Estados, da sociedade civil, da academia e do sistema de justiça.

Os marcos teóricos e conceituais desenvolvidos no primeiro capítulo evidenciaram que o feminicídio não pode ser compreendido como mera somatória de homicídios dolosos cujas vítimas são mulheres, mas como fenômeno qualitativamente distinto, enraizado em estruturas patriarcais milenares e reproduzido cotidianamente através de práticas, discursos e instituições que naturalizam a subordinação feminina. As contribuições de Diana Russell, Marcela Lagarde, Rita Segato, Heleieth Saffioti, Vera Regina Pereira de Andrade, Sueli Carneiro, María Lugones e das demais autoras analisadas convergem no reconhecimento de que a violência letal contra mulheres é manifestação paroxística de uma ordem social hierárquica que opera simultaneamente pelas categorias de gênero, raça, classe e território, exigindo abordagens interseccionais e decoloniais para sua apreensão crítica.

A conceituação do femigenocídio elaborada por Rita Segato (2012) representa contribuição particularmente valiosa para a compreensão das formas contemporâneas de violência letal contra mulheres latino-americanas, ao distinguir os crimes de feminicídio íntimo (cometidos no âmbito de relações pessoais) dos crimes sistêmicos, impessoais, que atingem mulheres como categoria social em contextos de guerra, conflito armado, disputa territorial, criminalidade organizada e economias ilegais. Essa distinção permite compreender os massacres sistemáticos de mulheres em Ciudad Juárez, na região de Ayotzinapa, nas zonas de fronteira, nos territórios controlados por organizações criminosas em vários países da região, como expressões de uma nova gramática da violência que transforma

o corpo feminino em território a ser conquistado, marcado e destruído como demonstração de poder entre agentes masculinos em disputa.

O segundo capítulo demonstrou, através da análise quantitativa de dados produzidos pela CEPAL, pelo Observatório de Igualdade de Género da América Latina e do Caribe, pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e por diversas organizações não-governamentais, que a América Latina figura entre as regiões mais violentas do mundo para mulheres. Países como Honduras (taxa de 4,3 feminicídios por 100 mil mulheres), Guatemala (1,9), República Dominicana (1,5), Porto Rico (1,4) e Cuba (1,4) apresentam os índices mais elevados. O Brasil, apesar de exibir taxa relativamente menor quando normalizada pela população, contabilizou 1.458 feminicídios em 2024 e 1.518 em 2025, registrando sucessivos recordes históricos absolutos segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública. O Conselho Nacional de Justiça (2026) registrou 15.453 julgamentos de feminicídio em 2025, representando aumento de 17% em relação ao ano anterior, com média de 42 julgamentos diários.

A análise dos marcos normativos internacionais, empreendida no terceiro capítulo, evidenciou o papel estruturante da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará, 1994) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), com destaque para as Recomendações Gerais n. 19 (1992) e n. 35 (2017) do Comitê CEDAW, que consolidaram a violência de gênero como forma específica de discriminação contra a mulher, proibida pelo direito internacional dos direitos humanos. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente nos casos *González y Otras vs. México* (Campo Algodonero, 2009), *Veliz Franco vs. Guatemala* (2014), *Velásquez Paiz y Otros vs. Guatemala* (2015) e *Vicky Hernández vs. Honduras* (2021), estabeleceu standards vinculantes de devida diligência estatal, investigação com perspectiva de gênero e reparação integral que impactam profundamente a atuação dos Estados nacionais e das instituições internas de justiça.

O quarto capítulo, dedicado ao estudo comparativo das legislações nacionais que tipificaram o feminicídio nos países latino-americanos, revelou trajetória legislativa singular iniciada por Costa Rica em 2007 e que, em menos de uma década, incorporou dezoito países da região. A

análise permitiu identificar três modelos distintos de tipificação: o modelo restritivo, que limita a figura ao âmbito das relações íntimas (Costa Rica, Chile na primeira versão); o modelo amplo ou circunstancial, que elenca hipóteses taxativas de configuração do crime quando presentes contextos de violência de gênero (México, Colômbia, Peru); e o modelo qualificador, que insere o feminicídio como agravante ou qualificadora do tipo base de homicídio (Brasil, Argentina). Cada modelo apresenta vantagens e limitações dogmáticas, político-criminais e operacionais, revelando a complexidade de traduzir em linguagem jurídico-penal um fenômeno cuja natureza transcende os limites tradicionais do direito.

No quinto capítulo, a análise das políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio permitiu identificar avanços significativos, mas também lacunas persistentes. Os protocolos latino-americanos de investigação de mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero, desenvolvidos pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) e pela ONU Mulheres, representam avanço metodológico relevante, embora sua implementação efetiva enfrente resistências culturais e institucionais consideráveis. As medidas protetivas de urgência, os sistemas de alerta, as delegacias especializadas de atendimento à mulher, os centros integrados de atenção, as casas-abrigo e os programas de atenção às vítimas indiretas - particularmente crianças e adolescentes órfãos do feminicídio - constituem peças de um sistema de proteção ainda em construção, cuja efetividade depende de financiamento adequado, capacitação permanente de profissionais, articulação interinstitucional e participação ativa dos movimentos feministas na formulação, implementação e avaliação das políticas.

O sexto capítulo, dedicado aos desafios e perspectivas críticas, evidenciou as limitações intrínsecas do direito penal como instrumento de enfrentamento da violência estrutural de gênero. As reflexões de Vera Regina Pereira de Andrade (2012), Soraia da Rosa Mendes (2017), Alessandro Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni sobre a seletividade do sistema punitivo, a fálacia da proteção através da criminalização e os riscos do punitivismo feminista convergem na percepção de que a tipificação do feminicídio, embora necessária como reconhecimento simbólico, não pode substituir investimentos estruturais em educação, saúde, assistência social, autonomia econômica das mulheres e transformação das masculinidades hegemônicas. O debate entre abolicionismo penal e criminalização da violência de gênero permanece em aberto, exigindo soluções que escapem às armadilhas tanto do legalismo ingênuo quanto do cinismo punitivista.

A dimensão interseccional do feminicídio, analisada ao longo da obra, revela que mulheres negras, indígenas, lésbicas, bissexuais, trans, travestis, mulheres em situação de rua, mulheres com deficiência, migrantes e refugiadas enfrentam vulnerabilidades acumuladas que as expõem diferencialmente à violência letal. Os dados do Atlas da Violência produzido pelo IPEA e pelo FBSP evidenciam que, no Brasil, entre 2008 e 2018, os homicídios de mulheres negras cresceram 12,4%, enquanto os de mulheres não-negras diminuíram 11,7% no mesmo período. Tais números expõem não apenas a persistência do racismo estrutural, mas sua articulação específica com o sexismo, produzindo o que Sueli Carneiro (2011) denomina de epistemicídio e genocídio da população negra feminina no país. Analogamente, o transfeminicídio, denunciado pelo Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais (ANTRA, 2022) e pela Rede Trans Brasil, revela vulnerabilidades específicas das pessoas trans e travestis que demandam políticas públicas específicas e reconhecimento jurídico adequado.

O sétimo capítulo permitiu aprofundar análises em temas específicos particularmente relevantes, como a aplicação jurisprudencial da Lei 13.104/2015 no Brasil, incluindo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da qualificadora a mulheres trans; o contexto específico do Maranhão e do Nordeste brasileiro, onde as taxas elevadas de violência letal contra mulheres articulam-se com indicadores socioeconômicos desfavoráveis, vulnerabilidades territoriais e insuficiência de serviços de atendimento; os casos paradigmáticos que marcaram a história do feminicídio brasileiro, desde o caso Ângela Diniz (1976) até o caso Mariana Ferrer, evidenciando a persistência de práticas de revitimização institucional; os movimentos feministas latino-americanos, particularmente Ni Una Menos e Vivas Nos Queremos, que transformaram profundamente a visibilidade pública do feminicídio e impulsionaram mudanças legislativas e políticas; e a agenda de pesquisa futura, que demanda investigações sobre novas modalidades de violência, dados desagregados, análise de políticas, estudos sobre masculinidades e abordagens interseccionais consistentes.

As contribuições da saúde pública, do direito comparado europeu (especialmente a experiência espanhola com o sistema VioGén e a Convenção de Istambul), das discussões sobre justiça restaurativa, das práticas de memorialização e das tecnologias emergentes oferecem dimensões complementares importantes para o enfrentamento ao feminicídio. A articulação interdisciplinar e a aprendizagem com

experiências internacionais, adaptadas às realidades latino-americanas, são fundamentais para o aprimoramento das estratégias regionais.

As instituições — sistema de justiça, universidade, mídia, igrejas, organizações trabalhistas — desempenham papéis fundamentais no enfrentamento ou perpetuação da violência letal de gênero. As transformações necessárias envolvem dimensões normativas, organizacionais, formativas e culturais, exigindo compromisso institucional sustentado e liderança qualificada. O desenvolvimento de políticas integradas que articulem essas diferentes instituições é dimensão crítica para o avanço efetivo no enfrentamento ao fenômeno.

A leitura integrada dos nove capítulos permite afirmar que, apesar dos avanços normativos, jurisprudenciais e institucionais das últimas décadas, o feminicídio na América Latina permanece fenômeno de proporções alarmantes, cujo enfrentamento efetivo exige mais do que a mera vigência de tipos penais específicos. Requer-se transformação estrutural das condições materiais, simbólicas e culturais que sustentam as hierarquias de gênero, o que passa pela redistribuição do trabalho reprodutivo, pela autonomia econômica das mulheres, pelo acesso universal à saúde sexual e reprodutiva, pela educação não-sexista, pela transformação das masculinidades, pelo combate ao racismo e a todas as formas de discriminação que se articulam com o sexismo, e pela construção de uma cultura de direitos humanos que reconheça a dignidade e a autonomia das mulheres em todas as suas diversidades.

A dimensão simbólica do reconhecimento jurídico do feminicídio, embora criticada por parte da literatura como insuficiente ou mesmo contraproducente, cumpre função relevante ao nomear uma forma específica de violência que historicamente permaneceu invisibilizada pelas categorias neutras do direito penal tradicional. Nomear é, como observou Pierre Bourdieu (2014), ato político que produz efeitos de realidade, conferindo existência pública e reconhecimento oficial a fenômenos anteriormente relegados à esfera privada, doméstica, “natural”. A tipificação do feminicídio representa, nesse sentido, conquista dos movimentos feministas que transforma a linguagem do Estado e obriga as instituições a produzir, registrar e analisar dados sobre a violência letal de gênero, criando condições para políticas públicas baseadas em evidências.

Simultaneamente, é preciso reconhecer os limites das estratégias meramente punitivas e investir em abordagens preventivas, restaurativas e transformativas que atuem sobre as causas estruturais da violência.

A experiência latino-americana evidencia que países com legislações avançadas e sistemas relativamente desenvolvidos de proteção à mulher podem apresentar, ainda assim, taxas elevadas de feminicídio, revelando descompasso entre a lei nos livros e a lei na prática, entre os direitos formalmente reconhecidos e as condições materiais de sua fruição. A efetividade das políticas depende de investimentos sustentáveis em infraestrutura institucional, capacitação de profissionais, articulação interinstitucional, participação social e transformação cultural de longo prazo.

Do ponto de vista epistemológico, a produção acadêmica sobre feminicídio na América Latina tem sido significativamente enriquecida pelas perspectivas decoloniais e feministas do Sul Global, que questionam a hegemonia de categorias eurocêntricas e propõem teorizações situadas a partir das experiências específicas das mulheres latino-americanas. Autoras como Rita Segato, María Lugones, Francesca Gargallo, Silvia Rivera Cusicanqui, Sueli Carneiro, Lélia Gonzalez, entre tantas outras, têm contribuído para a construção de uma criminologia feminista descolonial capaz de dialogar com as tradições europeias e norte-americanas sem reproduzir relações de subalternidade epistêmica. Esse diálogo Sul-Sul, intra-latino-americano, representa uma das contribuições mais vigorosas da produção intelectual regional das últimas décadas.

A pesquisa brasileira e latino-americana sobre feminicídio, consolidada em programas de pós-graduação, grupos de pesquisa, laboratórios, observatórios e redes acadêmicas articuladas com movimentos sociais, tem produzido contribuições relevantes para o debate internacional. Obras como as de Wânia Pasinato (2011), Carmen Hein de Campos (2015), Vera Regina Pereira de Andrade (2012), Soraia da Rosa Mendes (2017), Amanda Bessoni Boudoux Salgado (2023), Naara Ferreira Morato (2016) e de tantas outras pesquisadoras brasileiras compõem acervo bibliográfico denso, plural, crítico, que dialoga com as tradições latino-americanas e internacionais sem perder de vista as especificidades do contexto nacional. A consolidação desse campo de estudos é, ela mesma, conquista dos movimentos feministas e das políticas de ação afirmativa que ampliaram o acesso das mulheres, particularmente de mulheres negras e indígenas, à universidade e à produção de conhecimento.

O contexto político atual da América Latina apresenta tensões importantes em relação ao enfrentamento do feminicídio. Por um lado, observam-se avanços normativos e institucionais relevantes em diversos

países, com fortalecimento de marcos legais, criação de instituições especializadas e desenvolvimento de políticas públicas. Por outro, o crescimento de movimentos políticos conservadores em alguns países tem produzido retrocessos preocupantes, com desmonte de políticas, ataques a marcos legais, redução de orçamentos para área de gênero, e questionamento de conquistas históricas. A defesa dos avanços alcançados e a continuidade da luta por novas conquistas são desafios políticos relevantes.

A perspectiva de longo prazo é fundamental para o enfrentamento ao feminicídio. As estruturas patriarcais que sustentam a violência letal de gênero foram historicamente construídas e demandam tempo para serem efetivamente desconstruídas. As políticas públicas precisam ter sustentabilidade temporal, escapando das oscilações de curto prazo dos ciclos políticos. As transformações culturais profundas exigem investimento educacional, comunicacional e simbólico mantido por décadas. A construção dessa perspectiva de longo prazo, articulada com respostas urgentes às emergências cotidianas, constitui desafio fundamental.

O enfrentamento ao feminicídio na América Latina é, em última análise, projeto civilizatório que extrapola os limites do direito penal e das políticas de segurança pública, exigindo mobilização articulada de múltiplas dimensões da vida social, política, econômica, cultural e epistemológica. As conquistas das últimas décadas - legislações de proteção, tipificação do feminicídio, protocolos de investigação, serviços especializados, produção sistemática de dados, consolidação do campo acadêmico, visibilidade pública do fenômeno - são frutos das lutas feministas e dos movimentos de mulheres que, contra enormes resistências, produziram transformações significativas. Os desafios que permanecem, contudo, são igualmente significativos e exigem continuidade, aprofundamento e renovação dessas lutas, sob a consigna latino-americana que sintetiza a resistência coletiva: “Ni una menos, vivas nos queremos”.

A presente obra buscou contribuir para esse projeto através da sistematização crítica do conhecimento produzido sobre feminicídio na América Latina, articulando dimensões conceituais, estatísticas, normativas, jurisprudenciais, institucionais e críticas. Longe de pretender esgotar o tema, o estudo espera oferecer ferramentas teóricas e empíricas para a formação de operadores jurídicos, pesquisadores, gestores públicos, militantes feministas e para todas as pessoas comprometidas com a construção de sociedades mais justas, igualitárias e livres de violência de gênero. A complexidade do fenômeno exige abordagens igualmente

complexas, plurais e articuladas, capazes de operar simultaneamente nas dimensões macroestruturais e microcotidianas, no direito formal e na cultura vivida, na prevenção e na responsabilização, na memória das vítimas e na transformação do futuro.

Por fim, é preciso honrar a memória das milhares de mulheres vítimas de feminicídio na América Latina, cujas vidas foram interrompidas pela violência patriarcal em suas múltiplas formas. Cada número apresentado nas estatísticas deste livro corresponde a uma trajetória singular, a uma rede de afetos destrocada, a uma perda irreparável para famílias, comunidades e para a sociedade como um todo. Honrar essas memórias significa não apenas lembrá-las, mas transformar a dor em compromisso político, ético e intelectual com a construção de uma ordem social na qual o gênero feminino deixe de representar fator de risco para a própria existência. Essa é a tarefa que se coloca para as atuais e futuras gerações de pesquisadoras, militantes, operadoras do direito e todas as pessoas que acreditam na possibilidade de uma sociedade verdadeiramente igualitária, plural e democrática.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Suely Souza de. Femicídio: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.
- ALTHUSSER, Louis. Aparelhos ideológicos de Estado. Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília: ANTRA, 2023.
- ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília: ANTRA, 2025.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- BIROLI, Flávia. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica. Tradução Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do De-

creto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 14.994, de 16 de setembro de 2024. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para autonomizar o crime de feminicídio, alterar a sua pena e prever causas de aumento de pena, e a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para alterar regras sobre a progressão de regime, o livramento condicional e o indulto natalino. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar autônomo o crime de feminicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar autônomo o crime de feminicídio. Diário Oficial da União, Brasília, 10 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP). Indicadores de feminicídio no Brasil. Brasília: MJSP, 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Tradução Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CEPAL - COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. Observatório de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe. *Boletín Estadístico de Violencia Femicida* n. 4. Santiago: CEPAL, 2024.

CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe. *Boletim Estatístico Igualdade de Gênero N. 4 - Violência feminicida na América Latina e Caribe*. Santiago: CEPAL, 2024.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução Conjunta nº 3, de 19 de março de 2020. Dispõe sobre medidas para o aperfeiçoamento do enfrentamento ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra a mulher.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da política judiciária nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres: relatório 2026. Brasília: CNJ, 2026.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Boletim Estatístico* n. 4: Violência feminicida na América Latina e no Caribe. Santiago: CEPAL, 2024. Disponível em: <https://oig.cepal.org/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). *Recomendação Geral n. 19: Violência contra a mulher*. Nova York: ONU, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); CONSELHO NA-

CIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução Conjunta n. 3, de 22 de setembro de 2020. Institui diretrizes para a atuação integrada do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: CNJ/CNMP, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Monitor da Violência Doméstica e Familiar e Femicídio - Julgamentos 2025. Brasília: CNJ, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução Conjunta n. 3, de 22 de setembro de 2020. Brasília: CNJ; CNMP, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas sobre julgamentos de feminicídio em 2025. Brasília: CNJ, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes para a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C, n. 205.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Paiz e Outros vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C, n. 307. San José: Corte IDH, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Paiz y Otros vs. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 2015. Série C, n. 307.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Veliz Franco e Outros vs. Guatemala. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C, n. 277. San José: Corte IDH, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Veliz Franco y Otros vs. Guatemala. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C, n. 277.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández e Outras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021. San José: Corte IDH, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Vicky Hernández y Otras vs. Honduras. Sentença de 26 de março de 2021.

Série C, n. 422.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FEDERICI, Silvia. *Calibá e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: FBSP, 2025.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARGALLO, Francesca. *Feminismos desde Abya Yala: ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América*. Ciudad de México: Editorial Corte y Confeción, 2014.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil. In: MICELI, Sergio (Org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)*. São Paulo: Sumaré, 1999. v. 2, p. 183-221.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Atlas da Violência 2020*. Brasília: IPEA, 2020.

INSTITUTO FOGO CRUZADO. *Feminicídios com arma de fogo nas regiões metropolitanas - Relatório 2026*. Rio de Janeiro: Instituto Fogo Cruzado, 2026.

INSTITUTO FOGO CRUZADO. Painel sobre violência letal contra mulheres em regiões metropolitanas brasileiras. Rio de Janeiro: Instituto Fogo Cruzado, 2026.

INSTITUTO FOGO CRUZADO. Relatório sobre feminicídios com armas de fogo no Brasil 2024-2025. Rio de Janeiro: Instituto Fogo Cruzado, 2026.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. 11ª Pesquisa Nacional de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. 11ª Pesquisa sobre percepção da violência doméstica contra a mulher. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2025.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da violência 2020. Brasília: IPEA; FBSP, 2020.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: BULLEN, Margaret; DÍEZ MINTEGUI, Carmen (coord.). Retos teóricos y nuevas prácticas. Donostia: Ankulegi Antropologia Elkarte, 2008. p. 209-239.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al feminicidio. Día V. México: Cámara de Diputados, 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. A terceira mulher: permanência e revolução do feminino. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

MARIANO, Silvana Aparecida. Análise das causas estruturais do crescimento dos feminicídios no Brasil. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2026.

MARIANO, Silvana Aparecida. Feminicídio e políticas públicas: análise das respostas institucionais no Brasil. Londrina: Editora UEL, 2026.

MARIANO, Silvana Aparecida. Pesquisa sobre o aumento dos feminicídios no Brasil. Universidade Estadual de Londrina (UEL), 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGNOLO, Walter D. *Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política*. *Cadernos de Letras da UFF, Niterói*, n. 34, p. 287-324, 2008.

MIGNOLO, Walter. *Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política*. *Cadernos de Letras da UFF, Niterói*, n. 34, p. 287-324, 2008.

MORATO, Naara Ferreira. *Crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro: um estudo comparado com a lei costa-riquenha*. 2016. 83 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

MORATO, Naara Ferreira. *Estudo comparado entre a Lei do Feminicídio brasileira e a costarriquenha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MORATO, Naara Ferreira. *Estudo comparado sobre o feminicídio: Brasil e Costa Rica*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Belém: OEA, 1994.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. *A mulher, a sexualidade e o trabalho*. São Paulo: Hucitec; CUT, 1999.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. *Recomendação Geral n. 19 sobre violência contra as mulheres*. Nova York: ONU, 1992.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. *Recomendação Geral n. 35 sobre violência por razão de gênero contra as mulheres, atualizando a Recomendação Geral n. 19*. Nova York: ONU, 2017.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW*. Nova York: ONU, 1979.

ONU - Organização das Nações Unidas. *Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero*. Cidade do Panamá: ONU Mulheres; OACNUDH, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher [CEDAW]. Nova York: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio). Panamá: ONU Mulheres, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém: OEA, 1994.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

PASINATO, Wânia. Feminicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio/ago. 2010.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, Leila Mezan (Org.). A prática feminista e o conceito de gênero. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002. p. 7-42.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

REDE TRANS BRASIL. Dossiê 2022: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras. Brasília: Rede Trans Brasil, 2022.

REDE TRANS BRASIL. Dossiê: a carne mais barata do mercado é a carne trans - assassinatos contra pessoas trans e travestis no Brasil. Brasília: Rede Trans Brasil, 2022.

REDE TRANS BRASIL. Dossiê Brasil: assassinatos e violências contra travestis e transexuais em 2022. Salvador: Rede Trans Brasil, 2022.

RUSSELL, Diana E. H. Defining femicide and related concepts. In: RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. (ed.). Femicide in global perspective. New York: Teachers College Press, 2001. p. 12-28.

RUSSELL, Diana E. H. Defining femicide. International Symposium on

Femicide. Vienna: United Nations, 2001.

RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. (ed.). Femicide in global perspective. New York: Teachers College Press, 2001.

RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. (eds.). Femicide in global perspective. New York: Teachers College Press, 2001.

RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. (Org.). Femicide in global perspective. New York: Teachers College Press, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. Femicídio e direito penal: análise crítica da Lei 13.104/2015. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. Femicídio no direito penal brasileiro: análise crítico-feminista. Belo Horizonte: D Plácido, 2023.

SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. Femicídio no direito penal brasileiro: uma análise criminológica feminista. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEGATO, Rita Laura. Contra-pedagogías de la crueldad. Buenos Aires: Prometeo, 2018.

SEGATO, Rita Laura. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. Revista Herramienta, Buenos Aires, n. 49, p. 1-11, 2012.

SEGATO, Rita Laura. La guerra contra las mujeres. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Buenos Aires: Prometeo, 2003.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las

mujeres. Puebla: *Pez en el Árbol*, 2014.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago. 2005.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Da expectativa à realidade: a aplicação das sanções na Lei Maria da Penha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires (Org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 541.237/SP. Sexta Turma. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília: STJ, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. *Feminicidio*. Ciudad de México: Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2009.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. *Feminicidio: consultoría para la oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos*. México: OACNUDH, 2009.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. La controversial tipificación del femicidio/feminicidio: algunas consideraciones penales y de derechos humanos. *Revista de Derecho de la Universidad Católica del Norte*, Antofagasta, v. 15, n. 2, p. 213-234, 2008.

TOLEDO VÁSQUEZ, Patsilí. *Leyes sobre femicidio y violencia contra las mujeres: aspectos penales y procesales*. In: CHIAROTTI, Susana (coord.). *Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del feminicidio/femicidio*. Lima: CLADEM, 2008. p. 93-124.

UNODC - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; ONU MULHERES. *Gender-related killings of women and girls (femicide/feminicide): global estimates 2023*. Viena: UNODC; ONU Mulheres, 2024.

UNODC; ONU MULHERES. *Gender-related killings of women and girls (femicide/feminicide): Global estimates 2024*. Vienna: UNODC, 2024.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La cuestión criminal*. 5. ed. Buenos Aires: Planeta, 2012.

APÊNDICE A - CRONOLOGIA LEGISLATIVA COMPARADA

O presente apêndice sistematiza a evolução legislativa da tipificação do feminicídio na América Latina, apresentando marcos temporais, referências normativas completas e principais características de cada reforma legal. A cronologia permite visualizar a construção progressiva do arcabouço jurídico regional e identificar tendências comuns, particularidades nacionais e trajetórias de influência recíproca entre os sistemas jurídicos latino-americanos.

A.1 Período Inaugural (2007-2010)

O período inaugural da tipificação do feminicídio na América Latina compreende as três primeiras legislações nacionais que introduziram essa categoria jurídica em seus ordenamentos internos. Costa Rica abriu caminho em 30 de abril de 2007, com a promulgação da Lei nº 8.589 (Ley de Penalización de la Violencia contra las Mujeres), cujo artigo 21 define o femicídio como a morte de mulher com quem o autor mantenha relação de matrimônio ou união de fato, estabelecendo pena de 20 a 35 anos de prisão. A legislação costarricense, embora pioneira, adota modelo restritivo que limita a figura ao âmbito das relações conjugais formais ou informais, excluindo outras modalidades de violência letal de gênero.

A Guatemala seguiu o caminho aberto pela Costa Rica em 9 de abril de 2008, com a promulgação do Decreto nº 22-2008 (Ley contra el Femicidio y Otras Formas de Violencia contra la Mujer). A legislação guatemalteca adotou modelo mais amplo que o costarricense, definindo o femicídio no artigo 6 como a morte violenta de mulher causada no contexto das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, em exercício do poder de gênero contra as mulheres. A pena estabelecida é de 25 a 50 anos de prisão, sem possibilidade de redução por atenuantes. O dispositivo lista circunstâncias específicas de configuração do tipo, incluindo o contexto de violência familiar, o aproveitamento de relação de confiança, a misoginia, o contexto ritual ou cerimonial, entre outras.

El Salvador promulgou a Ley Especial Integral para una Vida Libre de Violencia para las Mujeres em 25 de novembro de 2010, entrando em vigor em 1º de janeiro de 2012. O artigo 45 define o feminicídio como a

causação da morte de mulher mediante motivos de ódio ou menosprezo por sua condição de mulher, estabelecendo pena de 20 a 35 anos de prisão. A legislação salvadorenha inclui também a figura do feminicídio agravado (art. 46), com pena de 30 a 50 anos, aplicável quando concorrerem circunstâncias como o parentesco, a minoridade, a participação em gangues, entre outras.

O Chile introduziu o femicídio em seu Código Penal através da Lei nº 20.480, de 18 de dezembro de 2010, que modificou o artigo 390 para estabelecer o femicídio como modalidade qualificada de parricídio, aplicável ao homicídio cometido contra a mulher que seja ou tenha sido cônjuge ou convivente do autor. A pena originalmente estabelecida era de 15 anos a presídio perpétuo. Posteriormente, a Lei nº 21.212, de 4 de março de 2020 (*Ley Gabriela*, em homenagem a Gabriela Alcáino Galdames, adolescente assassinada em 2018), ampliou significativamente o alcance da tipificação, incluindo casos de violência sexual, relações de namoro ou expectativa de relação, entre outras hipóteses, reconhecendo as limitações do modelo restritivo original.

A.2 Período de Expansão (2011-2014)

O período de expansão compreende a consolidação da tendência regional de tipificação do feminicídio, com a incorporação de novos países e o refinamento dos modelos anteriormente estabelecidos. O Peru inaugurou esse período com a Lei nº 29.819, de 27 de dezembro de 2011, que modificou o artigo 107 do Código Penal para incluir o feminicídio como modalidade agravada de parricídio, inicialmente limitada ao contexto de relações íntimas. Posteriormente, a Lei nº 30.068, de 18 de julho de 2013, transformou o feminicídio em tipo penal autônomo através da inclusão do artigo 108-B, ampliando significativamente as hipóteses de configuração e estabelecendo pena de 15 a 25 anos de prisão.

A Argentina introduziu o feminicídio em seu ordenamento jurídico através da Lei nº 26.791, de 14 de novembro de 2012, que modificou o artigo 80 do Código Penal para agravar o homicídio cometido contra mulher em contexto de violência de gênero. O dispositivo argentino adota modelo qualificador similar ao brasileiro, estabelecendo pena de prisão perpétua. A legislação argentina inclui também o chamado femicídio vinculado, caracterizado pelo homicídio de pessoa com a finalidade de causar sofrimento a mulher vinculada afetivamente ao autor, avanço

normativo que antecipou a tendência regional de reconhecer as vítimas indiretas da violência de gênero.

O México, que abriga o contexto paradigmático de Ciudad Juárez e que foi objeto da sentença do caso Campo Algodonero (2009), incorporou o feminicídio ao Código Penal Federal através de reforma de 14 de junho de 2012, inserindo o artigo 325. O dispositivo mexicano adota modelo amplo e circunstancial, listando sete hipóteses de configuração do crime, com pena de 40 a 60 anos de prisão. Além da legislação federal, os 32 estados mexicanos tipificaram progressivamente o feminicídio em seus códigos penais estaduais, embora com significativas variações de redação, hipóteses de configuração e penas.

A Bolívia promulgou a Lei nº 348, de 9 de março de 2013 (Ley Integral para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia), que tipificou o feminicídio em seu artigo 252 bis, estabelecendo pena de 30 anos de prisão sem direito a liberdade antecipada. A legislação boliviana inclui amplo rol de circunstâncias de configuração, incorporando elementos da experiência regional e avanços teóricos acumulados até então.

Honduras modificou seu Código Penal em 2013, adicionando o artigo 118-A que tipifica o femicídio com pena de 30 a 40 anos de prisão. O país hondurenho, que apresenta as maiores taxas de feminicídio da região latino-americana, tem enfrentado enormes desafios para tornar efetiva a legislação, em contexto marcado pela fragilidade institucional, pela presença de organizações criminosas e pelas altas taxas de impunidade.

O Panamá introduziu o femicídio em seu Código Penal através da Lei nº 82, de 24 de outubro de 2013, estabelecendo pena de 25 a 30 anos de prisão. A República Dominicana tipificou o feminicídio em reforma de 2014, incorporando elementos do modelo circunstancial e estabelecendo pena similar à panamenha. O Equador modificou seu Código Orgánico Integral Penal em 2014, incluindo o feminicídio com pena de 22 a 26 anos de privação de liberdade. A Venezuela incluiu o femicídio em sua legislação em 2014, através de reforma da Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência.

A.3 Período de Consolidação (2015-atual)

O período de consolidação compreende a incorporação dos últimos países da região à tendência de tipificação do feminicídio, bem como o refinamento progressivo das legislações anteriormente existentes. O Brasil

promulgou a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio no artigo 121, §2º, VI, do Código Penal, com pena de 12 a 30 anos de reclusão. A legislação brasileira adota modelo qualificador com elementos do modelo circunstancial, exigindo que o homicídio seja cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, caracterizadas quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A Colômbia tipificou o feminicídio através da Lei nº 1.761, de 6 de julho de 2015, conhecida como Ley Rosa Elvira Cely, em homenagem à vítima cujo caso mobilizou a opinião pública colombiana. A legislação adotou modelo autônomo e amplo, inserindo o artigo 104-A no Código Penal com pena de 250 a 500 meses de prisão (aproximadamente 21 a 42 anos). O dispositivo colombiano lista extensa série de circunstâncias de configuração, refletindo a maturidade do debate regional acumulado até então.

O Paraguai promulgou a Lei nº 5.777, de 29 de dezembro de 2016 (Ley de Protección Integral a las Mujeres contra Toda Forma de Violencia), que tipificou o feminicídio em seu artigo 50 com pena de 10 a 30 anos de privação de liberdade. O Uruguai, embora não tenha criado tipo penal autônomo, incorporou o feminicídio como agravante do homicídio através de reforma de 2017, adotando modelo similar ao argentino.

O Brasil retornou ao debate legislativo em 2024 com a promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que autonomizou o feminicídio como tipo penal específico, inserindo o artigo 121-A no Código Penal. A nova legislação, motivada pelas altas taxas de feminicídio registradas em 2023 e 2024, estabelece pena de 20 a 40 anos de reclusão, aumentando significativamente a sanção anteriormente prevista na qualificadora e alinhando o Brasil às legislações regionais com penas mais rigorosas. A reforma de 2024 responde a reivindicações dos movimentos feministas brasileiros por maior visibilidade jurídica do feminicídio e representa importante marco simbólico e substantivo do direito penal brasileiro.

A cronologia apresentada revela que, em aproximadamente uma década e meia, a América Latina tornou-se a região do mundo com maior adensamento normativo sobre feminicídio, com dezoito países tendo tipificado a conduta em suas legislações nacionais. Essa transformação legislativa, inédita em escala mundial, é fruto da articulação entre movimentos feministas regionais, organismos internacionais de direitos

humanos, academia comprometida com a pesquisa sobre violência de gênero e setores progressistas dos parlamentos e dos governos nacionais. A experiência latino-americana tem sido estudada como referência por outros países e regiões que debatem a incorporação do feminicídio em seus ordenamentos jurídicos.

APÊNDICE B - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL APROFUNDADA

O presente apêndice apresenta análise ampliada da jurisprudência nacional e internacional relevante para a compreensão e aplicação prática do feminicídio. A análise jurisprudencial constitui dimensão fundamental para a apreensão dos sentidos concretos atribuídos pelos tribunais às categorias legais, revelando tensões, avanços, resistências e aporias da aplicação judicial das normas de proteção às mulheres.

B.1 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de violência de gênero e feminicídio tem desempenhado papel estruturante na conformação dos padrões normativos regionais. O caso *González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México*, julgado em 16 de novembro de 2009, constitui marco fundamental, sendo a primeira sentença do tribunal regional que reconheceu expressamente a violência de gênero como prática estrutural que exige do Estado deveres reforçados de devida diligência, investigação com perspectiva de gênero e reparação integral. A sentença desenvolve extensamente os conceitos de violência de gênero, feminicídio, devida diligência estrita e direito à verdade, constituindo referência obrigatória para todos os tribunais da região.

A Corte Interamericana estabeleceu, no caso *Campo Algodonero*, que os Estados têm deveres reforçados em situações de risco conhecidas e iminentes, incluindo a obrigação de adotar medidas preventivas específicas quando tiverem conhecimento de padrões sistemáticos de violência contra as mulheres. A sentença reconheceu a existência de padrão de violência contra mulheres em Ciudad Juárez desde a década de 1990 e imputou ao Estado mexicano responsabilidade pelo descumprimento de seu dever de proteção. As medidas de reparação determinadas incluíram não apenas indenizações pecuniárias, mas também obrigações de investigação, capacitação de funcionários, criação de protocolos, memorialização das vítimas e garantias de não repetição.

O caso *Veliz Franco y Otros vs. Guatemala*, julgado em 19 de maio de 2014, aprofundou os standards estabelecidos em *Campo Algodonero*, analisando o desaparecimento e morte de Maria Isabel Veliz Franco, adolescente de quinze anos, em dezembro de 2001. A Corte determinou que o Estado guatemalteco violou os direitos à vida, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial da vítima e de sua família, bem como o direito à igualdade perante a lei e a não discriminação. A sentença desenvolveu especificamente a dimensão da devida diligência em casos envolvendo meninas e adolescentes, reconhecendo vulnerabilidades acumuladas que demandam proteção reforçada.

O caso *Velásquez Paiz y Otros vs. Guatemala*, julgado em 19 de novembro de 2015, analisou a morte de Claudina Isabel Velásquez Paiz, estudante universitária de dezenove anos, em agosto de 2005. A Corte Interamericana reforçou os standards sobre devida diligência estrita em contextos de violência sistemática contra mulheres, determinando que a Guatemala havia violado múltiplos direitos da vítima e de seus familiares. A sentença incorporou análises sobre estereótipos de gênero na investigação, revelando como preconceitos contra a vítima - particularmente quanto à sua aparência e comportamento - influenciaram negativamente a atuação das autoridades estatais.

O caso *Vicky Hernández y Otras vs. Honduras*, julgado em 26 de março de 2021, representa marco fundamental por ter sido o primeiro da Corte Interamericana a reconhecer expressamente o transfeminicídio como categoria específica de violência de gênero. Vicky Hernández, mulher trans e defensora de direitos humanos, foi assassinada em 2009 em contexto de golpe de Estado em Honduras. A sentença determinou que o Estado hondurenho violou múltiplos direitos da vítima, incluindo o direito à identidade de gênero, e estabeleceu medidas de reparação específicas que reconhecem a dignidade das pessoas trans como sujeitos plenos de direitos. A decisão tem sido considerada precedente fundamental para a proteção jurídica das mulheres trans em toda a região.

Outros precedentes relevantes da Corte Interamericana incluem os casos *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017), que analisou execuções extrajudiciais envolvendo violência sexual contra mulheres; *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México* (2018), que examinou casos de violência sexual institucional; e diversos outros que têm consolidado um corpo jurisprudencial denso sobre violência de gênero,

devida diligência estatal e proteção reforçada das mulheres em contextos de vulnerabilidade específica.

B.2 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Brasil

O Superior Tribunal de Justiça do Brasil tem desempenhado papel fundamental na consolidação interpretativa da Lei nº 13.104/2015. Uma das questões mais relevantes enfrentadas pela corte superior referiu-se à aplicabilidade da qualificadora do feminicídio às mulheres trans. O Habeas Corpus nº 541.237/SP, julgado pela Sexta Turma em 2020, firmou entendimento de que a qualificadora do feminicídio aplica-se às mulheres trans, reconhecendo-as como sujeitos de proteção da legislação específica de gênero. A decisão representou importante avanço jurisprudencial em direção ao reconhecimento pleno da diversidade de identidades femininas e da necessidade de proteção específica das mulheres trans, que historicamente têm enfrentado níveis extremos de violência letal.

Outra questão relevante enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à compatibilidade entre as qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe ou fútil. A jurisprudência tem evoluído no sentido de admitir a coexistência de ambas as qualificadoras, entendendo que o feminicídio possui natureza objetiva (por estar vinculado a condição da vítima - ser mulher), enquanto o motivo torpe ou fútil possui natureza subjetiva (vinculado à motivação do agente). Essa compatibilidade tem sido reafirmada em diversos julgados, permitindo responsabilização mais rigorosa em casos que envolvem motivações especialmente reprováveis.

O Superior Tribunal de Justiça tem também enfrentado a questão das provas do contexto de violência doméstica e familiar, essencial para a configuração da qualificadora na hipótese do art. 121, §2º-A, I, do Código Penal brasileiro. A jurisprudência tem reconhecido a relevância de elementos diversos de prova, incluindo registros de ocorrência anteriores, medidas protetivas previamente deferidas, testemunhos de familiares e vizinhos, relatórios psicossociais, entre outros. A corte tem também reconhecido a possibilidade de aplicação da qualificadora mesmo em casos de relacionamentos afetivos não formalizados, como namoros e relações eventuais, desde que presentes os elementos caracterizadores da violência doméstica e familiar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem também consolidado entendimentos relevantes sobre aspectos processuais do

juízo do feminicídio. A competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, incluindo o feminicídio, tem sido reafirmada pacificamente. As questões relativas à individualização da pena, à aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal (violência contra mulher na forma da lei específica), à compatibilidade com causas de aumento e outras tem sido objeto de reiterada análise pela corte superior.

B.3 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal brasileiro tem contribuído para a consolidação do marco jurídico de proteção às mulheres através de diversas decisões relevantes. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, julgada em 9 de fevereiro de 2012, considerou inconstitucional a interpretação que exigia representação da ofendida para a ação penal relativa ao crime de lesão corporal leve cometido no contexto de violência doméstica e familiar, firmando o entendimento de que tais ações são de natureza pública incondicionada. A decisão representou marco fundamental para o enfrentamento da violência doméstica no Brasil, superando a tradição que subordinava a ação penal à iniciativa da vítima, frequentemente constrangida pelas circunstâncias de violência em que se encontrava.

A Ação Direta de Constitucionalidade nº 19/DF, julgada em 9 de fevereiro de 2012, confirmou a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha que estabelecem tratamento penal mais rigoroso para a violência contra a mulher em contexto doméstico e familiar. A decisão afastou argumentos de violação ao princípio da igualdade, reconhecendo a legitimidade constitucional da discriminação positiva como instrumento de realização da igualdade material em contextos de subordinação histórica e estrutural.

O Supremo Tribunal Federal tem também enfrentado questões relevantes sobre competência jurisdicional, alcance da proteção da Lei Maria da Penha, aplicação às relações homoafetivas femininas, entre outros temas. A tendência jurisprudencial tem sido no sentido de ampliação progressiva das proteções, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com os avanços teóricos e sociais no campo dos direitos das mulheres.

APÊNDICE C - GLOSSÁRIO DE CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O presente apêndice sistematiza os principais conceitos teóricos e jurídicos utilizados ao longo da obra, oferecendo definições precisas baseadas na literatura especializada. O glossário foi organizado em ordem alfabética e contempla termos fundamentais para a compreensão do feminicídio como fenômeno complexo que articula dimensões sociológicas, antropológicas, jurídicas e políticas.

CRIMINOLOGIA CRÍTICA: corrente teórica surgida na década de 1960 que questiona os pressupostos da criminologia positivista, propondo análise que considera o crime como construção social, o sistema penal como instrumento de controle das classes subalternas e as categorias de desvio como produto das relações de poder. Principais referências incluem Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Vera Regina Pereira de Andrade, entre outros.

CRIMINOLOGIA FEMINISTA: vertente da criminologia crítica que incorpora a perspectiva de gênero como categoria analítica fundamental, questionando o androcentrismo das teorias criminológicas tradicionais e evidenciando a invisibilidade das mulheres tanto como vítimas quanto como autoras de crimes. Principais referências incluem Carol Smart, Alessandra Frassinetti, Soraia da Rosa Mendes, Vera Regina Pereira de Andrade.

DECOLONIALIDADE: perspectiva teórica desenvolvida a partir do pensamento latino-americano que questiona a colonialidade do poder, do saber e do ser, propondo epistemologias situadas que reconheçam as experiências dos povos colonizados como produtoras legítimas de conhecimento. Principais referências incluem Aníbal Quijano, Walter Dignolo, María Lugones, Enrique Dussel.

DEVIDA DILIGÊNCIA: princípio do direito internacional dos direitos humanos que estabelece obrigações ampliadas do Estado para prevenir, investigar, sancionar e reparar violações de direitos humanos, especialmente quando cometidas por particulares em contextos de discriminação estrutural. A devida diligência estrita refere-se a contextos específicos de violência sistemática, como a violência contra mulheres e meninas.

FEMICÍDIO: termo cunhado por Diana Russell na década de 1970 para designar o assassinato de mulheres por razões de gênero. Russell e Jill Radford definiram o femicídio como o assassinato misógino de mulheres praticado por homens. O termo foi posteriormente adaptado por Marcela Lagarde, no contexto latino-americano, para a categoria feminicídio, que incorpora a responsabilidade estatal por impunidade e tolerância.

FEMIGENOCÍDIO: conceito desenvolvido por Rita Segato (2012) para designar os assassinatos sistemáticos de mulheres em contextos de guerra, conflito armado, disputa territorial e criminalidade organizada. O femigenocídio distingue-se do feminicídio íntimo por seu caráter impessoal, sistemático e por atingir mulheres como categoria social, não como indivíduos específicos.

FEMINICÍDIO: categoria jurídica e político-conceitual que designa os assassinatos de mulheres por razões de gênero, incorporando a dimensão da responsabilidade estatal e da impunidade sistemática. No Brasil, está tipificado no art. 121, §2º, VI, do Código Penal (Lei 13.104/2015) e no art. 121-A (Lei 14.994/2024), caracterizado quando o crime é cometido em contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

FEMINISMO DECOLONIAL: perspectiva feminista desenvolvida a partir das experiências e reflexões das mulheres do Sul Global, particularmente da América Latina, que questiona o eurocentrismo do feminismo hegemônico e propõe análises situadas nas experiências específicas de mulheres indígenas, negras, camponesas, periféricas. Principais referências incluem María Lugones, Francesca Gargallo, Silvia Rivera Cusicanqui, Rita Segato, Yuderkys Espinosa Miñoso.

FEMINISMO PUNITIVISTA: corrente feminista que aposta no endurecimento do sistema penal como estratégia central de proteção às mulheres e combate à violência de gênero. Tem sido objeto de críticas por setores do feminismo crítico e abolicionista, que questionam a efetividade e os efeitos colaterais da criminalização expandida, particularmente sobre populações já marginalizadas.

GÊNERO: categoria analítica que designa as construções sociais, culturais e históricas das diferenças sexuais. Joan Scott (1995) define gênero como elemento constitutivo das relações sociais baseado em diferenças percebidas entre os sexos e como forma primeira

de significar relações de poder. Judith Butler (2003) questiona a pretensão de fixidez do gênero, propondo sua compreensão como performance constantemente reiterada.

INTERSECCIONALIDADE: conceito cunhado por Kimberlé Crenshaw (1991) para designar a articulação entre múltiplas formas de discriminação e opressão, particularmente entre gênero, raça e classe. A perspectiva interseccional permite compreender como mulheres negras, indígenas, lésbicas, trans, migrantes, com deficiência enfrentam vulnerabilidades acumuladas que não podem ser adequadamente apreendidas quando analisadas isoladamente.

PATRIARCADO: sistema social caracterizado pela dominação masculina sobre as mulheres, articulado através de múltiplas instituições (família, Estado, mercado, igrejas, escolas) e de práticas cotidianas. Heleieth Saffioti (2015) desenvolveu análise influente sobre o patriarcado brasileiro como sistema articulado com o capitalismo e o racismo. Outras referências incluem Gerda Lerner, Kate Millett, Carole Pateman.

REVITIMIZAÇÃO: processo pelo qual vítimas de violência são submetidas a novas formas de sofrimento pelas próprias instituições que deveriam protegê-las e garantir seus direitos. Inclui práticas como culpabilização da vítima, minimização da violência sofrida, exposição desnecessária a constrangimentos, questionamentos sobre comportamento e moral, entre outras. O caso Mariana Ferrer (2020) mobilizou o debate público brasileiro sobre revitimização no sistema de justiça.

TRANSFEMINICÍDIO: modalidade específica de feminicídio que tem como vítimas mulheres trans e travestis, particularmente vulneráveis à violência letal em razão das múltiplas discriminações que enfrentam. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o transfeminicídio no caso Vicky Hernández vs. Honduras (2021). No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela aplicabilidade da qualificadora do feminicídio às mulheres trans.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: violência que tem por base as construções sociais de gênero, atingindo particularmente mulheres em razão de sua condição de mulher. A Convenção de Belém do Pará (1994) define-a como qualquer ação ou conduta, baseada

no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: modalidade de violência doméstica prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha, caracterizada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

VIOLÊNCIA VICÁRIA: modalidade de violência exercida sobre pessoas próximas (particularmente filhos) com a finalidade de causar sofrimento à mulher. O conceito de vicaricídio tem sido desenvolvido em contextos de feminicídios vinculados, nos quais filhos e filhas são assassinados como forma de atingir a mãe. Diversas legislações latino-americanas reconhecem expressamente essa modalidade como forma agravada de violência.

APÊNDICE D - DADOS ESTATÍSTICOS COMPLEMENTARES

O presente apêndice apresenta dados estatísticos complementares sobre feminicídio na América Latina, organizados em tabelas e análises que permitem visão comparativa mais detalhada do fenômeno regional. Os dados foram compilados a partir de fontes oficiais, incluindo a CEPAL, o UNODC, os ministérios de segurança pública nacionais, os observatórios regionais e as organizações da sociedade civil com atuação reconhecida no monitoramento da violência de gênero.

D.1 Panorama Regional Detalhado

Os dados mais recentes disponibilizados pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2024), através de seu Observatório de Igualdad de Género, evidenciam padrões preocupantes de violência letal contra mulheres na região. Em 2023, foram registrados 3.828 feminicídios em 26 países latino-americanos e caribenhos, o que corresponde a aproximadamente onze mortes diárias. Nos cinco anos anteriores (2019-2023), acumulam-se 19.254 feminicídios registrados, constituindo verdadeira tragédia humanitária de proporções continentais.

A distribuição geográfica do fenômeno revela padrões heterogêneos. Honduras apresenta a maior taxa regional, com 4,3 feminicídios por 100 mil mulheres, mais de dez vezes superior à taxa do Chile (0,4). A Guatemala registra 1,9 por 100 mil, seguida por República Dominicana (1,5), Porto Rico (1,4), Cuba (1,4), Bolívia (1,4) e outros países com taxas entre 1,0 e 1,5. O Brasil apresenta taxa relativamente menor quando normalizada pela população (aproximadamente 1,4 por 100 mil em 2024), mas os números absolutos são alarmantes: 1.458 feminicídios em 2024 e 1.518 em 2025, constituindo recordes históricos absolutos desde o início da série estatística brasileira.

As tentativas de feminicídio constituem outro indicador relevante para a compreensão do fenômeno. Em 2023, foram registradas 5.502 tentativas de feminicídio em 14 países que disponibilizam essa informação, demonstrando a magnitude da violência que não se converte em morte mas que produz graves consequências para a integridade física e psicológica das mulheres atingidas. As vítimas indiretas - crianças e adolescentes

órfãos do feminicídio, familiares assassinados em feminicídios vinculados - totalizaram 587 pessoas em 10 países em 2023, evidenciando a dimensão familiar e comunitária do fenômeno.

Um dado particularmente preocupante refere-se à prevalência de denúncias anteriores nos casos de feminicídio consumado. Segundo dados da CEPAL (2024), entre 22% e 35% dos feminicídios registrados em Argentina, Chile, Costa Rica e Uruguai tiveram precedentes de denúncias formais realizadas pelas vítimas às autoridades. Esse dado evidencia falhas graves no sistema de proteção, que frequentemente não responde adequadamente aos alertas de risco elevado, resultando em mortes evitáveis.

D.2 Dados Brasileiros Atualizados

Os dados brasileiros mais recentes revelam panorama particularmente preocupante. O Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou 1.458 feminicídios em 2024 e 1.518 em 2025, configurando recordes históricos absolutos. O Conselho Nacional de Justiça (2026) divulgou que, em 2025, foram realizados 15.453 julgamentos de feminicídio nos tribunais brasileiros, representando aumento de 17% em relação ao ano anterior, o que corresponde a média de 42 julgamentos diários.

O Instituto Fogo Cruzado (2026) divulgou relatório revelando que os feminicídios cometidos com arma de fogo cresceram 52% nos últimos dois anos, e que aproximadamente um em cada quatro feminicídios no Brasil foi cometido por agente de segurança pública (policial militar, civil ou federal, em atividade ou aposentado). Esses dados revelam a dimensão específica do feminicídio cometido por integrantes das próprias instituições que deveriam proteger as mulheres, constituindo manifestação particularmente grave das contradições do sistema de segurança pública brasileiro.

O Atlas da Violência, produzido pelo IPEA e pelo FBSP, evidencia a dimensão racial da violência letal contra mulheres no Brasil. Entre 2008 e 2018, os homicídios de mulheres negras cresceram 12,4%, enquanto os de mulheres não-negras diminuíram 11,7% no mesmo período. Em 2018, 68% das mulheres vítimas de homicídio eram negras, taxa desproporcional em relação à composição demográfica feminina brasileira. Esses dados evidenciam que o feminicídio brasileiro é fenômeno marcadamente racializado, com mulheres negras enfrentando vulnerabilidade significativamente superior à das mulheres brancas.

Os dados do Instituto Patrícia Galvão (2025), através da 11ª Pesquisa sobre Percepção da Violência Doméstica contra a Mulher, revelam que 88% dos brasileiros consideram que a violência doméstica é problema grave, mas apenas 39% reconheceriam imediatamente situações de violência no próprio entorno. A pesquisa evidencia tanto o avanço da conscientização pública sobre o tema quanto as dificuldades persistentes de identificação e intervenção em situações concretas de violência.

D.3 Análise Comparativa das Penalidades Máximas

A análise comparativa das penalidades máximas estabelecidas pelas legislações nacionais latino-americanas revela padrão de rigor punitivo significativo. A Argentina estabelece pena de prisão perpétua para o feminicídio, sendo a penalidade mais severa da região em termos jurídicos, embora o cumprimento efetivo seja limitado a 35 anos por determinação constitucional. O México estabelece pena de 40 a 60 anos de prisão, uma das mais severas em termos de pena máxima. A Colômbia estabelece 250 a 500 meses de prisão, equivalente a aproximadamente 21 a 42 anos. A Guatemala estabelece 25 a 50 anos, e El Salvador, na modalidade agravada, 30 a 50 anos.

O Brasil, após a Lei 14.994/2024, estabelece pena de 20 a 40 anos de reclusão para o feminicídio autônomo, incrementando significativamente a pena anterior de 12 a 30 anos prevista na qualificadora. A Costa Rica estabelece 20 a 35 anos, o Chile varia de 15 anos a presídio perpétuo, o Peru estabelece 15 a 25 anos, com possibilidade de prisão perpétua em circunstâncias agravadas, e a Bolívia estabelece pena fixa de 30 anos sem possibilidade de redução.

Apesar das penalidades rigorosas, a efetividade do sistema penal no enfrentamento do feminicídio permanece questionada. As taxas de impunidade permanecem elevadas em praticamente todos os países da região, com significativo percentual de casos que não chegam a ser devidamente investigados ou julgados. Essa realidade reforça as críticas ao modelo exclusivamente penal, evidenciando a necessidade de abordagens multidimensionais que articulem prevenção, proteção, responsabilização e transformação cultural.

APÊNDICE E - CASOS EMBLEMÁTICOS LATINO-AMERICANOS

O presente apêndice apresenta análise aprofundada de casos emblemáticos de feminicídio na América Latina, organizados por país e por relevância histórica, jurídica e política. Os casos selecionados representam marcos fundamentais na construção da consciência regional sobre a violência letal de gênero, tendo contribuído decisivamente para mudanças legislativas, judiciais e culturais nos respectivos contextos nacionais. A análise desses casos permite compreender concretamente as dinâmicas do feminicídio, as falhas institucionais recorrentes e as conquistas dos movimentos de familiares e ativistas pela justiça e memória das vítimas.

E.1 México: Ciudad Juárez e os Feminicídios Sistêmicos

O caso de Ciudad Juárez, no estado de Chihuahua, México, constitui um dos marcos fundamentais da história latino-americana do feminicídio, tanto pela magnitude dos crimes quanto pela dimensão paradigmática que adquiriu no debate regional e internacional. Desde 1993, quando começaram a ser registrados sistematicamente os desaparecimentos e assassinatos de jovens mulheres na cidade fronteiriça, documentou-se padrão sistemático de violência letal com características específicas: as vítimas eram predominantemente jovens trabalhadoras das fábricas maquiladoras, frequentemente migrantes de outros estados mexicanos, e seus corpos eram encontrados em terrenos baldios após períodos de desaparecimento, com sinais de violência sexual extrema.

Os números acumulados ao longo de três décadas de crimes em Ciudad Juárez são objeto de controvérsia, com estimativas que variam entre centenas e alguns milhares de vítimas. Independentemente da precisão numérica, o caso de Juárez consolidou-se como laboratório conceitual para o desenvolvimento das categorias de feminicídio, feminicídio sistêmico e femigenocídio. Rita Segato desenvolveu importante parte de sua obra teórica a partir da análise dos crimes de Juárez, propondo compreendê-los como manifestação das novas formas da guerra contemporânea, em que o corpo feminino funciona como território a ser conquistado e marcado como demonstração de poder entre agentes masculinos em disputa.

A omissão sistemática das autoridades mexicanas no enfrentamento dos crimes de Juárez constitui aspecto central do caso. Durante anos, as investigações foram marcadas por irregularidades graves, incluindo falsificação de provas, tortura de supostos culpados, culpabilização das vítimas e de seus familiares, desaparecimento de evidências, e negação sistemática do padrão de violência. Os movimentos de mães e familiares, particularmente a organização *Nuestras Hijas de Regreso a Casa*, fundada por Norma Andrade, mãe de Lilia Alejandra García Andrade, assassinada em 2001, construíram uma das mais importantes redes de ativismo regional pela justiça às vítimas de feminicídio.

A sentença do caso *González y Otras* (“*Campo Algodonero*”) vs. México, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2009, constituiu marco fundamental para a jurisprudência regional, reconhecendo expressamente a responsabilidade estatal pelo padrão de violência contra mulheres em Juárez e estabelecendo medidas de reparação integral com implicações para toda a região latino-americana. A sentença analisou especificamente o caso de três jovens mulheres cujos corpos foram encontrados em um campo de algodão em novembro de 2001: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez. A Corte determinou que o Estado mexicano violou múltiplos direitos das vítimas e de seus familiares, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal e às garantias judiciais.

E.2 Argentina: Wanda Taddei e a Cultura do Feminicídio

O caso de Wanda Taddei, argentina de 29 anos, mãe de duas filhas, constitui marco fundamental na história do feminicídio na Argentina. Wanda foi incendiada por seu marido, Eduardo Vázquez, ex-baterista da banda *Callejeros*, em 21 de fevereiro de 2010, falecendo em 10 de março do mesmo ano após dez dias de intenso sofrimento em unidade de terapia intensiva. O caso mobilizou a opinião pública argentina e evidenciou a necessidade urgente de reconhecimento jurídico específico da violência letal de gênero.

A repercussão do caso Wanda Taddei contribuiu decisivamente para a aprovação da Lei nº 26.791, promulgada em novembro de 2012, que modificou o artigo 80 do Código Penal argentino para incluir o feminicídio como modalidade agravada de homicídio. A legislação argentina adotou modelo qualificador e incluiu a figura pioneira do feminicídio vinculado,

que pune o homicídio cometido contra pessoa próxima da mulher como forma de causar-lhe sofrimento. Esse avanço normativo reconheceu, antes mesmo de outros países da região, a dimensão relacional da violência letal de gênero e sua capacidade de atingir vítimas indiretas.

O caso Wanda Taddei também mobilizou o debate sobre a categoria do chamado “efeito Wanda Taddei”, termo utilizado para designar uma suposta onda de crimes de incêndio de mulheres que se seguiu à ampla cobertura midiática do caso. Embora a categoria tenha sido questionada do ponto de vista metodológico e estatístico, ela evidenciou preocupações sobre os efeitos da cobertura midiática dos casos de feminicídio e a necessidade de protocolos jornalísticos específicos para o tratamento do tema, evitando sensacionalismo e possíveis efeitos de imitação.

Outro caso emblemático argentino é o de Chiara Páez, adolescente de catorze anos assassinada em 10 de maio de 2015 em Rufino, província de Santa Fé, por seu namorado de dezesseis anos. Chiara estava grávida e seu corpo foi enterrado no quintal da casa dos avós do acusado. O caso gerou enorme comoção nacional e motivou a primeira marcha do movimento Ni Una Menos em 3 de junho de 2015, que viria a se tornar uma das mais importantes mobilizações feministas da história latino-americana recente.

E.3 Brasil: De Ângela Diniz a Mariana Ferrer

O caso Ângela Diniz, ocorrido em 30 de dezembro de 1976, constitui marco histórico fundamental na trajetória brasileira de enfrentamento à violência letal contra mulheres. Ângela Diniz, socialite mineira de 32 anos, foi assassinada com quatro tiros no rosto por seu namorado Raul Fernando do Amaral Street (Doca Street) em sua casa na praia dos Ossos, em Búzios, Rio de Janeiro. A primeira sentença do tribunal do júri, em 1979, condenou Doca Street a dois anos de reclusão com suspensão condicional da pena, aceitando a tese da defesa de “legítima defesa da honra”, em decisão que chocou a sociedade brasileira e mobilizou o movimento feminista em torno da palavra de ordem “quem ama não mata”.

A segunda sentença, pronunciada em 1981, condenou Doca Street a quinze anos de reclusão, reforma que representou importante vitória do movimento feminista brasileiro e contribuiu para questionar a tradição jurídica que tolerava o assassinato de mulheres em nome da “honra” masculina. O caso Ângela Diniz tornou-se símbolo da resistência feminista brasileira e contribuiu decisivamente para a construção da consciência

pública sobre a violência contra as mulheres como problema social, não como questão privada ou doméstica.

O caso Eloá Pimentel, ocorrido em 2008, constituiu outro marco traumático na história brasileira. Eloá, adolescente de quinze anos, foi mantida em cativeiro por seu ex-namorado Lindemberg Alves por mais de cem horas, em situação amplamente transmitida pela mídia brasileira. Após o desfecho trágico, com o assassinato de Eloá e os ferimentos de sua amiga Nayara Silva, o caso gerou amplo debate sobre a cobertura midiática de situações de violência de gênero, a atuação policial em situações de cárcere privado e a necessidade de proteção específica das adolescentes vítimas de violência.

O caso Mariana Ferrer, ocorrido em 2018 mas julgado em 2020, trouxe ao debate público brasileiro a questão da revitimização institucional no sistema de justiça. Mariana Ferrer acusou André de Camargo Aranha de tê-la estuprado em uma casa noturna em Florianópolis. Durante o julgamento, a defesa do réu submeteu a vítima a ataques pessoais extremos, incluindo exibição de fotografias íntimas e questionamentos sobre sua vida pessoal e profissional, em atuação caracterizada como cultura do estupro institucionalizada. A absolvição do réu e a divulgação dos vídeos do julgamento mobilizaram enormemente a sociedade brasileira e contribuíram para a aprovação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que busca combater a revitimização no sistema de justiça criminal.

No Maranhão, estado onde esta obra foi produzida, diversos casos emblemáticos marcaram a história recente do feminicídio. O caso Aline Sousa, jovem assassinada em São Luís em 2019 por seu ex-namorado após denúncias sucessivas de violência, evidenciou as falhas persistentes do sistema de proteção local. O caso Nayana Silva, jovem estudante universitária assassinada em 2021, também mobilizou a opinião pública maranhense e contribuiu para o fortalecimento dos serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência. Os dados locais revelam que o Maranhão tem apresentado, ao longo dos últimos anos, taxas de feminicídio superiores à média nacional, evidenciando necessidade de políticas públicas específicas para o contexto regional.

E.4 Guatemala: María Isabel Veliz Franco e a Devida Diligência

O caso de María Isabel Veliz Franco, adolescente guatemalteca de quinze anos assassinada em dezembro de 2001, constitui marco fundamental da jurisprudência regional sobre devida diligência estatal em casos de violência contra meninas e adolescentes. María Isabel desapareceu em 16 de dezembro de 2001, após sair para o trabalho, e teve seu corpo encontrado no dia seguinte, com sinais de violência sexual e múltiplas agressões. As investigações foram marcadas por irregularidades graves, incluindo culpabilização da vítima e de sua família, e não chegaram a identificar os responsáveis pelo crime.

Após longo percurso de denúncias nacionais e internacionais, o caso foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que emitiu sentença em 19 de maio de 2014, estabelecendo importantes standards sobre devida diligência em casos envolvendo meninas e adolescentes. A Corte determinou que a Guatemala violou os direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial da vítima e de sua família, bem como o direito à igualdade perante a lei e à não discriminação.

A sentença Veliz Franco desenvolveu importantes reflexões sobre os estereótipos de gênero e idade que influenciam negativamente as investigações de crimes contra meninas e adolescentes, evidenciando como preconceitos sobre comportamento, aparência e vestimenta das vítimas frequentemente orientam diagnósticos equivocados sobre as causas da violência e os responsáveis por sua perpetração. A sentença estabeleceu standards vinculantes para toda a região quanto à necessidade de investigações com perspectiva de gênero e com sensibilidade etária em casos envolvendo meninas e adolescentes.

E.5 Honduras: Vicky Hernández e o Reconhecimento do Transfeminicídio

O caso Vicky Hernández, hondurenha assassinada em 28 de junho de 2009, constitui marco paradigmático no reconhecimento jurídico regional do transfeminicídio. Vicky Hernández era mulher trans, trabalhadora sexual e defensora dos direitos das pessoas trans em San Pedro Sula, Honduras. Foi assassinada em contexto de toque de recolher imposto pelo golpe de Estado que destituiu o presidente Manuel Zelaya,

em situação marcada pela hostilidade institucional às pessoas LGBTI+ e pelas violações generalizadas de direitos humanos.

Após mais de uma década de denúncias internacionais sem avanços significativos na investigação interna, o caso foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que emitiu sentença histórica em 26 de março de 2021. A Corte reconheceu expressamente o transfeminicídio como categoria específica de violência de gênero, estabeleceu que o Estado hondurenho violou múltiplos direitos da vítima - incluindo o direito à identidade de gênero - e determinou medidas de reparação que reconhecem a dignidade das pessoas trans como sujeitos plenos de direitos.

A sentença Vicky Hernández representa precedente fundamental para a proteção jurídica das mulheres trans em toda a região latino-americana, estabelecendo standards vinculantes sobre obrigações estatais de prevenção, investigação, sanção e reparação em casos de violência letal contra pessoas trans. A decisão também desenvolve importantes considerações sobre o reconhecimento da identidade de gênero como componente essencial da dignidade humana e sobre as obrigações específicas dos Estados em contextos de violência institucional e estrutural contra populações particularmente vulneráveis.

APÊNDICE F - MOVIMENTOS, ORGANIZAÇÕES E REDES

O presente apêndice sistematiza informações sobre os principais movimentos sociais, organizações da sociedade civil, redes acadêmicas e institucionais que atuam no enfrentamento ao feminicídio na América Latina. O mapeamento desses atores é fundamental para a compreensão da dimensão coletiva e articulada das respostas sociais à violência letal de gênero, evidenciando a dimensão política do enfrentamento e a multiplicidade de estratégias mobilizadas.

F.1 Movimentos Sociais Regionais

O movimento Ni Una Menos, surgido na Argentina em 2015, constitui uma das mais importantes articulações feministas latino-americanas das últimas décadas. Iniciado a partir da convocação para uma marcha em 3 de junho de 2015, em resposta ao feminicídio de Chiara Páez, o movimento mobilizou centenas de milhares de pessoas nas ruas de Buenos Aires e de outras cidades argentinas, em ato sem precedentes na história do país. A consigna “Ni una menos” (Nem uma a menos) tornou-se bandeira de luta contra os feminicídios, articulando reivindicações por mudanças legislativas, fortalecimento de políticas públicas, educação não-sexista e transformação cultural.

A partir da experiência argentina, o movimento Ni Una Menos expandiu-se rapidamente para outros países latino-americanos, tornando-se fenômeno transnacional com mobilizações significativas no Chile, Uruguai, México, Peru, Brasil, Equador e diversos outros países. As marchas anuais do 3 de junho e do 25 de novembro (Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher) tornaram-se momentos de mobilização massiva e visibilidade pública da agenda feminista. O movimento tem também articulado outras bandeiras, como o direito ao aborto legal, seguro e gratuito, que foi conquistado na Argentina em dezembro de 2020, após décadas de luta.

O movimento Vivas Nos Queremos, originado no México, compartilha bandeiras similares às do Ni Una Menos, com ênfase específica na denúncia dos feminicídios sistemáticos na região. A consigna articula a dimensão vital da reivindicação feminista: o direito à vida, à existência

digna, à integridade física e psicológica. O movimento tem desenvolvido importantes articulações com os movimentos de mães e familiares de vítimas, construindo redes de memória e luta pela justiça que atravessam fronteiras nacionais.

O movimento *Nem Uma a Menos*, adaptação brasileira das articulações argentinas, tem mobilizado atos anuais em diversas cidades do país, particularmente em datas simbólicas como o 25 de novembro e o 8 de março (Dia Internacional da Mulher). As articulações brasileiras têm particularidades próprias, em diálogo com as tradições do feminismo negro brasileiro, do movimento de mulheres indígenas, do movimento de mulheres camponesas, do movimento de mulheres trans e travestis, entre outras vertentes que enriquecem a pluralidade das vozes feministas nacionais.

F.2 Organizações de Familiares e Sobreviventes

As organizações de familiares de vítimas de feminicídio constituem atores fundamentais no enfrentamento à violência letal de gênero em toda a região latino-americana. Essas organizações, frequentemente fundadas por mães, irmãs, filhas e outras parentas das vítimas, cumprem múltiplas funções: acompanhamento dos casos no sistema de justiça, denúncia pública das falhas institucionais, articulação política com autoridades, produção de memória coletiva sobre as vítimas e acolhimento a novas famílias atingidas pela violência.

No México, a organização *Nuestras Hijas de Regreso a Casa*, fundada por Norma Andrade em Ciudad Juárez, tornou-se referência regional pela articulação de famílias de vítimas dos feminicídios sistemáticos na cidade fronteiriça. A organização tem atuado há mais de duas décadas, enfrentando riscos significativos - incluindo atentados contra a vida de sua fundadora - e contribuindo decisivamente para a visibilidade internacional dos crimes de Juárez. Outras organizações mexicanas relevantes incluem *Justicia para Nuestras Hijas*, *Casa Amiga* Centro de Crisis, entre muitas outras.

Na Argentina, a *Casa del Encuentro*, fundada em 2003 por Fabiana Tuñez e outras ativistas, tem produzido importante acervo de dados sobre feminicídios através de seu Observatório, utilizado por pesquisadores, jornalistas e formuladores de políticas públicas em toda a região. A organização também desenvolve atividades de acolhimento a mulheres em

situação de violência e de apoio a familiares de vítimas de feminicídio. A Red Nacional de Familiares de Víctimas de Femicidio articula famílias argentinas atingidas pela violência letal de gênero.

No Brasil, organizações como o Instituto Maria da Penha, fundado pela própria Maria da Penha Maia Fernandes, sobrevivente de violência doméstica cuja luta deu nome à legislação brasileira de proteção às mulheres, têm desempenhado papel central na disseminação de informações, capacitação de profissionais e mobilização social. A Rede Feminista de Saúde, o Cfemea (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), a Themis Gênero, Justiça e Direitos Humanos, o Instituto Patrícia Galvão, entre muitas outras, compõem densa trama organizacional dedicada ao enfrentamento da violência contra mulheres.

F.3 Organismos Internacionais e Regionais

Os organismos internacionais e regionais desempenham papéis estruturantes no enfrentamento do feminicídio na América Latina, tanto pela produção de standards normativos quanto pela disponibilização de assistência técnica, pela produção de dados comparativos e pela promoção de diálogos regionais. A ONU Mulheres (Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres) tem atuado ativamente na região através de seus escritórios nacionais e sub-regionais, apoiando iniciativas governamentais e da sociedade civil.

O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) elaborou, em conjunto com a ONU Mulheres, o Modelo de Protocolo Latino-Americano para a Investigação de Mortes Violentas de Mulheres com Perspectiva de Gênero, publicado em 2014 e adotado como referência em diversos países da região. O protocolo estabelece metodologia específica para investigação policial e atuação pericial em casos suspeitos de feminicídio, incorporando perspectiva de gênero como eixo transversal e contribuindo para reduzir a invisibilidade estatística e investigativa do fenômeno.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), através de seu Centro de Excelência para Informação Estatística sobre Governança, Vitimização, Segurança Pública e Justiça, tem produzido importantes estudos globais sobre feminicídio, incluindo o relatório Gender-related Killings of Women and Girls, publicado anualmente em parceria com a ONU Mulheres. Esses estudos fornecem dados comparativos

globais e regionais que permitem situar a experiência latino-americana no contexto internacional.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos, inclui a Relatoria sobre os Direitos das Mulheres, que monitora sistematicamente a situação dos direitos das mulheres nos países membros, realiza visitas in loco, elabora relatórios temáticos, emite recomendações e atua como instância de denúncia individual de violações. O Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), órgão técnico da Convenção, realiza avaliações periódicas do cumprimento das obrigações convencionais pelos Estados-parte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se analisou anteriormente, tem desenvolvido jurisprudência fundamental sobre feminicídio e violência de gênero na região, com decisões que vinculam os Estados nacionais e estabelecem standards progressivos de proteção. A articulação entre os órgãos do Sistema Interamericano (Comissão e Corte) tem sido fundamental para o avanço dos direitos das mulheres na América Latina, apesar das resistências que persistem em muitos contextos nacionais.

F.4 Redes Acadêmicas e Observatórios

As redes acadêmicas latino-americanas têm desempenhado papel fundamental na produção de conhecimento sobre feminicídio e no diálogo com movimentos sociais e instituições públicas. Grupos de pesquisa em universidades da região, programas de pós-graduação, revistas científicas especializadas e associações acadêmicas têm contribuído para a consolidação de um campo intelectual vigoroso e plural. No Brasil, destacam-se o Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), o Núcleo de Pesquisa em Criminalidade e Violência (NUPECRIVI/UFSC), os programas de pós-graduação em Direito com linhas de pesquisa em gênero e criminologia, entre muitos outros.

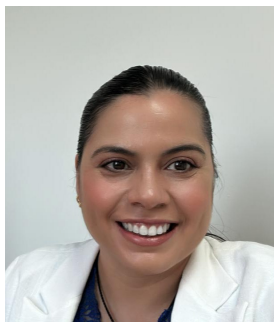
Os observatórios de violência de gênero constituem outra modalidade relevante de articulação entre academia, sociedade civil e instituições públicas. O Observatório de Igualdad de Género da CEPAL, o Observatório de Feminicídios da Casa del Encuentro (Argentina), o Observatório Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil), o Observatório de Violencia contra las Mujeres del Ministerio de las

Mujeres, Géneros y Diversidad (Argentina), entre outros, produzem dados sistemáticos que alimentam pesquisas, políticas públicas e mobilizações sociais em toda a região.

As redes de periódicos acadêmicos latino-americanos têm contribuído para a circulação de pesquisas sobre feminicídio e violência de gênero. Revistas como Estudos Feministas (UFSC), Cadernos Pagu (UNICAMP), Revista Interdisciplinária de Estudos de Gênero (UFRJ), Revista de Direito da Universidade de Brasília, Revista Latinoamericana de Estudios de la Familia, Revista Latinoamericana de Seguridad Ciudadana, entre muitas outras, constituem espaços importantes de difusão da produção intelectual regional sobre o tema.

A colaboração entre academia, movimentos sociais e organizações internacionais tem produzido pesquisas de alta qualidade e relevância social, articulando rigor metodológico com compromisso político e engajamento social. Essa articulação virtuosa tem sido marca distintiva da produção latino-americana sobre feminicídio, evidenciando a especificidade da tradição intelectual regional e sua capacidade de dialogar com as tradições acadêmicas internacionais a partir de perspectivas situadas e críticas.

SOBRE A AUTORA



Doutora e Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA), revalidado pela Universidade Estácio (UNESA). Advogada militante (OAB/MA n. 7924) nas áreas de Violência de Gênero, Doméstica e Familiar, Direito de Família e Sucessões e membro da Comissão da Mulher e da Advogada (OAB/MA). Professora Adjunto I da Universidade Estadual do Maranhão, campus São Luís/MA. Professora permanente do Programa de Mestrado em Estudos Criminológicos (PPGEC/UEMA). Membro do Comitê Institucional de Extensão (COEX) - PROEXAE/ UEMA. Presidente da Comissão de Mediação do IBDFAM/MA. Professora do curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco (UNDB) e do curso de Administração Pública do Núcleo de Educação à distância UEMANET. Conciliadora e Mediadora do 6 CEJUSC/ UNDB. Facilitadora em Justiça Restaurativa do NEJUR -UNDB, com formação nas metodologias de Processos Circulares (Instituto Terre Des Hommes). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Uniceuma). Especialista em Direito Público (Universidade Gama Filho - UGF). Especialista em Linguística Aplicada e Ensino de Línguas (Faculdade COC). Especialista em Design Instrucional (UNOPAR). Licenciada em Letras, habilitação Português (FAMA). Bacharel em Direito (Uniceuma). Coordenadora do grupo de pesquisa em Justiça Restaurativa e Desenvolvimento Sustentável (UNDB) e em Direito Privado Contemporâneo (UEMA). Pesquisadora integrante dos grupos de pesquisa GERAMUS (UFMA) e do GPAES (UEMA). Revisora e avaliadora de diversos periódicos nacionais e internacionais. Consultora AD HOC Fapema. Palestrante.

O feminicídio constitui uma das expressões mais extremas da violência de gênero e um dos maiores desafios contemporâneos para a efetivação dos direitos humanos das mulheres. Na América Latina, região marcada por profundas desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, a persistência de elevadas taxas de assassinatos de mulheres por razões de gênero evidencia a permanência de estruturas patriarcais que naturalizam a violência, a discriminação e a subordinação feminina. Esta obra oferece uma análise abrangente e crítica do feminicídio na América Latina, articulando perspectivas jurídicas, políticas, sociais e culturais para compreender um fenômeno que ultrapassa as fronteiras do direito penal e desafia as instituições democráticas da região. A partir de referenciais teóricos fundamentais dos estudos feministas, da criminologia crítica, dos direitos humanos e das abordagens interseccionais e decoloniais, os autores examinam as raízes estruturais da violência letal contra mulheres, suas múltiplas manifestações e os desafios para sua prevenção e enfrentamento. Ao longo de seus capítulos, o livro apresenta um panorama regional atualizado, analisa marcos normativos internacionais e legislações nacionais, discute políticas públicas, examina experiências institucionais, movimentos sociais e casos paradigmáticos, além de explorar contribuições interdisciplinares provenientes da saúde pública, da justiça restaurativa, da memória social e das novas tecnologias. A obra evidencia que o combate ao feminicídio exige muito mais do que respostas punitivas: requer transformações culturais profundas, fortalecimento das instituições, ampliação das políticas de proteção e compromisso permanente com a igualdade de gênero.

